



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO N.** 3670/2012 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de contas especial  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial convertida por força da decisão n. 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades danosas ao erário na efetivação das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, objeto da doação do equipamento “Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO”.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU).  
**RESPONSÁVEIS:** Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época;  
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF n. 687.410.222-20), Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro;  
José Doriã Neris de Cerqueira (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do patrimônio do Hospital de Base à época;  
João Aparecido Cahulla (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época;  
Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ n. 09.029.666/0001-47), pessoa jurídica;  
Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA (CNPJ n. 11.824.928/0001-07), pessoa jurídica.

**ADVOGADOS:** Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla – OAB/RO n. 4.117  
Tiago Fagundes Brito – OAB/RO n. 4.239  
Mabiagina Mendes de Lima – OAB/RO n. 3.912  
Silvia Luisa C. dos Santos MC Donald Davy – OAB/RO n. 6.658  
Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF n. 26.966  
Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP n. 286.551  
Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC n. 2.780  
Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP n. 356.650  
Liberato Ribeiro de Araújo Filho – Defensor Público de Entrância Especial do Estado de Rondônia

**IMPEDIMENTO:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO SOCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. SOBREPREGO.

1. A não comprovação dos investimentos feitos em sede de compensação social com elevado preço influencia no julgamento irregular de contas;
2. O atingimento intempestivo de finalidade pactuada, com prejuízo à população em decorrência da demora para a conclusão do objeto, embora não

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

configure débito, é ilícito grave, que enseja responsabilização do gestor;

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, que retificou o voto para aderir à proposição apresentada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

**I. Julgar irregular** a presente tomada de contas especial-TCE, de responsabilidade solidária do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), com fundamento no art. 16, “b” e “c”, e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II e III, e §2º, “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danosos ao erário estadual, descritos conforme a seguir:

**I.1.** De responsabilidade do consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47):

a) por, na posição de terceiro interessado, utilizando recursos de natureza privada a serem incorporados no patrimônio público (recursos decorrentes de compensação socioambiental pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau) adquiriu equipamento de angiografia digital (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço apurado em R\$ **594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que importou em prejuízo ao patrimônio público estadual;

**I.2.** De responsabilidade da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (CNPJ nº 11.824.928/0001-07):

a) por, na condição de terceiro contratante, ter auferido vantagem indevida na venda do equipamento de angiografia digital ao Consórcio Energia Sustentável (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço quantificado em R\$ **594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que culminou em danos ao Erário estadual, uma vez que reduziu o aproveitamento dos recursos oriundos das compensações socioambientais pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau.

**II. Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade do **Senhor Amado Ahamada Rahhal**, com fundamento no art. 16, II, da Lei

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Complementar n. 154/96, c/c art. 24 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, conforme a seguir:

**II. 1.** De responsabilidade do Senhor **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00):

a) por, na condição de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital modelo– Angix III” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade;

**III. Afastar as responsabilidades dos Senhores João Aparecido Cahulla** (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época; **José Doriã Neris de Cerqueira** (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do patrimônio do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (recebeu o equipamento, fl. 97)); **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF n. 687.410.222-20), Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (assinou o termo de entrega do equipamento, fls. 134/135).

**IV. Imputar o débito, de forma solidária,** ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07), no valor histórico de R\$ 594.150,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e cento e cinquenta reais), atualizado de novembro de 2010 a outubro de 2019, o que corresponde ao valor de R\$ 994.892,78 (novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juros de mora que perfaz o montante de R\$ 2.099.223,77 (dois milhões noventa e nove mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), ante a ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2 deste dispositivo, **a fim de que seja recomposto o valor para efeito de futura compensação socioambiental em favor do Estado de Rondônia;**

**V. Aplicar multa individualmente** ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07) no montante de R\$ 49.744,63 (quarenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do débito atualizado no item III deste dispositivo, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.e;

**VI. Aplicar multa** ao senhor **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (CPF n. 118.990.691-00), no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela ocorrência da irregularidade descrita no item II.1-a deste dispositivo;

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**VII. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito e das multas cominadas (item IV, V e VI deste acórdão), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução n. 320/2020-TCE-RO;

**VIII. Advertir** que o débito (item IV) deve ser recolhido à conta do Tesouro Estadual e as multas (item V e VI deste acórdão) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal e que somente com o pagamento desta será dada a quitação plena ao agente responsável;

**IX. Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento das multas e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre a multa incidirá correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96), a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

**X. Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Estadual de Saúde, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XI. Sobrestar** os autos no departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

**XII. Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO N.** 3670/2012 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de contas especial  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial convertida por força da decisão n. 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades danosas ao erário na efetivação das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, objeto da doação do equipamento “Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO”.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU).  
**RESPONSÁVEIS:** Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época;  
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF n. 687.410.222-20), Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro;  
José Doriã Neris de Cerqueira (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do patrimônio do Hospital de Base à época;  
João Aparecido Cahulla (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época;  
Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ n. 09.029.666/0001-47), pessoa jurídica;  
Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA (CNPJ n. 11.824.928/0001-07), pessoa jurídica.

**ADVOGADOS:** Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla – OAB/RO n. 4.117  
Tiago Fagundes Brito – OAB/RO n. 4.239  
Mabiagina Mendes de Lima – OAB/RO n. 3.912  
Silvia Luisa C. dos Santos MC Donald Davy – OAB/RO n. 6.658  
Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF n. 26.966  
Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP n. 286.551  
Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC n. 2.780  
Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP n. 356.650  
Liberato Ribeiro de Araújo Filho – Defensor Público de Entrância Especial do Estado de Rondônia

**IMPEDIMENTO:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** PLENO Nº 21, de 5 de dezembro de 2019.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades com repercussão danosa ao erário na efetivação das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A quando da doação (Termo de Doação 311/10<sup>1</sup>) do equipamento

<sup>1</sup> Assinado pelo Governador do Estado e Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, à época João Aparecido Cahulla e Amado Ahamad Rahhal, respectivamente; e pelos representantes do Consórcio, Victor-Frank de P. R. Paranhos e José Lúcio de Arruda Gomes, respectivamente Diretor

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

“Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO” para o Hospital de Base Ary Pinheiro realizada em 2010.

2. Cumpre salientar que foi realizada uma Auditoria Interinstitucional composta por esta Corte de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público de Contas (MPC). Foi solicitado documentos à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A visando a saber todas as atividades desenvolvidas, bens recebidos, entregues, obras e equipamentos, referentes à compensação socioambiental na área de saúde.

3. Verificou-se que houve a doação de equipamento de alta complexidade e ao realizar visita ao Hospital de Base Ary Pinheiro constatou-se que o *aparelho não estava sendo utilizado por ausência de equipamentos essenciais (estabilizador, nobreak, polígrafo, bomba injetora, proteção radiológica física para a mesa e a região do corpo*. Assim, identificou possível irregularidade no pagamento do equipamento doado ao hospital estadual. Ao fim, indicou como responsáveis o Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, Amado Ahamad Rahhal, ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, José Doriã Neris de Cerqueira, Chefe do patrimônio do Hospital de Base Ary Pinheiro à época, João Aparecido Cahulla, ex-Governador do Estado de Rondônia e a empresa contratada Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA.

4. Os autos foram recebidos como representação e convertidos em tomada de contas especial pela Decisão n. 191/2012-Pleno, e remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para (fls. 202/203):

(...)

III – Em consequência, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a instrução do feito conforme os seguintes apontamentos:

a) examinar o critério adotado para efeito de substituição do equipamento inicialmente previsto, da marca SIEMENS pelo da marca ANGIX III, por iniciativa da empresa fornecedora - Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda., com a aquiescência do Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro;

b) examinar o critério adotado para seleção da empresa fornecedora do equipamento - Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda.;

c) examinar o sobrepreço do equipamento doado, da marca Angix III, devendo, para tanto, ser cotejado com preços de equipamentos com a mesma identidade, marca, referência, etc., exatamente como o objeto da doação;

d) indicar os responsáveis, prescrever suas condutas individuais, incluídos os agentes públicos, os representantes da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. e os da empresa fornecedora Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda.;

e) apontar o nexos de causalidade entre as condutas e a lesão ocasionada ao patrimônio público estadual, apontada na Representação;

f) quantificar o dano ocasionado.

(...)

Presidente e Diretor Institucional, Por outro lado, os equipamentos teriam sido recebidos por Francisco Chagas Jean Bessa Negreiros, sucessor na direção do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. A unidade técnica, após análise dos autos, colacionou relatório com a seguinte conclusão (fls. 285/294):

(...)

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

13. Considerando que a construção da Usina Hidrelétrica do Rio Madeira era obra com alto potencial de impactos negativos à comunidade local, pois instalada próximo a áreas densamente povoadas, foram demandas medidas de compensação social constantes de Protocolo de Intenções firmado entre os Consórcios empreendedores, o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia.

14. A ação de assistência à saúde da população local fora prevista no programa de medidas sociais compensatórias destinadas ao Estado de Rondônia pelo Consórcio Santo Antônio Energia foi auditada por este Tribunal de Contas (processo n. 2.717/2011).

15. Conforme demonstrado pela Auditoria deste TCE/RO, em linhas gerais, o Protocolo de Intenções do CSA não continha especificação dos objetivos para possibilitar fossem realizadas verificações futuras do seu cumprimento: partia-se do valor estabelecido a título de compensação para definir quais despesas seriam realizadas (tais como obras, reformas, doação de bens móveis etc.).

16. Com efeito, a situação encontrada na Auditoria realizada por este TCE/RO foi de que a ausência de planejamento da Administração Pública Estadual quanto às ações acordadas com o CSA resultou em um *severo comprometimento* do alcance de melhorias na área da saúde, com perda de efetividade na aplicação do expressivo numerário de verbas destinadas à compensação social.

17. Com efeito, confirmando os achados de auditoria deste Tribunal de Contas, o Tribunal de Contas da União anuiu com a conclusão de que *a atuação da administração pública local não se deu de forma eficiente e eficaz ao definir a destinação e aplicação dos recursos obtidos*, dada a inexistência de uma *agenda de políticas públicas que atenda às necessidades da população afetada* (TC 037.468/2011-1).

18. Em que pese a doação em apreço ter sido firmada com o *Consórcio Energia Sustentável*, o fato narrado na Representação insere-se no mesmo contexto de ineficiência das Auditorias mencionadas. A inicial delinea com precisão a ausência de planejamento prévio à aquisição do equipamento, de altíssima complexidade; ausência de estimativas confiáveis sobre os recursos despendidos; e descontrole no recebimento do objeto.

19. A bem da verdade, os fundamentos de fato e de direito da irregularidade e o montante do prejuízo financeiro suportado pelo Estado de Rondônia foram demarcados na Representação de maneira suficiente e adequada, **razão pela qual esta Unidade Técnica adere na integralidade o seu teor**, cf. documento de fls. 02/04, que passa a ser parte integrante deste Relatório.

(...)

**3. RECEBIMENTO DO EQUIPAMENTO**

60. O aparelho de Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, Modelo Angix III da Marca XPRO, foi adquirido em 24.11.2010, conforme Nota Fiscal nº 791 às fls. 45, porém só foi entregue em 13.05.11, conforme Memorando do chefe do patrimônio do Hospital de Base (fls. 97) e Termo de Entrega assinado pelo Diretor Geral do Hospital de Base a época Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (fls. 134/135).

61. Ressaltamos, no entanto, que conforme relatos da equipe técnica do TCE em visitas realizada em 02 de março de 2012 ao HB (fls. 026) e posteriormente em 09.07.12, item c.1.2, do RT (fls. 74v), o equipamento ainda não estava sendo utilizado, devido ao fato de não ter sido entregue os acessórios essenciais para o seu funcionamento, como: estabilizador, nobreak, polígrafo, bomba injetora, proteção radiológica fixa para a mesa e para a região superior do corpo.



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62. Portanto, desde a data do recebimento do material até a visita da equipe de auditoria do TCE haviam se passado 09 (nove) meses e 11 dias e o equipamento ainda não estava funcionando pela falta de acessórios que não foram entregues juntamente com o equipamento.

(...)

67. Em visita realizada no dia 20.05.2015, para colher informações para subsidiar o processo nº 2424/10, que versa sobre serviços de diagnóstico de imagem, foi constatado que o equipamento estava em pleno funcionamento, mas não foi possível identificar ao certo quando as falhas foram corrigidas.

68. Assim sendo, entendemos que houve descumprimento ao princípio da eficiência, por parte dos Srs. José Doriã Neris de Cerqueira, então Chefe do patrimônio do Hospital de Base, e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-Diretor Geral do Hospital de Base, por haverem recebido equipamento incompleto, faltando acessórios primordiais para o seu funcionamento, contrariando o art. 37 da Constituição Federal.

69. Haja vista que esta conduta colocou em risco vidas de pacientes que precisam do aparelho para a realização de procedimentos, posto que dependia da correta funcionalidade do equipamento para realização de procedimento cirúrgico, conforme informações prestadas pelo Dr. Ivan Ortiz, através do ofício nº 06/GAB/HBAP (fls. 58/60).

**4. CONCLUSÃO**

70. Realizadas a análise dos documentos constantes do processo e realizada diligência ao Ministério Público para colher documentos e informações para consolidação do relatório técnico objetivando dar cumprimento ao item III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” da Decisão nº 191/2012/GCESS (em 23.08.2012), entendemos que devam ser chamados os responsáveis pelos apontamentos e irregularidades verificadas, a saber:

4.1. De responsabilidade do Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), do ex-Governador do Estado, **João Aparecido Cahulla** (CPF nº 431.101.779-00), e do **Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A** (CNPJ nº 09.029.666/0001-47), pela infringência ao princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e aos princípios do planejamento e da motivação, tendo em vista que a celebração do Termo de doação JIRAU nº 311/10 não foi precedida de adequados estudos técnicos para lastrear a escolha do equipamento a ser revertido em benefício da sociedade, bem assim não restaram justificados os critérios para seleção da empresa fornecedora. Agrava a situação que houve alteração do equipamento e do fornecedor no curso do procedimento de doação sem que fossem lançadas as razões técnicas e econômicas que subsidiaram a decisão, e que o novo equipamento não atendia os quesitos de qualidade estabelecidos pela equipe da Sesau (conforme alíneas “a” e “b” do item II do Relatório Técnico);

4.2. De responsabilidade do Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), do ex-Governador do Estado, **João Aparecido Cahulla** (CPF nº 431.101.779-00), do **Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A** (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e da Pessoa Jurídica **Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), por infringência ao princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e aos princípios do planejamento e da motivação, pela ausência de justificativas acerca do preço do equipamento de Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo Angix III, da marca XPRO, tendo como consequência a reversão do bem ao patrimônio estadual, em decorrência de compensação social, com preço 116,40% superior o valor de mercado, gerando prejuízos financeiros de R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais) (conforme alíneas “c” e “d” do Relatório Técnico);

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4.3. De responsabilidade do ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.2011 a 01.12.2012, **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF nº 687.410.222-20) e do ex-Chefe do patrimônio do Hospital de Base **José Doriã Neris de Cerqueira** (CPF nº 091.569.00716), por descumprimento ao princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal), por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, sendo que os mesmos só foram entregues em maio e junho de 2012, quando a compra ocorreu em novembro de 2010 (conforme item 3 do Relatório Técnico).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por tudo o exposto, sugerimos ao e. Conselheiro Relator que:

**I – Notifique** via mandado de citação e/ou audiência, os agentes listados no item 4 deste Relatório Técnico, para que apresentem os documentos e/ou razões de justificativas que entenderem necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas;

6. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator à época, convergindo com a unidade técnica, expediu a decisão monocrática n. 265/2015GCESS determinando o que se segue (fls. 300/302.v):

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96, que promova a citação dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham a importância de **R\$ 1.036.000,00** (um milhão e trinta e seis mil reais) devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento.

1) Amado Ahamad Rahhal, solidariamente João Aparecido Cahulla e Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A; na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ex-Governador do Estado, e empresa beneficiária, respectivamente, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e aos princípios do planejamento e da motivação, tendo em vista que a celebração do Termo de Doação JIRAU nº 311/10 não foi precedida de adequados estudos técnicos para lastrear a escolha do equipamento a ser revertido em benefício da sociedade, bem assim não restaram justificados os critérios para seleção da empresa fornecedora. Agrava a situação que houve alteração do equipamento e do fornecedor no curso do procedimento de doação sem que fossem lançadas as razões técnicas e econômicas que subsidiaram a decisão, e que o novo equipamento não atendia os quesitos de qualidade estabelecidos pela equipe da SESAU (conforme alíneas “a” e “b” do item II do Relatório Técnico);

2) Amado Ahamad Rahhal, solidariamente com João Aparecido Cahulla; Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A; e, Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda; na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010; ex-Governador do Estado; empresas beneficiárias, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e aos princípios do planejamento e da motivação, pela ausência de justificativas acerca do preço do equipamento de Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo Angix III, da marca XPRO, tendo como consequência a reversão do bem ao patrimônio estadual, em decorrência de compensação social, com preço 116,40% superior o valor de mercado, gerando prejuízos financeiros de **R\$ 1.036.000,00** (um milhão e trinta e seis mil reais) (conforme alíneas “c” e “d” do Relatório Técnico);

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, solidariamente com José Doriã Neris de Cerqueira, na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.2011 a 01.12.2012; ex-Chefe do patrimônio do Hospital de Base, respectivamente, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, sendo que os mesmos só foram entregues em maio e junho de 2012, quando a compra ocorreu em novembro de 2010 (conforme item 3 do Relatório Técnico) (...).

7. Os responsáveis foram devidamente notificados por meio de mandados de audiência e citação, conforme se depreende do quadro abaixo:

Mandado de citação	Responsável	Data de expedição	Data de recebimento	Fls.
230/2015/D1ªC-SPJ	Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA	13.11.2015	17.11.2015	311
<b>Mandados de Citação e audiência</b>				
Mandados de Citação e audiência	Responsável	Data de expedição	Data de recebimento	Fls.
002/2015/D1ªC-SPJ	João Aparecido Cahulla	13.11.2015	17.11.2015	312
003/2015/D1ªC-SPJ	Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A	13.11.2015	24.11.2015	443
001/2015/D1ªC-SPJ	Amado Ahamad Rahhal	13.11.2015	17.11.2015	315
<b>Mandados de audiência</b>				
Mandados de audiência	Responsável	Data de expedição	Data de recebimento	Fls.
527/2015/D1ªC-SPJ	Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros	13.11.2015	29.11.2015	316
528/2015/D1ªC-SPJ	José Doriã Neris de Cerqueira	13.11.2015	Não foi encontrado	313,444,579 /581
018/2016/D1ªC-SPJ	José Doriã Neris de Cerqueira	4.2.2016	Não foi encontrado	582,635/636
Citação por edital 003/2016/D1ªC-CPJ	José Doriã Neris de Cerqueira	17.3.2016	Prazo de 45 dias. Vencido o prazo em 30.4.2016	640

8. Apresentaram defesas os senhores João Aparecido Cahulla, Amado Ahamad Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda e José Doriã Neris de Cerqueira, respectivamente, em 10.12.2015 (fls. 365/396), 18.12.2015 (408/439), 11.1.2016 (445/463), (583/591) e 7.10.2016 (654/665). O senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros quedou-se silente, já a defesa do senhor José Doriã Neris de Cerqueira restou INTEMPESTIVA (fl. 666).

9. A unidade técnica, ao analisar as defesas, se manifestou pelo seguinte (fls. 669/685):

**II. ANÁLISE TÉCNICA DAS DEFESAS**

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**1. JOÃO APARECIDO CAHULLA**

(...)

**a) RAZÕES DA DEFESA**

Preliminarmente, o ex-Governador defende **não ter havido dano ao erário**, pois **o dinheiro** utilizado para a compra do equipamento **não tinha origem pública**. Segundo alega, não houve compra de bem por parte da Administração Pública, mas, tão somente, recebimento de doação. Desse modo, para o defendente, se não houve dispêndio de recursos públicos para adquirir o equipamento, não cabe falar em prejuízo aos cofres públicos advindo de superfaturamento do bem.

Ainda em preliminar, levanta a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para formular **denúncia** perante esta Corte de Contas, por não constar no rol dos legitimados previstos nos artigos 50<sup>2</sup>. Sustenta a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para figurar como autor de **representação**, pois, segundo entende, esse membro não consta na lista do art. 52<sup>3</sup> da Lei Complementar n° 154/96. Assim, o Conselheiro Substituto somente poderia representar ao TCE como integrante de equipe de auditoria e com a aquiescência dos demais membros da comissão da qual fez parte.

Como última preliminar, o ex-Governador aponta a sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta Tomada de Contas Especial. Para tanto, afirma **inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta** (de firmar o aceite provisório no Termo de Doação JIRAU n° 311/10) e o **resultado danoso** indicado pelo Corpo Técnico (sobrepço na compra do aparelho de angiografia), uma vez que não foi ele quem adquiriu o bem. Assim, tendo vista que o equipamento adquirido com preço acima do valor usual de mercado foi comprado pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, o ex-Governador, ora defendente, advoga sua ilegitimidade passiva nesta TCE.

**No mérito**, para afastar o argumento de que a decisão de substituição de um aparelho por outro no curso do procedimento de doação não foi amparada por razões técnicas e econômicas, menciona o Parecer Técnico, fl. 387, emitido pelo Cirurgião Endovascular do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Luiz Acioly Azevedo, datado de 17 de novembro de 2010, *in verbis*:

Informamos que o equipamento de Angiografia Digital da marca AngiXIII, com o Software de Imagem 3D, que será substituído pelo equipamento de Angiografia da marca SIEMENS, atende em sua plenitude, aos procedimentos vasculares de média e alta complexidade realizados nesta Unidade de Saúde e por este motivo, será de fácil utilização para os profissionais especialistas em cirurgias vasculares.

<sup>2</sup> Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é **parte legítima para denunciar** irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

<sup>3</sup> Art. 52-A. Têm **legitimidade para representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n° 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Para desconstituir a sua responsabilidade pela compra do aparelho sem prévio e adequado estudo técnico acobertando a escolha, assevera que o Estado de Rondônia não poderia exercer ingerência sobre o *modus operandi* do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, que era a quem competia adquirir o bem. Registra, ademais, que o particular não está sujeito à obrigatoriedade de licitar, sendo esse procedimento adstrito à Administração.

Quanto ao dano ao erário, arbitrado no Relatório Técnico de fls. 285/294 em R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais), argui que o Governador do Estado não pode ser considerado ordenador de despesas nem gestor, logo, para ele, possível irregularidade que viesse a resultar prejuízo aos cofres públicos durante a sua gestão, seria objeto de apreciação por essa Corte de Contas e constaria tão somente de Parecer Prévio, a ser submetido a julgamento perante o Parlamento Estadual, a quem compete julgar as contas de Governo.

**b) ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA DE JOÃO**

**APARECIDO CAHULLA**

Primeiramente, cumpre registrar não assistir razão ao jurisdicionado quando sustenta ilegitimidade do Auditor Substituto de Conselheiro para formular denúncia ou representação ao Tribunal de Contas, uma vez que essa possibilidade está expressamente prevista na Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO):

**Capítulo IV**  
**Da Denúncia**

Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. [...]

**Capítulo IV – A**  
**Da Representação**

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:  
(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

II- as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

Como visto, nos termos do art. 50 da LC 154/96, o Conselheiro Substituto poderia apresentar denúncia ao Tribunal de Contas na qualidade de cidadão ou, conforme art. 52, II, do mesmo diploma legislativo, formular representação a esta Eg. Corte quando verificada irregularidades no curso dos trabalhos de inspeções ou auditorias. Logo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade levantada pela defesa.

Também em preliminar, o defendente João Aparecido Cahulla aduziu não ter havido dano ao erário, em virtude da suposta origem privada dos recursos que deram suporte à aquisição do equipamento hospitalar, não tendo a Administração adquirido, mas recebido o bem em doação.

A despeito disso, a alegação não merece amparo. Ao contrário do que afirma a defesa, a verba originária de compensação socioambiental tem natureza pública, visto que se trata de retribuição por um dano causado pelo particular. Apesar de em alguns momentos estar nominada equivocadamente como “doação”, em verdade, a aquisição feita pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil em prol da população rondoniense

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

não constituiu mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Estado de Rondônia.

Outro ponto que deve ser repellido, reside no fato de que a defesa do ex-Governador do Estado confunde os institutos da apreciação de contas anuais de governo (em que o tribunal de contas emite um parecer prévio, remetendo, em seguida, o assunto ao juízo político do Parlamento) com julgamento propriamente dito de contas de gestão (em que o tribunal de contas decide sobre o mérito dos atos administrativos), tal como distingue o art. 71, I e II, da Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Quer dizer, ao invés do que inadvertidamente anotou a defesa, ao sugerir que, fosse o caso, o TCE-RO deveria se pronunciar por meio de parecer a ser submetido posteriormente ao crivo da ALE-RO, no caso dos autos, que cuidam de tomada de contas especial (TCE), o referido agente responde, em tese, como gestor *stricto sensu*, de modo que, sob esse aspecto, sujeita-se ao julgamento pela Corte de Contas estadual, com fundamento no art. 71, II, da Carta Magna, acima citado.

Não procedem, portanto, esses argumentos preliminares.

(...)

Assim, para caracterizar a responsabilidade do agente público João Aparecido Cahulla é preciso identificar o ato ilícito por ele praticado, o dolo ou a culpa no seu agir bem ainda o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado nocivo.

O primeiro relatório técnico imputou ao ex-Governador a conduta de assinar o Termo de doação JIRAU nº 311/10 de fls. 10/13 (ato ilícito), não agir de forma diligente e com a cautela necessária (culpa na modalidade negligência), no sentido de realizar um planejamento eficiente, acompanhar e fiscalizar as ações relativas aos processos de compensações, especialmente quanto ao critério para a escolha do equipamento e a seleção do fornecedor, o que ocasionou um prejuízo patrimonial (resultado), pois que o aparelho de angiografia acabou por ser comprado por um preço superior ao de mercado.

Com a devida vênia à primeira análise técnica, não se vislumbra o necessário **nexo de causalidade** entre a conduta do ex-Governador e a compra do equipamento de angiografia por valor acima do praticado no mercado, visto que **o dano aos cofres públicos não decorreu diretamente do seu ato de firmar o aceite no Termo de Doação**. O dano ao erário teve origem na má-escolha do bem e do respectivo fornecedor, escolha que não foi feita pelo ora defendente.

Ademais, a conduta de João Aparecido Cahulla consistiu tão somente em assinar o termo de doação, na condição de chefe de Governo, o que foi feito em conjunto com o Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, Dr. Amado Ahamda Rahhal. Nesse sentido, não há nos autos outros documentos indicando que o ex-Governador poderia ter



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

agido para evitar que a compra do equipamento se desse como se deu ou para determinar que a aquisição fosse feita de forma diferente.

Por conseguinte, **não se verifica a presença do requisito subjetivo para caracterização da responsabilidade administrativa**, qual seja, a **culpa**, ainda que por **negligência**, pois, pelo que consta no processo, não se sabe ao certo se a ele cabia fazer a escolha do bem e/ou selecionar o melhor fornecedor. Além do mais, pelo que se vê, esse poder de opinar e influenciar na seleção foi delegado naturalmente aos gestores ligados à área de saúde, por força das próprias atribuições os cargos ocupados por esses agentes, tais como os Diretores que estiveram à frente HBAP durante o período de efetivação das compensações socioambientais. Concluir em sentido contrário, atribuindo responsabilidade ao ex-Governador por conduta que não se poderia dele exigir, implicaria em atribuir responsabilidade objetiva ao agente público, o que sabidamente é inviável nessa esfera administrativa.

Portanto, por não restar comprovado que o ex-Governador agiu negligentemente ao assinar o termo de doação e por não ter se verificado o necessário liame entre a sua conduta e o resultado danoso aos cofres públicos, não cabe incluir João Aparecido Cahulla como responsável solidário nesta Tomada de Contas Especial.

## **2. AMADO AHAMAD RAHHAL**

(...)

### **a) RAZÕES DA DEFESA**

Preliminarmente, o ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, defende **não ter havido dano ao erário**, pois **o dinheiro utilizado para a compra do equipamento não tinha origem pública**. Segundo alega, não houve compra de bem por parte da Administração Pública, mas, tão somente, recebimento de doação. Desse modo, para o defendente, se não houve dispêndio de recursos públicos para adquirir o equipamento, não cabe falar em prejuízo aos cofres públicos advindo de superfaturamento do bem.

Ainda em preliminar, levanta a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para formular **denúncia** perante esta Corte de Contas, por não constar no rol dos legitimados previstos nos artigos 50. Sustenta também a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para figurar como autor de **representação**, pois, segundo entende, esse membro não consta na lista do art. 52 da Lei Complementar nº 154/96. Assim, o Conselheiro Substituto somente poderia representar ao TCE como integrante de equipe de auditoria e com a aquiescência dos demais membros da comissão da qual fez parte.

Como última preliminar, o ex-Diretor aponta a sua ilegitimidade para constar no polo passivo dessa Tomada de Contas Especial. Para tanto, afirma **inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta** (de firmar o aceite provisório no Termo de Doação JIRAU nº 311/10) e o **resultado danoso** indicado pelo Corpo Técnico (sobrepço verificado na compra do aparelho de angiografia), uma vez que não foi ele quem adquiriu o bem. Assim, tendo vista que foi o Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A que adquiriu o equipamento supostamente com preço acima do valor usual de mercado, o ex-Diretor, ora defendente, advoga sua ilegitimidade passiva nesta TCE.

**No mérito**, para afastar o argumento de que a decisão de substituição de um aparelho por outro no curso do procedimento de doação não foi amparada por razões

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

técnicas e econômicas, menciona o Parecer Técnico de fl. 426, emitido pelo Cirurgião Endovascular do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Luiz Acioly Azevedo, datado de 17 de novembro de 2010, *in verbis*:

Informamos que o equipamento de Angiografia Digital da marca AngiXIII, com o Software de Imagem 3D, que será substituído pelo equipamento de Angiografia da marca SIEMENS, atende em sua plenitude, aos procedimentos vasculares de média e alta complexidade realizados nesta Unidade de Saúde e por este motivo, será de fácil utilização para os profissionais especialistas em cirurgias vasculares.

Para desconstituir a sua responsabilidade pela compra do aparelho sem prévio e adequado estudo técnico acobertando a escolha, assevera que o Estado de Rondônia não poderia exercer ingerência sobre o *modus operandi* do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, a competia adquirir o bem. Registra, ademais, que cabia à Secretaria de Planejamento acompanhar as compensações socioambientais e que, ademais, o particular não está sujeito à obrigatoriedade de licitar, sendo esse procedimento restrito à Administração.

Defende que a substituição do equipamento marca SIEMENS pelo da marca XPRO não ocasionou aumento de gastos, uma vez que o primeiro custava R\$ 2.052.000,00 (dois milhões e cinquenta e dois mil reais), enquanto que o segundo foi adquirido por R\$1.926.000,00 (um milhão novecentos e vinte e seis reais), valor menor que o da concorrente conforme cotação de preços à fl. 33.

Finalmente, pugna pela descaracterização do dano erário arbitrado em R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais), correspondente à diferença entre o valor obtido na cotação de preços efetuada pelo Auditor de Controle Externo desta Eg. Corte (R\$ 890.000,00 – oitocentos e noventa mil reais – fls. 182/185) e o valor pelo qual o equipamento doado foi vendido pela Empresa Globo Saúde (R\$ 1.926.000,00 – um milhão novecentos e vinte e seis mil reais). Para tanto, defende que o preço cotado junto à fábrica não incluiu adicionais como o polígrafo e a bomba injetora, não considerou o preço do frete, dos impostos estaduais e federais, do lucro da Sociedade Comercial e das despesas com comissão dos vendedores.

**b) ANÁLISE DA DEFESA DE AMADO AHAMADA RAHHAL**

De início, cumpre registrar não assistir razão ao jurisdicionado quando sustenta ilegitimidade do Auditor Substituto de Conselheiro para formular denúncia ou representação ao Tribunal de Contas, pois que essa possibilidade está expressamente prevista na Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO):

**Capítulo IV**

**Da Denúncia**

Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. [...]

**Capítulo IV – A**

**Da Representação**

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

I (...) (...)

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

(...)

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Como visto, nos termos do art. 50 da LC 154/96, o Conselheiro Substituto poderia apresentar denúncia ao Tribunal de Contas como cidadão ou, conforme art. 52, II, do mesmo diploma legislativo, formular representação a esta Eg. Corte quando verificada irregularidades no curso dos trabalhos de inspeções ou auditorias. Logo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade levantada pela defesa.

No que tange ao mérito, vale destacar que a responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá sobre o agente público que, por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, violar deveres impostos pelo regime jurídico de direito público ao qual está sujeito.

Assim, para caracterizar a responsabilidade de Amado Ahamada Rahhal é preciso identificar o ato ilícito por ele praticado, o dolo ou a culpa no seu agir bem ainda o nexo de causalidade entre a sua ação/omissão e o resultado lesivo.

(...)

A responsabilidade do defendente está patente.

Amado Ahamada Rahhal teve **conduta determinante** para a escolha do equipamento e do fornecedor, uma vez que, conforme se infere do Ofício nº 3740/FIN/GAD/HBAP, de 17 de novembro de 2010 (cópia à fl. 56), o ex-Diretor do HBAP quem solicitou a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda. Assim o fez sem qualquer justificativa para tanto, sem esclarecer o critério utilizado para a seleção do fornecedor do equipamento (em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência) e sem avaliar se o preço do equipamento a ser adquirido estava compatível com o de mercado.

Pela análise dos documentos desta TCE, conclui-se que a atuação do agente, diferente do ex-Governador, não se restringiu a firmar o aceite no termo de doação JIRAU nº 311/10 (fl. 130/133), Amado Rahhal, enquanto Diretor do Hospital de Base, teve participação decisiva para a definição não só do equipamento a ser adquirido, mas também para a escolha do fornecedor.

O que torna mais grave e clarividente a responsabilidade de Amado Rahhal, é o fato de que ele não exerceu mera influência, mas teve poder para determinar qual bem deveria ser comprado e quem seria o seu respectivo fornecedor, interferindo, efetivamente, na escolha de fornecedor, comprovada pela alteração da marca e respectivo fabricante. Isso porque ele, na condição de Diretor do Hospital beneficiado, era quem dirigia os trâmites administrativos-burocráticos necessários para a efetivação da compra, além de ser o representante do Estado que, pelo menos em tese, mais detinha ou reunia as condições de ter conhecimentos técnicos necessários para opinar nesse tema.

Tanto é que foi ele quem solicitou à Secretaria de Estado de Planejamento, sem justificativa, com base somente em proposta de preço apresentada pela empresa Globo Saúde, a substituição do aparelho SIEMENS pelo aparelho ANGIXIII, solicitação esta acatada; solicitou ao titular da pasta de Planejamento autorização para abertura de processo administrativo para a aquisição do bem em apreço; e assinou conjuntamente com o Governador do Estado o termo de doação do aparelho de angiografia.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Não cabe aqui falar que o recurso da compensação socioambiental tem caráter de doação e que, por isso, o ex-Diretor, quando influenciou na aplicação destes recursos não estava agindo como gestor de dinheiro público. A verba originária de compensação socioambiental tem natureza pública, visto que se trata de retribuição por um dano causado pelo particular. Apesar de em alguns momentos estar nominada nestes autos equivocadamente como “doação”, em verdade, a aquisição feita pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil em prol da sociedade rondoniense não constituiu mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Estado de Rondônia.

Frise-se, o elemento subjetivo (culpa) situa-se na ausência de cuidado e de zelo com a coisa pública, revelada na omissão em verificar se a cotação ofertada pela empresa GLOBO era congruente com os valores cobrados no mercado. Essa informação era possível de se obter, bastava um mínimo interesse em buscá-la. Tanto é que o Auditor de Controle Externo Eder de Paula Nunes, diligenciando, encaminhou e-mail para a fabricante XPRO e obteve uma proposta comercial para equipamento de angiografia idêntico ao que foi comprado pelo Consórcio, porém, pela metade do valor (fls. 51/54). Também o Diretor do Centro Cirúrgico do Hospital de Base, Dr. Ivan Ortiz, obteve esse dado junto à fornecedora, XPRO, tendo relatado à equipe de auditoria (Relatório de Visita Técnica nº 02/2012 - fls. 20/21) e à membros do MP/RO e MPC (Ata de Reunião fl. 56) que o equipamento de angiografia digital custaria, em verdade, bem menos do que o valor pago pelo Consórcio Energia Sustentável (aproximadamente R\$ 950.000,00 – novecentos e cinquenta mil reais).

Deste modo, contribuiu de forma decisiva para a compra de um produto por preço notoriamente superior ao valor praticado no mercado, sendo certo que a atuação proativa mencionada acima (solicitação de substituição de um equipamento por outro e de compra de determinado equipamento junto a determinado fornecedor) tem ligação direta (nexo causal) com o dano causado aos cofres públicos, isto é, deu causa inequívoca ao sobrepreço praticado na compra do aparelho de angiografia digital.

Relembre-se, o Consórcio Energia Sustentável do Brasil comprou o produto por R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), sendo que a fabricante oferece o mesmo bem, nas mesmas condições (com acessórios, garantias, serviço de instalação, etc.), por apenas R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais). Aqui fica notório o resultado danoso ao erário estadual.

Assim, conclui-se que Amado Ahamad Rahhal, na época em que foi gestor do Hospital de Base, tinha dever jurídico de agir para evitar prejuízo ao erário estadual. A violação desse dever jurídico, identificada supra nos diversos atos imputados ao agente, importa em inelutável responsabilidade, posto que a conduta negligente resultou em significativa diminuição no aproveitamento dos recursos da compensação ambiental, que poderia ter se dado de forma mais vantajosa para a Administração Pública e para a coletividade que utiliza os serviços públicos de saúde.

### **3. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A**

(...)

#### **a) RAZÕES DA DEFESA**

A princípio, a empresa Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR) explicou a dinâmica pela qual se desenvolve o programa de compensações (fls. 446/447):

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3. – Antes de adentrar ao mérito da presente questão, contudo, **se faz necessário esclarecer a dinâmica pela qual ocorre o mencionado programa de compensações**, de modo a delimitar a responsabilidade da Defendente no que tange ao termo susomencionado.

4. – O programa de compensações firmado entre o Estado e a ESBR, foi imposto como condicionante para que a referida empresa obtivesse, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as licenças necessárias à instalação/operação da Usina Hidrelétrica de Jirau (“UHE Jirau”) – doc. nº 01 --.

5. – Importante ressaltar que o supramencionado programa está entre diversas outras condicionantes que o IBAMA impôs ao empreendedor, não se podendo olvidar que havia a determinação, em face da ESBS, da aplicação do montante total de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), nas seguintes áreas:

- a. Saúde pública de média e de alta complexidade no município de Porto Velho;
- b. Educação na área de influência direta, com ênfase em Jaci-Paraná e Pólo Jirau de desenvolvimento sustentável;
- c. Requalificação Urbana na área de influência direta, com ênfase em Jaci-Paraná e Pólo de desenvolvimento sustentável;
- d. Segurança Pública na área de influência direta, com ênfase em Jaci-Paraná e Pólo de desenvolvimento sustentável;

6. – Assim sendo, a ESBR, necessariamente, **deve** investir o montante **total de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para a concessão de suas licenças**.

7. – Esclareça-se, noutro giro, que ao cabo do referido programa, **o IBAMA auditará as contas apresentadas, e somente concederá a licença definitiva acaso o montante total tenha sido investido**.

Em seguida, esclareceu que o Estado e a ESBR firmaram um Protocolo de Intenções, no qual registraram os investimentos que seriam realizados na área da saúde. Firme nisso, justificou que apenas recebia a instrução de onde e no que o Estado gostaria de ver aplicado o recurso e, a partir de então, contratava a empresa responsável pela construção da empreitada ou pelo fornecimento de equipamentos e insumos. Após, por meio de um termo de doação, entregava o objeto ao Estado e dava baixa ao montante geral estipulado para as compensações socioambientais.

Nessa linha, assevera que a substituição do equipamento SIEMENS pelo ANGIX III se deu em virtude de solicitação do próprio Estado, por meio do Ofício nº 2015/GAB/SEPLAN, de 17/11/2010 (fl. 283), motivo pelo qual defende não possuir as responsabilidades que lhe são imputadas, tendo em vista que apenas adquiriu o equipamento de angiografia conforme modelo indicado pelo donatário.

Na sequência, explica que realizou cotação com 3 (três) fornecedores diferentes (doc 06, fls. 516/519; doc 07, fls. 520/523), tendo optado pelo produto de menor preço. Nessa toada, a ESBR justifica que o procedimento por ela adotado, ao utilizar poder de barganha e de contratar sem muitos empecilhos burocráticos, permitiu-lhe adquirir serviços, obras ou equipamentos por um preço inferior ao praticado no mercado, o que, segundo alega, resultou em benefícios ao Estado e, por conseguinte, à população.

No mais, contesta a cotação realizada pelo auditor do Tribunal de Contas, Sr. Eder de Paula Nunes (fls. 178/185), em que o mesmo aparelho de angiografia sairia por valor

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

bem inferior ao preço pelo qual a ESBR comprou o bem. Consoante a defesa, a cotação efetuada pelo profissional de controle externo foi obtida diretamente da fábrica, dois anos após a compra do equipamento pela ESBR, sem levar em consideração gastos com transporte, tributos, lucro do representante que intermediou a compra, dificuldade em encontrar oferta do produto no mercado. Diante desse quadro, assenta não ser possível atribuir-lhe responsabilidade por eventual superfaturamento no valor do bem.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da ausência de obrigação, por parte da ESBR, em verificar se o aparelho de angiografia digital atingiria os fins a que destinado, uma vez que apenas tinha o dever de cotar e adquirir o produto pelo menor preço possível. Por força disso, pede que seja sopesado por este E. Tribunal de Contas que a ESBR realizou cotação com 3 (três) empresas distintas, tendo escolhido a que apresentou menor proposta, não existindo, portanto, superfaturamento na contratação, em razão do que requer exclusão da responsabilidade que lhe foi imputada.

**b) ANÁLISE DA DEFESA DO CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A**

A responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá não somente sobre o agente público, mas também sobre todos aqueles que, sem se sujeitar diretamente ao regime jurídico de direito público, administram recursos públicos e, por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, causam prejuízo ao Erário.

Essa possibilidade decorre diretamente do texto Constitucional, quando estabelece, no seu art. 71, II, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública e as contas daqueles que derem causa a qualquer irregularidade que ocasione prejuízo ao erário.

Regulando essa competência no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, o art. 5º da Lei Complementar nº 154/96 assim dispôs:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

**I- qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;**

**II- aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário; [...]**

Com base nisso, para caracterizar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado Energia Sustentável do Brasil-ESBR, é preciso identificar a prática de ato ilícito que, dolosa ou culposamente, tenha resultado em prejuízo ao cofre público estadual.

O primeiro relatório técnico, ao individualizar a conduta da Energia Sustentável do Brasil S/A mostrou que a Empresa **adquiriu e repassou ao Estado equipamento com preço injustificadamente bem superior ao de mercado**, deixando de atender ao Protocolo de Intenções e a obrigação de compensar o Estado de Rondônia com medidas mitigadoras na exata proporção dos prejuízos sociais causados à população afetada pelo empreendimento de construção da Usina Hidrelétrica; **não realizou cotações de preços** para garantir a isonomia na seleção do fornecedor do equipamento e avaliar se o preço do equipamento adquirido pelo consórcio estava compatível com o de mercado, agindo com negligência e omissão, assim contribuindo para ocorrência de irregularidade no processo de compensação; **não apresentou comprovação da apuração dos fatos**,

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

conforme ficou firmado na reunião ocorrida no Ministério Público do Estado em 16.04.12 (fls. 56), compromisso assumido pelo Sr. Edio L. da Luz e Carlos Alberto Silvestre, representantes da Energia Sustentável do Brasil, durante a reunião.

A responsabilidade da defendente é manifesta.

Conforme posicionamento adotado nesta peça técnica, não procede a tese de que o recurso da compensação socioambiental tem caráter de doação. A ESBR quando aplicou estes recursos estava manejando dinheiro público, pois que a verba originária de compensação socioambiental é uma retribuição por dano causado pelo particular, como condição imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA para a instalação de empreendimento hidrelétrico ao longo do Rio Madeira no Estado de Rondônia. Dessa maneira, apesar de em alguns momentos estar nominada equivocadamente como “doação”, na realidade, a aquisição feita pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil em prol da sociedade rondoniense não constitui mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Estado de Rondônia.

A ESBR estava administrando recurso de caráter eminentemente público, portanto, tinha dever jurídico de utilizá-lo observando princípios administrativos como o da supremacia do interesse público sobre o particular e da eficiência, buscando fazer escolhas mais vantajosas possíveis para o interesse público e social.

A ESBR, quando afirma que, necessariamente, deveria investir o montante total de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para a concessão de suas licenças e que ao final do programa de compensações, o IBAMA auditoria as contas apresentadas e somente concederia a licença definitiva se o montante total tivesse sido investido, demonstra a preocupação em puramente findar as compensações, distanciada da cautela e do dever de cuidado em aplicar de forma eficiente esses recursos, sem focar no interesse público.

No caso, a defesa diz ter feito três orçamentos, tendo optado pelo de menor preço que, segundo alega, foi o equipamento de angiografia ofertado pela empresa Globo Comércio, no valor de R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte seis mil reais). Para comprovar a alegação, juntou os documentos de fls. 517/523, demonstrando que solicitou uma cotação de preços para a Dental Medica, que respondeu não trabalhar com o equipamento; e para a Disacre Comércio e Representações Importação e Exportação LTDA., que retornou proposta de preço para o equipamento de hemodinâmica ANGIXIII FD, idêntico ao adquirido pela ESBR, no valor de R\$ 1.998.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil reais).

De fato, o valor pelo qual a ESBR fechou a compra com a empresa Globo Comércio saiu por R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) mais barato que a cotação da Disacre. Contudo, causa estranheza o fato de que a cotação realizada pelo auditor de controle externo do TCE/RO, para o mesmo equipamento e nas mesmas condições em que foi comprado pela ESBR (com acessórios, garantias, instalação, etc.) saiu por R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais) a menos, sem justificativa para tamanha diferença.

O valor elevado chamou a atenção não apenas deste Corpo Técnico, mas do próprio Diretor do Centro Cirúrgico do Hospital de Base, o médico neurocirurgião Dr. Ivan Ortiz o qual, conforme registrado no **Relatório de Visita Técnica nº 02/2012** (fls. 25/26, item 4) fez pesquisa de preços junto à empresa XPRO e obteve informação de que

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

o preço orçado seria de aproximadamente R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Dentro desse contexto, vale ressaltar, segundo informa a empresa Globo em sua defesa (fl. 588) e conforme email expedido por Igor Santiago ([igor.santiago@xpro.com.br](mailto:igor.santiago@xpro.com.br)), Executivo de Negócios da XPRO Sistemas, o Diretor do Centro Cirúrgico do Hospital de Base à época, o médico neurocirurgião Dr. Ivan Ortiz, realizou viagem até Belo Horizonte-MG para visitar a fornecedora XPRO no dia 10 de maio de 2011.

Após essa visita, no dia 26 de março de 2012, o Dr. Ivan Ortiz expediu um parecer técnico (Ofício nº 06/GAB/HBAP, fl. 58) acerca do equipamento de hemodinâmica ANGIXIII, que no período já estava instalado no Hospital de Base, relatando ao Diretor do nosocômio, na ocasião, o Dr. Francisco das Chagas Jean Negreiros, diversas falhas apresentadas pelo aparelho e requerendo correção ou troca imediata.

Não bastasse isso, logo em seguida, em reunião ocorrida no MP/RO (ata de reunião às fls. 56/57), no dia 16 de abril de 2012, o Dr. Ivan Ortiz disse ter entrado em contato com a XPRO e conseguido a informação de que o equipamento custaria algo em torno de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo que o Consórcio pagou R\$ 1.926.000,00 (um milhão novecentos e vinte e seis mil reais). Na oportunidade, conforme ata da reunião, o representante da ESBR, Engenheiro Édio L. da Luz, alegou que o Consórcio procura efetuar as aquisições pelos melhores valores possíveis e que iria apurar o que aconteceu. Entretanto, em sua defesa perante esta Corte de Contas a ESBR não trouxe nenhuma prova de que de fato houve essa apuração.

Assim sendo, se o Consórcio procurava fazer as aquisições pelos melhores preços possíveis e se defende que apenas fechava as compras de acordo com as especificidades determinadas pelo Estado e o próprio Estado discriminou exatamente o produto que preferia, surge o questionamento sobre o motivo de não ter sido realizada uma cotação diretamente com a fábrica para se averiguar se efetivamente o valor cobrado pela Globo condizia com o preço de mercado do bem.

Ora, se o Consórcio obteve as cotações de preço com a simples emissão de e-mail a duas empresas situadas em Porto Velho e uma instalada em Rio Branco/AC, o que o impedia de encaminhar e-mail para a fabricante do bem, a XPRO? Era perfeitamente possível e fácil obter informação sobre o preço cobrado pela fabricante para equipamento idêntico ao adquirido pela ESBR, tanto é que, repise-se, o TCE/RO e o médico Dr. Ivan Ortiz obtiveram essa informação junto à XPRO.

Aliás, aparentemente, nada impedia o Consórcio de adquirir diretamente o aparelho da fabricante, já que Globo Comércio e Produtos de Saúde Ltda, nesse caso, funcionou como mera atravessadora, inexistindo qualquer indicativo de que fosse representante exclusivo de produtos fornecidos pela XPRO, o que, frise-se, potencializou a consumação de aquisição manifestamente superfaturada.

Diante disso, resta indubitável que cabia à ESBR atuar com cautela na efetivação das compensações socioambientais, tendo em vista se tratar de aplicação de recursos públicos, que deveriam ser gerenciados tendo em conta os princípios e regras de Direito, que regem a administração pública.

A ESBR, na aplicação de recursos públicos, tinha dever jurídico de agir de modo eficiente e econômico, o que se certifica não ter ocorrido. À vista disso, evidencia-se a

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

falta de diligência e de cuidado na conduta do agente privado que, administrando recursos de natureza pública produziu o resultado lesivo ao erário estadual, diminuindo o aproveitamento dos recursos decorrentes das compensações socioambientais, motivo pelo qual deve ser responsabilizado perante esta Corte de Contas.

**4. GLOBO COMÉRCIO E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA**

(...)

**a) RAZÕES DA DEFESA**

Preliminarmente, a empresa GLOBO suscita sua ilegitimidade passiva nesta TCE, pois que sua relação comercial se deu exclusiva e diretamente com a empresa ESBR, não existindo qualquer relação comercial da defendente com o Estado de Rondônia.

Afirma que não houve sobrepreço na venda do Angix III para ESBR e, para subsidiar essa defesa, discrimina em um quadro os custos que compuseram o preço final do produto vendido, consoante transcrição a seguir (fl 588):

Valor do Custo Equipamento	R\$ 1.100.000,00
Valor de desconto Pagamento Antecipado	R\$ 70.000,00
Valor ICMS	R\$ 327.420,00
Valor de Impostos Federais	R\$ 163.622,00
Valor de Fretes	R\$ 69.622,00
Outras despesas: Comissões vendedores Hemerson e Nilson; Compra de Polígrafo e Bomba Injetora; Despesas com Viagens para Belo Horizonte, viagens para XPRO Dr. Ivan Ortiz	R\$ 133.950,00
Lucro Auferido	R\$ 61.396,00
<b>Valor Total da Venda</b>	<b>R\$ 1.926.000,00</b>

Para afastar a acusação de ter auferido vantagem financeira ilícita na venda do equipamento por preço superior ao de mercado (116,40%), sustenta que os parâmetros utilizados para apurar o suposto dano não são concretos e não comprovam a lesão aos cofres públicos. Alega que a imputação que lhe foi atribuída é juridicamente frágil, dado que, enquanto agente econômico, apenas fixou seu preço em orçamento e o deixou à disposição da empresa compradora, Energia Sustentável do Brasil, para que firmasse o negócio, caso assim desejasse.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, por ter estabelecido relação comercial exclusivamente com a ESBR, não tendo tido qualquer contato com o Estado de Rondônia. Requer, ademais, seja reconhecida a inexistência de superfaturamento na venda do equipamento de angiografia digital, bem como, pelos fundamentos expostos, que seja excluída a sua responsabilidade nesta TCE.

**b) ANÁLISE DA DEFESA DA EMPRESA GLOBO COMÉRCIO E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA**

A responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá não somente sobre o agente público, mas também sobre todos aqueles que, sem



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

se sujeitar diretamente ao regime jurídico de direito público, obtém vantagem indevida, dolosa ou culposamente, em prejuízo dos cofres públicos.

Tal afirmação se fundamenta no disposto no art. 5º da LC 154/96:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

**I- qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;**

**II- aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;**

Com base nisso, para caracterizar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado Globo Comércio e Produtos de Saúde LTDA, é preciso identificar a prática de conduta, dolosa ou culposa, que tenha resultado em vantagem indevida ao agente privado em detrimento do patrimônio público estadual, o que será apontado a seguir.

Para justificar o preço cobrado, a ora defendente anexou aos autos cópia de 3 (três) contratos firmados pela GLOBO com a XPRO Sistemas Ltda, todos de 17 de novembro de 2010. Um de compra e venda e prestação de serviços (fls. 604/610), referente à compra do equipamento de angiografia digital e seus acessórios, no total de R\$ 566.500,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais). Outro de compra e venda de licença de uso do software denominado XImage<sup>3</sup>(fls. 611/616), no valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais). O último, de prestação de serviços de projeto, instalação, suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva durante a garantia, no Sistema Angiográfico Digital (617/621), no total de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Esses contratos somam R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais).

Às fls. 630 e 631, a defendente anexou dois comprovantes de transferência eletrônica da Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda para a XPRO Sistemas Ltda, um de 19 de novembro de 2010, outro de 17 de dezembro de 2010, que totalizam exatamente o valor dos três contratos acima mencionados, isto é, R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais).

A Globo Saúde comprova, por meio de documentos acostados aos autos, que a compra do equipamento de angiografia lhe custou R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais). Contudo, vendeu o bem ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil por R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), ou melhor, por **R\$ 896.000,00** (oitocentos e noventa e seis mil reais) acima do valor de custo do equipamento.

Em Planilha de custo/venda do Equipamento de Angiografia AngixIII à fl. 603, datada de 29 de agosto de 2012, sem assinatura, a Globo Saúde informa o seguinte:

<sup>3</sup> “Destinado à aquisição e processamento digital de imagens em tempo real para aplicação em procedimentos diagnósticos e intervencionistas em Hemodinâmica para operar apenas em uma sala de exames.” Fls. 611, Cláusula Primeira – do objeto, item 2.



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

1. Valor custo do equipamento	R\$ 1.100.000,00
2. Valor desconto pagamento antecipado	R\$ 70.000,00
3. Valor icms	R\$ 327.420,00
4. Valor impostos federais	R\$ 163.710,00
5. Valor fretes	R\$ 69.622,00
6. Valor outras despesas a- comissão vendedor Hemerson e Nilson b- compra de polígrafo e bomba injetora; c- despesas com viagens para Belo Horizonte; d- despesas com viagens para XPro Dr. Ivan	R\$ 133.950,00
7. Valor saldo	R\$ 201.298,00
8. Valor total da venda	R\$ 1.926.000,00

A primeira inconsistência está no item 1, relativo ao valor do custo do equipamento, pois, segundo documentos trazidos pela defendente, o aparelho de angiografia com todos os acessórios, licença de software, prestação de serviços de projeto, instalação, suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva durante a garantia, custou R\$ exatos R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), e não R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), havendo, só aí, uma incorreção, para mais, correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Informou no item 2, a propósito disso, um valor de desconto por pagamento antecipado (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais), porém, esse suposto desconto foi incluído no item 8. como custo, integrando o valor total da venda. Registrou no item 3. R\$ 327.420,00 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais) a título de ICMS e no item 4. R\$ 163.710,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e dez reais) a título de impostos federais. Todavia, não juntou documento fiscal que prove o recolhimento desses tributos, o que, por certo, nem teria como fazê-lo, já que nas relações comerciais esses encargos, normalmente, já compõem o preço final de venda.

Aliás, como evidência de falta de transparência e ausência de credibilidade, que, por seu turno, eiva de imprestabilidade essa dita planilha de custos, deve-se ter presente que somente a título de ICMS e ‘impostos federais” teriam sido pagos a expressiva quantia de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja base de cálculo e alíquota incidentes não foram revelados (ou intencionalmente omitidos).

No que tange ao frete (item 5.), do mesmo modo não juntou qualquer comprovante capaz de atestar que efetivamente se gastou R\$ 69.622,00 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais).

O item 6. (“outras despesas”), é o mais obscuro. Alega-se ter gasto R\$ 133.950,00 (cento e trinta e três mil e novecentos e cinquenta reais) dividido entre comissão de dois vendedores, compra de polígrafo e bomba injetora, despesas com viagens para Belo Horizonte e despesas com viagens do Dr. Ivan Ortiz para a XPRO. A empresa comprovou que comprou polígrafo e bomba injetora por R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), consoante Nota Fiscal de fl. 632. De igual modo, não foram divulgadas nem esclarecidas as relações e os respectivos termos que eventualmente legitimariam o pagamento de “outras despesas” com comissões de vendedores (que vendedores? Da fabricante XPRO Sistemas Ltda ou da atravessadora Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda?). De igual forma, nada trouxe aos autos para comprovar não só a existência desses dispêndios com “viagens para Belo Horizonte”, mas, principalmente, a

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

procedência desses desembolsos. Note-se, inclusive, que o Dr. Ivan Ortiz aparece nos autos como médico do HBAP, logo, se ele era servidor público estadual, então as despesas com seu deslocamento, se ocorreram, em regra, teriam de ser arcadas pela Administração Estadual e não pela empresa Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda.

Finalmente, reforça a ausência de credibilidade da citada planilha e corrobora a tese de superfaturamento o fato de que o preço total do equipamento foi dado num primeiro instante (de forma artificial) e os (supostos) gastos que ao final o compuseram somente se consolidaram em momento posterior. Explique-se: o pagamento do equipamento de angiografia, no valor de R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), foi feito **no dia 24 de novembro de 2010**, segundo consta na cópia da Nota Fiscal à fl. 22. Por sua vez, a visita do Ivan Ortiz à XPRO Sistemas em Belo Horizonte-MG ocorreu apenas **em 10 de maio de 2011** (consoante e-mail de fl. 633), mas mesmo assim os gastos com essa viagem foram incluídos no valor total da Nota Fiscal do aparelho de angiografia. Tal-qualmente, o polígrafo, que foi vendido para a ESBR junto com o equipamento de angiografia, foi adquirido pela empresa Globo Saúde apenas em **21 de maio de 2012** (NF à fl. 632), ou seja, quase dois anos após a ESBR ter pago o montante total. Da mesma maneira, o valor do frete consta no preço total da NF de **24/11/2010**, porém, obviamente esse gasto só se concretizou muito tempo depois.

Por tudo isso, evidenciado o superfaturamento na venda de bem com recursos oriundos de compensação socioambiental, o que resultou em dano ao Erário estadual e enriquecimento ilícito da pessoa jurídica de direito privado contratada, cabe fixar a responsabilidade da empresa Globo, em solidariedade com os agentes públicos envolvidos, segundo dispõe o art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCE/RO e o art. 25, §2, do Regimento Interno do TCE/RO.

**Lei Orgânica do TCE/RO**

Art. 16, § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

**Regimento Interno TCE/RO**

**Art. 25, § 2º** Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular; e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

No decorrer desta análise, verificou-se que a empresa Globo Saúde comprovou ter pago R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais) pelo equipamento de angiografia, contudo, o revendeu para o Consórcio Energia Sustentável do Brasil por R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), isto é, por R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais) a mais do que o preço pago, não tendo a defendente apresentado justificativa plausível para tamanha diferença.

Diante disso, consigne-se que, após o conhecimento dos já citados contratos de compra e venda, firmados entre a fabricante XPRO Sistemas e a Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda, por ocasião do negócio envolvendo a aquisição do aparelho, este Corpo Técnico confirma a ocorrência de dano ao erário, revendo, todavia, o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, que, como visto, recai sobre o *quantum* representativo do sobrepreço, equivalente a R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais).

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Em razão disso, deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa Globo Saúde, com o dever de restituir aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente, caracterizadora do prejuízo acarretado ao patrimônio público estadual, uma vez que resultou em redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental.

**5. JOSÉ DORIÃ NERIS DE CERQUEIRA E FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA**

O primeiro relatório técnico (fls. 285/294) sugeriu que fossem incluídos como responsáveis nesta tomada de contas especial os senhores José Doriã Neris de Cerqueira, ex-chefe do setor de patrimônio do Hospital de Base, e Francisco das Chagas Jean Bessa, Diretor do Hospital de Base no período de 01.01.2011 a 01.12.2012, por terem recebido o equipamento de angiografia sem os acessórios essenciais para o seu funcionamento.

Anuindo ao entendimento do Corpo Técnico, o Relator, na Decisão Monocrática de fls. 300/302 (DM-GCESS-TC 265/15) fixou a responsabilidade do ex-chefe do setor de patrimônio e do ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro da seguinte maneira: **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.2011 a 01.12.2012; solidariamente com José Doriã Neris de Cerqueira, ex-Chefe do patrimônio do Hospital de Base**, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, sendo que os mesmos só foram entregues em maio e junho de 2012, quando a compra ocorreu em novembro de 2010 (conforme item 3 do Relatório Técnico)

**a) RAZÕES DA DEFESA**

Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, apesar de notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Por sua vez, José Doriã Neris de Cerqueira, em sede de defesa, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou petição genérica, pela qual contestou a responsabilidade que lhe foi atribuída, asseverando não ter infringido princípio da eficiência. Segundo a defesa, o ex-chefe de patrimônio não prevaricou em sua atuação funcional, tendo apenas recebido e documentado a entrega do bem. Afirma que sempre teve conduta exemplar e elogiada por seus colegas de trabalho, não podendo ser penalizado por um fato isolado. Sustenta, por fim, não ter praticado qualquer ato eivado de má-fé ou dolo de lesar o Erário estadual.

**b) ANÁLISE DAS DEFESAS**

De acordo com o que já discurremos nesta peça técnica, a responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá sobre o agente público que, por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, violar deveres impostos pelo regime jurídico de direito público ao qual está sujeito.

Assim, para caracterizar a responsabilidade dos agentes públicos necessário se faz identificar a prática de ato ilícito (com infração de dever funcional), omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, bem ainda o nexo de causalidade entre tais condutas e o resultado nocivo.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

O primeiro relatório técnico atribuiu responsabilidade aos senhores José Doriã Neris de Cerqueira, chefe do Patrimônio do HBAP, e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, por receberem o aparelho de angiografia universal “doado” pela ESBR sem acessórios considerados essenciais para o adequado funcionamento do produto.

De fato, através do Memo. Nº 57/Patrimônio/HABP (fls. 97), de 13 de maio de 2011, José Doriã Neris de Cerqueira, na condição de chefe do Patrimônio do HBAP, formalizou o recebimento de “23 caixas de madeiras e 07 caixas de papelão, onde estão contida (sic) componentes do aparelho de Angiografia Universal doado pela empresa Energia Sustentável do Brasil.”. Nessa oportunidade, ainda no Memo., o chefe do Patrimônio informou que as caixas “só serão abertas pelo técnico da empresa para a montagem do equipamento”.

Por seu turno, Francisco Chagas Jean Bessa Negreiros, através do Termo de Entrega à fl. 135, de 13 de maio de 2011, documentou que recebeu “por conta e ordem da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., em cumprimento ao Termo de Doação nº 311/10, cujo objeto é o equipamento de angiografia universal, cardio, neuro e vascular com flat detector 30x40cm e estação de trabalho 3D para ser utilizado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Protocolo de Intenções firmado em 2 de junho de 2009, os seguintes materiais:”.

Apesar do quanto descrito no primeiro relatório, *data venia*, não se vislumbra a violação de dever funcional na atuação dos ora defendentes, pois que ambos tão somente agiram nos estritos limites do que se esperava de cada um deles. Se formos utilizar como parâmetro o “administrador médio”, não se pode afirmar indubitavelmente que seria exigível comportamento contrário dos dois agentes, no sentido de não receber o bem doado.

Portanto, não havendo violação de dever funcional, falta elemento essencial para caracterizar a responsabilidade dos agentes, qual seja, a prática de ato ilícito.

Assim, não tendo havido prática de ato ilícito, tampouco se visualiza a culpa ou dolo, menos ainda o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o resultado danoso ao Erário estadual, de modo que, resta concluir pela inviabilidade de responsabilizar os senhores João Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros e José Doriã Neris de Cerqueira nesta TCE.

### **III. CONCLUSÃO**

De todo o exposto, após a vinda das defesas e a reanálise do acervo probatório contido nos autos, conclui pela:

1) isenção de responsabilidade de **João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, posto que, pelo que consta nos autos, não praticaram nem concorreram para o cometimento das irregularidades que lhes foram atribuídas, inicialmente;

2) imputação de responsabilidade de **Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), na condição de Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, por ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; por ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento e do fornecedor, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado; condutas que infringem os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) planejamento e motivação;

**3) confirmação do cometimento de dano ao erário, no valor de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais)**, em razão do sobrepreço verificado na aquisição de aparelho hospitalar de angiografia digital, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, planejamento e motivação, de **responsabilidade solidária** dos agentes indicados a seguir, os quais, com suas respectivas condutas, concorreram para a configuração dessa grave ilicitude, nestes termos:

**a) Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), por, na condição de Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ter por ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; por ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento e do fornecedor, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado; condutas que contribuíram de forma determinante para o resultado danoso aos cofres públicos;

**b) Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A** (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) por, na posição de terceiro interessado, utilizando recursos de natureza pública (recursos decorrentes de compensação socioambiental pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau) adquirir equipamento de angiografia digital (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço apurado em R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), o que importou em prejuízo ao patrimônio público estadual;

**c) Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** (CNPJ nº 11.824.928/0001-07) por, na condição de terceiro contratante, ter auferido vantagem indevida na venda do equipamento de angiografia digital ao Consórcio Energia Sustentável (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço quantificado em R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), o que culminou em danos ao Erário estadual, uma vez que reduziu o aproveitamento dos recursos oriundos das compensações socioambientais pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau.

#### **IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dessas conclusões e consequências delas decorrentes, este Corpo Técnico propõe ao Egrégio TCE-RO os seguintes encaminhamentos:

**1. julgue irregular a presente tomada de contas especial-TCE**, de responsabilidade solidária de Amado Ahamada Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A e Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, com fundamento no art. 16, “b” e “c”, e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II e III, e §2º, “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danosos ao erário estadual, descritos, em síntese, no tópico anterior (III. CONCLUSÃO);

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**2. condene em débito, para fins de ressarcimento ao erário,** os responsáveis Amado Ahamada Rahhal e Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, já qualificados, solidariamente com Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, já qualificada, que, na condição de terceiro contratante, concorreu para a consumação do dano, enriquecendo-se ilicitamente, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 16, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 154/96, no **montante de R\$ 896.000,00** (oitocentos e noventa e seis mil reais);

**3. aplique multa individual ao agente público e aos particulares,** proporcional a até 100% (cem por cento) do valor da condenação em dano, citada no item anterior, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 102 do RITCERO;

**4. aplique multa a Amado Ahamada Rahhal,** ex-Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, com fundamento no art. 55, III, da LC 154/96, c/c art. 103, III, do RITCERO, em razão do cometimento de irregularidade consistente em solicitar a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, tendo, inclusive, como evidência inequívoca de sua vinculação aos fatos, solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho hospitalar indicado, sem justificar o critério utilizado para a escolha do bem e do seu respectivo fornecedor, sem avaliar se o produto a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado, o que configura prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário;

**5. arquivar** os autos desta Tomada de Contas Especial, após ultimados os atos necessários ao cumprimento das providências referidas nos itens anteriores.

10. O Parquet de Contas, instado a se manifestar, expediu parecer n. 302/2019-GPAMM, da lavra do Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, convergindo parcialmente com a unidade técnica determinando o que se segue (fls. 702/711):

Acertadamente o Corpo Instrutivo se manifestou pelo afastamento das responsabilidades dos Srs. João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros visto que há evidências nos autos de que não praticaram nem concorreram para o cometimento das irregularidades que lhes foram atribuídas inicialmente.

Pelo exposto, e considerando ademais os argumentos da unidade técnica os quais adota-se como razões de opinar, este Ministério Público de Contas opina seja (m):

1 – Julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, “b” e “c” e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 25, II e III, e §2º “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/RO, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danos ao erário estadual na aquisição de equipamento de angiografia computadorizada Angix III para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro;

2 – responsabilizado e imputado débito ao Sr. Amado Ahamad Rahhal, ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, solidariamente com as empresas Energia Sustentável do Brasil a Globo Comércio de Produtos de Saúde, pelas irregularidades supramencionadas, no montante R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais),

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

que deverá ser corrigido desde a data da despesa até o efetivo recolhimento acrescido de juros legais, consoante previsto no art.19 da Lei 154/96;

3 – aplicada a multa individual prevista no art. 54 da lei complementar n° 154/96, ao Sr. Amado Ahamad Rahhal, e as empresas Energia Sustentável do Brasil a Globo Comércio de Produtos de Saúde, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário;

4 – aplicada multa ao gestor, Sr. Amado Ahamad Rahhal, com fulcro no art. 55, III, da LC 154/96, c/c art. 103, III, do RITCE-RO, em razão do cometimento de irregularidade consistente em solicitar a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, tendo, inclusive, como evidência inequívoca de sua vinculação aos fatos, solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho hospitalar indicado, sem justificar o critério utilizado para a escolha do bem e do seu respectivo fornecedor, sem avaliar se o produto a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado, o que configura prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário;

11. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a este relator em 17.12.2018, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Decisão Normativa n. 148/2017/CG (fl. 735).

É o necessário relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12. Tratam os autos de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades com repercussão danosa ao erário na aquisição do equipamento “Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO”, oriundo da doação objeto das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A no valor de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais),

13. Os responsáveis foram devidamente citados e notificados. Apresentaram suas defesas respectivamente, em 10.12.2015 (fls. 365/396), 18.12.2015 (fls. 408/439), 11.1.2016 (fls. 445/463), 7.10.2016 (fls. 583/591), (fls. 654/666 intempestiva) e 27.11.2018 (fls. 715/724). O Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, não apresentou defesa (fl. 666).

14. A unidade técnica, após o contraditório e ampla defesa, concluiu que houve o sobrepreço de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais) na compra do equipamento ANGIX III, da marca XPRO, destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto das compensações socioambientais, de responsabilidade do senhor Amado Ahamad Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR) e Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda. Ao fim, afastou a responsabilidade dos senhores João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco Jean Bessa Holanda Negreiros. Assim, pugnou pelo

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

juízo irregular da TCE, condenando os responsáveis ao ressarcimento ao erário, com aplicação de multa individual.

15. O Ministério Público de Contas, em convergência com a unidade técnica, opinou pelo juízo irregular da TCE, com imputação de dano e aplicação de multa.

16. Em preliminar, os senhores João Aparecido Cahulla e Amado Ahmad Rahhal suscitaram ausência de legitimidade do Auditor Substituto de Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva para formular denúncia perante esta Corte de Contas.

**Da preliminar**

17. Em defesa, os senhores João Aparecido Cahulla e Amado Ahamad Rahhal alegaram que o Conselheiro Substituto, Dr. Francisco Junior Ferreira da Silva, não consta no rol do art. 79, do Regimento Interno desta Corte para formular denúncia ou representação a este Tribunal. Não assiste razão aos defendentes, tendo em vista que, conforme bem ponderado pela unidade técnica deste Tribunal ao indicar que, de acordo com o art. 52-A, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), a equipe de auditoria, em que fez parte o conselheiro, é legitimada para representar ao Tribunal de Contas quando identificar indícios de irregularidades no seu mister:

Capítulo IV – A

Da Representação

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

18. Diante do exposto, rejeito a presente preliminar.

**Do mérito**

19. O fato controvertido repousa na ocorrência de sobrepreço na aquisição do equipamento ANGIX III, da marca XPRO, destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto das compensações socioambientais.

20. A unidade técnica, assim como o MPC, afastou a responsabilidade dos senhores João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco Das Chagas Jean Bessa, pelo fato de que não há nexo de causalidade entre suas condutas e resultado danoso ao erário (assinou o Termo de Doação JIRAU n. 311/10 e por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, respectivamente). Convirjo com a unidade técnica e com o Ministério Público pelos seus próprios fundamentos.

21. Em relação aos responsáveis Amado Ahamad Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR) e Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda., passo a análise do mérito.

**Da responsabilidade das empresas Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda e Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR).**

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**I. Da aquisição superfaturada.**

22. Foi imputada a irregularidade à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, na qualidade de terceiro, em síntese, a obtenção de vantagem financeira ilícita com a venda de equipamento com preço muito superior ao preço de mercado (116,40 % superior), auferindo vantagem financeira indevida e ilícita na venda do equipamento de angiografia modelo AngiXIII da marca XPRO.

23. Isso porque em que pese a venda tenha ocorrido ao preço de 1.926.000,00, o que se constatou pela unidade técnica deste Tribunal foi que o preço máximo a ser vendido o equipamento ora em discussão era de R\$ 890.000,00, conforme e-mail contendo proposta comercial da fabricante XPRO (fls. 43/46).

24. No entanto, num segundo momento, após a manifestação dos defendentes, a imputação de sobrepreço recaiu sobre o fato de a empresa Globo ter repassado o bem com um valor de R\$ 1.926.000,00 quando, na verdade, o adquiriu por R\$ 1.030.000,00, o que inferiu num valor a maior de R\$ 896.000,00, tornando-se este último no novo quantum de dano ao erário. Ocorre que da alteração do valor de R\$ 890.000,00 para R\$ 896.000,00 não foi dado o contraditório, de forma que o valor, objeto do contraditório, foi o de R\$ 890.000,00, que será mantido em discussão.

25. Em sede de defesa, as empresas consórcio Energia Sustentável do Brasil e Globo Comércio apresentaram a respectiva planilha a fim de sustentar seus custos e lucros:

Valor do Custo Equipamento	R\$ 1.100.000,00
Valor de desconto Pagamento Antecipado	R\$ 70.000,00
Valor ICMS	R\$ 327.420,00
Valor de Impostos Federais	R\$ 163.622,00
Valor de Fretes	R\$ 69.622,00
Outras despesas: Comissões vendedores Hemerson e Nilson; Compra de Polígrafo e Bomba Injetora; Despesas com Viagens para Belo Horizonte, viagens para XPRO Dr. Ivan Ortiz	R\$ 133.950,00
Lucro Auferido	R\$ 61.396,00
<b>Valor Total da Venda</b>	<b>R\$ 1.926.000,00</b>

26. É de se notar algumas inconstâncias, além de supressões que dificultaram a análise dos preços em questão, assim como não foram encaminhados comprovantes da maioria dos destaques, o que não permitiu a veracidade das informações constatadas.

27. Em relação ao item de desconto de pagamento antecipado, caracteriza-se o que se chama desconto condicional. Logo, não deduz a base de cálculo dos tributos. No caso do campo do ICMS, a base de cálculo seria R\$ 1.100.000,00 mais R\$ 55.000,00 (IPI à alíquota de 5%), resultando num valor que deveria ser de R\$ 196.350,00, dada a alíquota destacada na nota fiscal de 17%, e não o que fez parte dos custos (R\$327.420,00). Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 131.070,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28. Sobre o item relacionado aos tributos federais, não se têm comprovantes dos devidos recolhimentos, cujo ônus de provar seria dos responsáveis, uma vez que provocados pela Corte. A título de exemplo, levando-se em consideração que no ano de 2010, conforme Manual do IPI<sup>4</sup>, o imposto sobre produtos industrializados, atualizado até outubro 2011, tinha a alíquota de 5% do custo do equipamento, seria de R\$ 55.000,00, e não o que fez parte dos custos (R\$163.622,00). Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 108.622,00.

29. Concernente aos fretes, necessário dispor que embora haja nota fiscal presente nos autos, esta é ilegível quanto aos respectivos valores. A empresa não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegação de que o custo referente a eles corresponderia ao porte de R\$ 69.622,00, tal como posto na planilha, motivo pelo qual não se afasta a responsabilidade sobre a devida monta. Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ R\$ 69.622,00.

30. Como bem menciona a unidade técnica, o campo “outros valores” é ainda mais obscuro. Tem-se que do montante apresentado, apenas a grandeza relacionada ao polígrafo se comprova, visto que trazida a comento pela empresa. O valor contido na nota fiscal é de R\$ 50.500,00 (fl. 632). Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 78.450,00.

31. Referente ao preço obtido quanto ao lucro, extrai-se que não há conclusão quanto ao valor que a empresa deveria auferir, até porque dos números demonstrados por meio da planilha apresentada poucos possuem comprovação de seu real quantitativo. Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 61.396,00.

32. É preciso ter em mente que à responsável cabia apresentar documentos comprobatórios a fim de afastarem os fatos perquiridos, já que é clara a contradição nos números trazidos por ela aos autos.

33. No entanto, em que pese a imputação pela unidade técnica e MPC num total de R\$ 896.000,00, tenho que o mais acertado e razoável seria a subtração dos valores comprovadamente demonstrados do valor inicialmente recebido pela empresa. Ou seja, não se falaria em R\$ 1.926.000,00 subtraídos os R\$ 1.030.000,00, que foi o que realmente custou o equipamento, como desejam o corpo técnico e o MPC, mas sim R\$ 1.926.0000,00 subtraídos 1.030.000,00 somados a valores comprovadamente pagos:

Valor comprovado	Referência	comprovante
R\$ 1.030.000,00	Valor pago a título de equipamento	Notas às fls. 630 e 631.
R\$ 196.350,00	Valor original do ICMS	Nota fiscal à fl. 45
R\$ 55.000,00	Valor originariamente obtido quanto as impostos federais	
R\$ 55.500,00	Valor pago para a aquisição de polígrafo	Nota fiscal às fls. 632

<sup>4</sup> <http://www.lexlegis.com.br/pdf/atualizacao-ipi-21-out2011.pdf>



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

<b>Total:</b>	<b>R\$</b>	
<b>1.336.850,00</b>		

34. Dessa forma, de modo a preservar a razoabilidade constante nos julgamentos administrativos, entendo que a melhor solução seria descontar o referido valor encontrado das somas das parcelas comprovadamente pagas do preço tido como superfaturado ofertado. Assim:

<b>Valor pago à empresa</b>		<b>Valores comprovadamente gastos</b>		<b>Resultado</b>
<b>1.926.000,00</b>	<b>-</b>	<b>1.336.850,00</b>	<b>=</b>	<b>594.150,00</b>

35. Ou seja, havendo a comprovação de valores pagos em atendimento às condições previstas nos contratos e plano de compensação, não seria razoável que estes fossem desconsiderados ao perfazer o montante do débito.

36. A possibilidade de alteração de valor do débito encontra amparo em rito do próprio Tribunal de Contas da União, do qual me alio a fim de embasar a desnecessidade de nova citação dos responsáveis para apresentação de defesas ante a alteração dos débitos imputados:

17. Tendo em vista que os ajustes no cálculo do débito acima mencionados são favoráveis aos responsáveis, tenho como desnecessária a realização de nova citação.

18. Verifico, ainda, incorreção na data de ocorrência do débito, constante da citação como 27/2/2010. Como a última parcela dos recursos federais foi depositada na conta corrente do convênio em 28/09/2009 (peça 7, p. 48), e sendo essa parcela de valor superior ao débito apurado, deveria então ser considerada essa data como termo *a quo* para efeitos de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora. Todavia, tendo em vista os princípios da economia processual e racionalidade administrativa, deixo de restituir o processo para a realização de nova citação, mantendo como data do débito aquela constante da citação já realizada<sup>5</sup>.

37. Uma vez que o ajuste no cálculo do débito, *in casu*, notadamente é mais favorável aos responsáveis, nova citação seria contraproducente e despicienda à instrução processual.

38. É certo que a responsabilidade adquirida pela Energia Sustentável do Brasil em realizar as compensações, apesar de não submetê-la às regras de direito público quanto às contratações, cria para a empresa o dever de ser diligente e respeitar os princípios básicos e lógicos que regem o direito nacional. Se assim não o fosse, não seria fundamental que se pautasse sob o regime da legalidade e moralidade, por exemplo.

39. Não é em vão que os mesmos fatos aqui elencados foram/são matéria de controle em outros âmbitos, como no Ministério Público Estadual (ICP nº 2012001010012483) e são mencionados em Recomendação 7/2017/MPF/PR-RO/GABPRDC, uma vez que as compensações aqui tratadas, apesar da não pacificação de sua natureza jurídica, visivelmente é direito pertencente à coletividade e não pode, de modo algum, serem administradas em detrimento da probidade.

<sup>5</sup> Tribunal de Contas da União. TC-017.372/2015-1. 1ª Câmara, 05.07.2016. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40. A matéria tem suas limitações, no caso, uma vez que se trata de doação feita em atendimento à compensação ambiental e a contratação foi realizada por ente privado sem que houvesse a exigência de licitação, em respeito ao caso concreto, entretanto, entendo que as irregularidades devem ser mantidas visto que as defesas trazidas aos autos não foram hábeis a comprovar o real investimento em atendimento ao Plano de Intenções.

41. Afasta-se, ademais, a imputação quanto à não realização de cotações por parte da empresa Energia Sustentável do Brasil, pois constam nos autos comprovantes de tratativas com três empresas, apesar de apenas duas apresentarem preços relativos ao equipamento (DISACRE com valor de R\$ 1.998.000 e Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, valor R\$ 1.926.000,00.). Conduto, diante do alto valor e da complexidade do objeto e com a finalidade de trazer economia ao Estado, buscando preço compatível ao de mercado, era imperioso cotar o preço do equipamento junto a própria empresa fabricante, deste modo, respaldaria a tese alegada pela defendente a *ESBR sempre busca a maior economia possível quando se refere à aquisição de equipamento/serviço relacionados a compensação ambiental* (460).

**Da responsabilidade do Senhor Amado Ahamad Rahhal**

42. Ao senhor Amado Ahamad Rahhal foi imputada, em síntese, a irregularidade pela celebração do Termo de Doação JIRAU n. 311/10:

43. a) **por não ter sido precedido de adequados estudos técnicos para lastrear a escolha do equipamento.** O Termo de Doação que foi solicitado e assinado pelo defendente deveria conter parecer técnico que constassem estudos, especificações técnicas comparativas entre as duas marcas e modelos, e que demonstrassem supremacia técnica/qualitativa do equipamento ANGIXIII, marca XPRO, em relação ao SIEMENS para justificar a troca. Contudo, consta dos autos apenas um parecer confuso da lavra do Dr. Acioly, que por sua vez, revela não saber sequer qual aparelho seria adquirido (fl. 284).

44. b) **Ausência de justificativas para os critérios de seleção da empresa fornecedora.** Entendo que acerca desta imputação o senhor Amado não pode ser responsabilizado, visto que não era de sua competência a seleção de empresa fornecedora.

45. c) **alteração do equipamento e do fornecedor no curso do procedimento de doação, sem que fossem lançadas as razões técnicas e econômicas que subsidiaram a decisão.** Ao solicitar a aquisição do aparelho da marca SIEMENS e depois sua substituição pelo da marca ANGIXIII no curso do processo de compra, era necessário que a solicitação fosse precedida de motivação e justificativa nas situações de fato e de direito, para respaldar a questão suscitada. Sobre o tema motivação, conceitua a autora Fernanda Marinela<sup>6</sup>:

O princípio da motivação implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que lhes deram causa, a providência tomada, a sua compatibilidade com a previsão legal.

<sup>6</sup> Mariela, Fernanda, editora Saraiva. 2016. Pg. 103.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46. No mesmo sentido expõe o autor Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>:

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada *teoria dos motivos determinantes*, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jèze (v.cap. IV, item 5).

47. **d) e que o novo equipamento não atendia os quesitos de qualidade estabelecidos pela equipe da SESAU.** Não consta dos autos defesa a respeito desta irregularidade. Ademais, o Dr. Iván Ortiz, MD, PhD (Neurocirurgião Vascular Cerebral/Neuroradiologista) chefe da Unidade de Atendimento à Doença Vascular Cerebral do HBAP, em 26.03.2012, atesta que o equipamento Angiografia Digital – AngixIII não atende ao interesse da administração; que o equipamento não estava em funcionamento porque outros materiais acessórios não haviam chegado ainda; que as especificações da licitação não condizem com o aparelho recebido; solicitou a substituição do mesmo ou a compra dos materiais faltantes, por fim, relatou a morte de uma paciente em razão do não funcionamento do aparelho (fl.58).

48. É claro que houve comprometimento da preservação da finalidade do objeto. Colaciono a fim de corroborar a gravidade do ato, que, embora não importe em débito, sujeita o responsável à multa pois se trata de ato de gestão com infração à eficiência e princípio operacional. Assim se expôs em Ac 4215/14 – Segunda Câmara do TCU:

O atingimento intempestivo de finalidade pactuada mediante convênio, com prejuízo à população em decorrência da demora para a conclusão do objeto, embora não configure débito, é ilícito grave, que enseja responsabilização do gestor.

49. Pelo exposto, conclui-se que as condutas do senhor Amado Ahamad Rahhal, na condição de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época: solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; por ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngixIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento e do fornecedor, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado, apesar de não configurarem débito, enseja sua responsabilização, sujeitando-o à multa. Assim, assinto parcialmente com o corpo instrutivo e Ministério Público de Contas (MPC).

50. Ademais, decorridos mais de 01 ano e cinco meses após a efetivação do pagamento pelo equipamento, 24.11.2010 (fl. 45), o mesmo não havia sido instalado por faltar acessórios, conforme declaração da própria defendente (fl. 231), o que pode configurar inabilidade na venda deste produto de alta complexidade ou total descumprimento na relação contratual, em desrespeito com o produto oriundo das verbas de compensação socioambiental, vez que já havia obtido indevida vantagem financeira. Pelo exposto, assinto com a unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC).

<sup>7</sup> Meirelles, Hely Lopes, editora Malheiros Ltda, 2016. Pg.111.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51. Nesse passo, cumpre analisar se ocorreu a fulminação da pretensão punitiva desta Corte de Contas, no que toca à multa, pela incidência da prescrição quinquenal ou da prescrição trienal, cujo entendimento, atualmente, tem como alicerce a decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO, considerando que restou evidenciado a ocorrência de irregularidade.

**Da análise da prescrição.**

52. A decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO definiu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição quinquenal<sup>8</sup>, e em 3 (três) anos o prazo da prescrição trienal<sup>9</sup> (quando restar constatada a paralisação processual sem conteúdo juridicamente relevante) para fins de aplicação de multa.

53. A prática dos atos ilegais ocorreu/cessou conforme abaixo:

a) a compra do equipamento “Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO, com preço superior ao de mercado, o que gerou dano ao patrimônio público estadual, **ocorreu e cessou em 24.11.2010** (fl. 45), (a inspeção *in loco* realizada pela Comissão de Auditoria Interinstitucional/TCE-RO/MPC/MPE ocorreu em 2.3.2012) – fl. 2-v.;

54. O primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorreu em 30.06.2011, mediante portaria de nomeação de Comissão de Auditoria<sup>10</sup> (fl. 725). Conforme se verifica, entre a ocorrência dos fatos (24.11.2010) e o primeiro marco interruptivo, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos.

55. O segundo marco interruptivo da prescrição quinquenal, as citações (mediante mandados de citação) e notificações (mediante mandados de audiência) para os responsáveis Amado Ahamad Rahhal, Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA e Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, ocorreram em 17.11.2015, 24.11.2015<sup>11</sup>. Conforme se verifica, entre o primeiro marco interruptivo e o segundo marco interruptivo, assim como entre o segundo marco interruptivo e o julgamento dos presentes autos em 21.11.2019, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos.

56. Em remate, considero **regular com ressalva** os atos de gestão, conforme inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/1996, de responsabilidade do senhor Amado Ahamada Rahhal. Isenção de responsabilidade dos senhores João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, posto que, pelo que consta nos autos, não praticaram nem concorreram para o cometimento de irregularidade.

<sup>8</sup>Art. 2º - Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

<sup>9</sup>Art. 5º - Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

<sup>10</sup>Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos: [...] II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez

no processo; [...] §2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro): [...] a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

<sup>11</sup>Art. 3º, I da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO.



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PARTE DISPOSITIVA**

57. Em face do exposto, em convergência parcial com a análise do corpo técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Julgar irregular** a presente tomada de contas especial-TCE, de responsabilidade solidária do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), com fundamento no art. 16, “b” e “c”, e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II e III, e §2º, “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danosos ao erário estadual, descritos conforme a seguir:

**I.1. De responsabilidade do consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47):**

a) por, na posição de terceiro interessado, utilizando recursos de natureza pública (recursos decorrentes de compensação socioambiental pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau) adquiriu equipamento de angiografia digital (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço apurado em R\$ **594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que importou em prejuízo ao patrimônio público estadual;

**I.2. De responsabilidade da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (CNPJ nº 11.824.928/0001-07):**

a) por, na condição de terceiro contratante, ter auferido vantagem indevida na venda do equipamento de angiografia digital ao Consórcio Energia Sustentável (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço quantificado em R\$ **594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que culminou em danos ao Erário estadual, uma vez que reduziu o aproveitamento dos recursos oriundos das compensações socioambientais pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau.

**II. Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade do sr. **Amado Ahamada Rahhal**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, conforme a seguir:

**II. 1. De responsabilidade do sr. Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00):**

a) por, na condição de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital modelo– Angix III” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade;

**III. Afastar as responsabilidades dos senhores** João Aparecido Cahulla (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época; **José Doriã Neris de Cerqueira** (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do patrimônio do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (recebeu o equipamento, fl. 97)); **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF n. 687.410.222-20), ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (assinou o termo de entrega do equipamento, fls. 134/135).

**IV. Imputar o débito, de forma solidária,** ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07), no valor histórico de R\$ 594.150,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e cento e cinquenta reais), atualizado de novembro de 2010 a outubro de 2019, o que corresponde ao valor de R\$ 994.892,78 (novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juros de mora que perfaz o montante de R\$ 2.099.223,77 (dois milhões noventa e nove mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), ante a ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2 deste dispositivo, **a fim de que seja recomposto o valor para efeito de futura compensação socioambiental em favor do Estado de Rondônia;**

**V. Aplicar multa individualmente** ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07) no montante de R\$ 49.744,63 (quarenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do débito atualizado no item III deste dispositivo, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.e;

**VI. Aplicar multa** ao senhor **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (CPF n. 118.990.691-00), no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela ocorrência da irregularidade descrita no item II.1-a deste dispositivo;

**VII. Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e das multas cominadas (item V e VI deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

**VIII. Advertir** que o débito (item IV) deve ser recolhido à conta do Tesouro Estadual e as multas (item V e VI deste dispositivo) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal e que somente com o pagamento desta será dada a quitação plena ao agente responsável;

**IX. Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento das multas e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre a multa incidirá correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96), a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

**X. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis e à Secretaria Estadual de Saúde, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**XI. Sobrestar** os autos no departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

**XII. Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Auditorias de fraudes são tormentosas. Essa análise de contas especial suscita a existência de uma fraude, pois superfaturamento é fraude, essas apurações são um tormento para o Tribunal. Vejo uma confluência de inferência e imagino a dificuldade que teve o eminente relator para elaborar o relato. A despeito disso, como vogal sinto uma dificuldade enorme para entender todos os permeios. Primeiramente, o conceito de beneficiário, o consórcio Energia Sustentável não é beneficiário, é doador, beneficiário é o Estado, então originalmente supero a questão e avanço. O dinheiro é público, faz parte de um acordo entre o consórcio e a obrigação de doar para reparar prejuízo social, quanto a isso não soçobra nenhuma dúvida. Quanto à questão da aquisição, tenho uma dúvida enorme, alguém do Poder Público interfere, suscita uma marca e diz até o nome da empresa para comprar, a responsabilidade foi trazida plenamente. Estamos vivendo acordos ilícitos, no mais das vezes sujeitando as empresas a esses acordos em nome de benefícios que poderiam ter com facilidade. Vejo uma série de inferências, a empresa faz uma demonstração de custo e estamos inferindo que aquilo não é verdade. Ao final do relatório, temos uma estrutura montada por nós, que não leva em consideração o frete. Aí vem a questão de impostos federais, a questão do ICMS, estamos inferindo para supor superfaturamento. Tenho muita dúvida sobre responsabilidade e sobre valores, por isso peço vista deste processo.

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 23/07/2020**

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**VOTO VISTA – CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item II da Decisão 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar supostas irregularidades com repercussão lesiva ao patrimônio do Estado relativas à doação efetuada pela empresa Energia Sustentável do Brasil S. A., objeto do Termo de Doação JIRAU 311/2010, celebrado entre a empresa Energia Sustentável do Brasil S/A e o Governo do Estado de Rondônia, decorrente do Protocolo de Intenções, cujo objeto era a doação de 01 (um) equipamento de angiografia universal, cardio, neuro e vascular com flat detector 30x40cm e estação de trabalho 3D, para ser utilizado no Hospital de Base Ary Pinheiro (conforme Cláusula Primeira do Termo de Doação JIRAU311/10, fls, 16).

Na Sessão Plenária, realizada no dia 5.12.2019, o Conselheiro Relator apresentou a seguinte proposta de decisão:

[...] **PARTE DISPOSITIVA**

Em face do exposto, em convergência parcial com a análise do corpo técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial-TCE, de responsabilidade solidária do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), com fundamento no art. 16, “b” e “c” e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 25, II e III, e §2º “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danosos ao erário estadual, descritos conforme a seguir:

**I.1.** De responsabilidade Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47):

**a)** por, na posição de terceiro interessado, utilizando recurso de natureza pública (recursos decorrentes de compensação socioambiental pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau) adquiriu equipamento de angiografia digital (destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro) com sobrepreço apurado em **R\$594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que importou em prejuízo ao patrimônio público estadual;

**I.2.** De responsabilidade da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07):

**a)** por, na posição de terceiro contratante, ter auferido vantagem indevida na venda do equipamento de angiografia digital ao Consórcio Energia Sustentável (destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro) com sobrepreço quantificado em **R\$594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), que culminou em danos ao erário estadual, uma vez que reduziu o aproveitamento dos recursos oriundos das compensações socioambientais pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau.

**II. Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial**, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Sr. Amado Ahamad Rahhal**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 e seu parágrafo único do Regimento Interno

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, conforme a seguir:

**II.1.** De responsabilidade do sr. Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00):

a) Por, na condição de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital modelo – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento, sem avaliar se o produto a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade;

**III. Afastar as responsabilidades dos Senhores** João Aparecido Cahulla (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época; **José Doriã Neris de Cerqueira** (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do Patrimônio do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (recebeu o equipamento, fls. 97); **Francisco das Chagas Jean Bessa** (CPF n. 687.410.222-20), ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (assinou o termo de entrega do equipamento, fls. 134/135).

**IV. Imputar o débito, de forma solidária,** ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), no valor de R\$594.150,00 (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), atualizado de novembro de 2010 a outubro de 2019, o que corresponde ao valor de R\$994.892,78 (novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juros de mora que perfaz o montante de R\$2.099.223,77 (dois milhões noventa e nove mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), ante a ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2 deste dispositivo, **a fim de que seja recomposto o valor para efeito de futura compensação socioambiental em favor do Estado de Rondônia;**

**V. Aplicar multa individualmente** ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07) no montante de R\$49.744,63 (quarenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do débito atualizado no item III deste dispositivo, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2;

**VI. Aplicar multa** ao senhor **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (CPF n. 118.990.691-00), no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela ocorrência da irregularidade descrita no item II.1-a deste dispositivo; [...]

Nesse ínterim, em virtude das fundamentações apresentadas pelo nobre Conselheiro Relator que suportam o VOTO ofertado, com vistas a melhor examinar a matéria,

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 147<sup>12</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas, requereu-se vista dos autos em epígrafe<sup>13</sup>.

Encaminhados os autos a este Revisor<sup>14</sup>, manifesta-se conforme a seguir delineado.

Como já delineado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao item II da Decisão 191/2012 – Pleno<sup>15</sup>, que conheceu a Representação sobre supostas irregularidades com repercussão lesiva ao patrimônio do Estado, relativas à doação efetuada pela empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. de equipamento de angiografia digital (Angix III), com preço supostamente superfaturado, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto do Termo de Doação JIRAU 311/2010 (conforme item I da Decisão 191/2012 – Pleno). A Representação foi formulada pelo Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva na condição de Presidente da Comissão de Auditoria Interinstitucional<sup>16</sup>, que fora constituída com o objetivo de fiscalizar a efetividade das compensações socioambientais de responsabilidade das concessionárias do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira (Proc. 1203/2012-TCE-RO).

O Termo de Doação JIRAU 311/2010, foi celebrado entre a empresa Energia Sustentável do Brasil S/A e o Governo do Estado de Rondônia e é decorrente do Protocolo de Intenções e Condicionante 2.5, da Licença de Instalação nº 621/2009<sup>17</sup>, cujo objeto era a doação de 01 (um) equipamento de angiografia universal, cardio, neuro e vascular com flat detector 30x40cm e estação de trabalho 3D, para ser utilizado no Hospital de Base Ary Pinheiro (conforme Cláusula Primeira do Termo de Doação JIRAU311/10, fls, 16).

Após conhecimento da Representação, conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e análise inicial procedida pela Unidade Técnica<sup>18</sup> desta Corte, em convergência com o Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 265/15<sup>19</sup>, momento em que foram definidas as responsabilidades em face das irregularidades descritas nos seguintes termos<sup>20</sup>:

<sup>12</sup> **Art. 147.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. [...] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br>>.

<sup>13</sup> Certidão Técnica fls. 737 e ID 840694.

<sup>14</sup> Fls. 738.

<sup>15</sup> Fls. 202/203.

<sup>16</sup> Memorando nº 026/2012/Comissão de Auditoria Interinstitucional/TCE-RO/MPC/MPE. A comissão de auditoria interinstitucional foi constituída com o objetivo de fiscalizar a efetividade das compensações socioambientais de responsabilidade das concessionárias do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira - Proc. 1203/2012-TCE-RO - Auditoria Especial, instaurada em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas, visando o acompanhamento e a verificação da efetividade das medidas compensatórias relativas aos impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira.

<sup>17</sup> O volume de recursos alocados na compensação ambiental relativa à construção da UHE Jirau é de R\$159.281.803,65 (Cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme dados do Processo 1203/2012-TCE-RO.

<sup>18</sup> Relatório Técnico, fls. 285/294.

<sup>19</sup> fls. 300/302, Vol. II.

<sup>20</sup> Item 1 e 2 da Decisão de Definição de Responsabilidade



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

[...] Da análise de toda documentação carreada aos autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados no relatório técnico acostado às fls. 285/294-v.

Consigna-se por oportuno que em observância aos artigos 121 e 122 do Regimento Interno (alterado pela Resolução 189/2015), que alterou a competência de julgamento dos processos no âmbito desta Corte de Contas, não obstante os presentes autos tenham sido convertidos em TCE mediante determinação do Pleno, deve o Departamento da 1ª Câmara cumprir as determinações contidas nesta Decisão.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96, que promova a citação dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham a importância de **R\$ 1.036.000,00** (um milhão e trinta e seis mil reais) devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento.

1) **Amado Ahamad Rahhal**, solidariamente João Aparecido Cahulla e **Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A**; na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ex-Governador do Estado, e empresa beneficiária, respectivamente, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e aos princípios do planejamento e da motivação, tendo em vista que a celebração do Termo de Doação JIRAU nº 311/10 não foi precedida de adequados estudos técnicos para lastrear a escolha do equipamento a ser revertido em benefício da sociedade, bem assim não restaram justificados os critérios para seleção da empresa fornecedora. Agrava a situação que houve alteração do equipamento e do fornecedor no curso do procedimento de doação sem que fossem lançadas as razões técnicas e econômicas que subsidiaram a decisão, e que o novo equipamento não atendia os quesitos de qualidade estabelecidos pela equipe da SESAU (conforme alíneas “a” e “b” do item II do Relatório Técnico);

2) **Amado Ahamad Rahhal**, solidariamente com João Aparecido Cahulla; **Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A**; e, **Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda**; na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010; ex-Governador do Estado; empresas beneficiárias, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e aos princípios do planejamento e da motivação, pela ausência de justificativas acerca do preço do equipamento de Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo Angix III, da marca XPRO, tendo como consequência a reversão do bem ao patrimônio estadual, em decorrência de compensação social, com preço 116,40% superior ao valor de mercado, gerando prejuízos financeiros de **R\$ 1.036.000,00** (um milhão e trinta e seis mil reais) (conforme alíneas “c” e “d” do Relatório Técnico);

3) **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, solidariamente com **José Doriã Neris de Cerqueira**, na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.2011 a 01.12.2012; ex-Chefe do patrimônio do Hospital de Base, respectivamente, pela infringência ao

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, sendo que os mesmos só foram entregues em maio e junho de 2012, quando a compra ocorreu em novembro de 2010 (conforme item 3 do Relatório Técnico) [...] (grifo nosso)

Conforme o Relator, *“o fato controvertido repousa na ocorrência de sobrepreço na aquisição do equipamento Angix III, da marca XPRO, destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto das compensações socioambientais”*, o que causou dano ao patrimônio estadual, tendo sido levada a responsabilidade, de forma solidária, as empresas ESBR e Globo Saúde.

Em sua defesa, a Empresa Energia Sustentável argumentou que o programa de compensações firmado com o Estado, foi imposto como condicionante para que obtivesse, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as licenças necessárias à instalação/operação da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE Jirau) sendo que ao fim do programa, as contas apresentadas seriam auditadas pelo IBAMA que, somente concederia a licença definitiva acaso o montante total tenha sido investido.

Salientou que o IBAMA apontou as áreas de aplicação dos recursos e que sua exata delimitação prescindia de indicação do órgão executivo, assim como, o escopo de delimitar a aplicação dos recursos, onde o Estado de Rondônia e a ESBR firmaram o Protocolo de Intenções, tendo sido indicado em seu anexo I, dentre outros, investimentos na área da saúde pública.

Esclareceu que recebia a instrução de onde e no que o Estado gostaria de ver aplicado o recurso, solicitando que este fosse adquirido pela ESBR, indicando, quando possível, um preço médio, extraído dos diversos cadastros de que possuía e, a ESBR, por sua conta, contratava a empresa responsável pelo fornecimento do equipamento ou insumos e, por meio de um termo de doação, os entregava ao Estado, dando baixa no respectivo valor da monta geral a ser liquidada.

Acrescentou que, no caso dos autos, a ESBR firmou o Termo de Doação Jirau 311/10, cujo objeto era a doação *“de 01 (um) equipamento de angiografia universal, cardíaco, neuro e vascular com flat detector 30x40cm e estação de trabalho 3D para ser utilizado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro”*, o qual foi adquirido da empresa Globo Saúde, pela importância de R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais).

Argumentou, que apenas adquiriu o equipamento de angiografia indicado pelo Estado de Rondônia e, mesmo diante da altíssima complexidade das especificações do aparelho, efetuou cotação com 3 (três) fornecedores, optando por aquele de menor preço.

A defendente também questionou a metodologia utilizada pela equipe de auditoria para a definição do preço de mercado, pois a pesquisa foi *“realizada diretamente com o fabricante do equipamento, não tendo como saber, conseqüentemente, se este seria o preço total do aparelho ou o seu valor de custo”*. Complementou que, *“apenas a título de ICMS atinente à aquisição do equipamento de angiografia controvertido, conforme se observa da nota fiscal de compra (fls. 22), foram recolhidos R\$ 327.420,00 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais)”*.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Acrescentou ainda que, não foram levados em conta, os valores gastos com transporte e demais tributos, além do eventual lucro do revendedor que intermediou a compra, bem como a dificuldade enfrentada na localização de representantes comerciais que dispusessem, à época, do equipamento de angiografia digital, pois o equipamento adquirido tinha especificações de alta complexidade o que levou à dificuldade em se localizar fornecedores.

Com relação à aptidão em fornecer o bem, por parte da Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, argumentou que não há que se falar em negligência por parte da ESBR, tendo em vista que o equipamento adquirido foi efetivamente entregue, demonstrando, assim, que aludida empresa encontrava-se plenamente habilitada.

No que concerne à defesa apresentada pela Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, a mesma alegou que, foi procurada para que fizesse orçamento para a aquisição do equipamento e, *“diante da altíssima complexidade das especificações do Equipamento e de um preço elevadíssimo, a empresa Globo apresentou à ESBR o orçamento, com os devidos acréscimos para o justo exercício de sua atividade, sem sacrifícios para sua atividade empresarial.”*

Aduziu ainda, que realizou um negócio jurídico com o Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, tendo apresentado orçamento que englobava o valor do equipamento com seus acessórios, software, serviços de projeto de instalação, suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva, imposto de ICMS, impostos federais (PIS/COFINS), frete e despesas gerais (tais como: comissões de vendas, compra de polígrafo e bomba injetora, despesas com viagens junto a fornecedora).

Acrescentou que, em nada tem a ver com os meios de compensação coordenados entre Estado e a ESBR (Empresa Empreendedora), e que, quando realizou o orçamento, não tinha conhecimento da existência do Protocolo de Intenção, bem como não participou do ato.

Afirmou que, conforme exposto pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil, concorreu com outras empresas (Dental Médica e a Disacre Comércio) e ficou aguardando o resultado, quando então, confirmaram que **o valor que havia apresentado era o menor**, momento em que iniciou o negócio jurídico com a compradora ESBR.

Repisou que, para a atividade empresarial de fornecimento de produtos, são necessários pagamento de impostos estaduais (ICMS), impostos federais (PIS e COFINS), bem como despesas com fretes, comissões e, no caso do presente equipamento, despesas com execução de projeto, instalação, suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva, sendo assim, apresentou orçamento final na importância de R\$ 1.926.000,00 (hum milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), incluindo todos os seus custos, para que se pudesse obter lucro. Para tanto apresentou a planilha conforme segue:



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Valor do Custo Equipamento	R\$ 1.100.000,00
Valor de desconto Pagamento Antecipado	R\$ 70.000,00
Valor ICMS	R\$ 327.420,00
Valor de Impostos Federais	R\$ 163.622,00
Valor de Fretes	R\$ 69.622,00
Outras despesas: Comissões vendedores Hemerson e Nilson; Compra de Poligrafo e Bomba Injetora; Despesas com Viagens para Belo Horizonte, viagens para XPRO Dr. Ivan Ortiz	R\$ 133.950,00
Lucro Auferido	R\$ 61.386,00
<b>Valor Total da Venda</b>	<b>R\$ 1.926.000,00</b>

Alegou ainda que, o contrato de compra e venda foi firmado entre as empresas (Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda e Energia Sustentável do Brasil) e que não houve participação do Estado de Rondônia.

A empresa também questionou os parâmetros utilizados pela Equipe de Auditoria para apurar o suposto dano ao erário. Alegou que tais parâmetros não são concretos e que possuem fragilidade jurídica pois não comprovam a lesão apontada.

Ao fim, pugnou pela exclusão da sua responsabilidade diante da ausência de provas e de nexos causais entre sua conduta empresarial e a suposta lesão ao erário, acrescentando que “*não basta a prática de um ato ilícito ou ainda a ocorrência de um evento danoso, mas que entre estes exista a necessária relação de causa e efeito. Não houve ato ilícito, posto que fixou seu preço no orçamento, deixando livre para a empresa compradora Energia Sustentável do Brasil, a efetiva compra*”.

Quanto aos argumentos da Energia Sustentável do Brasil, entendeu a Unidade Técnica que a ESBR quando aplicou os recursos da compensação socioambiental estava manejando dinheiro público, pois que a verba originária de compensação socioambiental é uma retribuição por dano causado pelo particular, como condição imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA para a instalação de empreendimento hidrelétrico ao longo do Rio Madeira no Estado de Rondônia. Dessa maneira, apesar de em alguns momentos estar nominada equivocadamente como “doação”, na realidade, a aquisição feita pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil em prol da sociedade rondoniense não constitui mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Estado de Rondônia, sendo que a ESBR estava administrando recurso de caráter eminentemente público.

Por mais que a defesa tenha demonstrado que realizou três orçamentos, tendo optado pelo de menor preço e, para “*comprovar a alegação, juntou os documentos de fls. 517/523, demonstrando que solicitou uma cotação de preços para a Dental Medica, que respondeu não trabalhar com o equipamento; e para a Disacre Comércio e Representações Importação e Exportação LTDA., que retornou proposta de preço para o equipamento de hemodinâmica ANGIXIII FD, idêntico ao adquirido pela ESBR, no valor de R\$ 1.998.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil reais)*”, a equipe Técnica questionou os motivos pelos quais “*não*



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

*ter sido realizada uma cotação diretamente com a fábrica para se averiguar se efetivamente o valor cobrado pela Globo condizia com o preço de mercado do bem”. E ainda:*

[...] A ESBR, **na aplicação de recursos públicos**, tinha dever jurídico de agir de modo eficiente e econômico, o que se certifica não ter ocorrido. À vista disso, evidencia-se a falta de diligência e de cuidado na conduta do agente privado que, administrando recursos de natureza pública produziu o resultado lesivo ao erário estadual, diminuindo o aproveitamento dos recursos decorrentes das compensações socioambientais, motivo pelo qual deve ser responsabilizado perante esta Corte de Contas. [...]

Quanto à defesa apresentada pela empresa Globo Saúde, a análise Técnica concluiu que há inconsistências nos valores lançados na planilha apresentada para justificar os custos e as despesas, e, diante da falta de apresentação dos documentos fiscais e comprovantes que atestem os pagamentos informados, os mesmos não devem ser reconhecidos, dessa forma, entendeu pela “ausência de credibilidade” e “imprestabilidade” da planilha apresentada pela empresa. Entendeu que restou “evidenciado o superfaturamento na venda de bem com recursos oriundos de compensação socioambiental, o que resultou em dano ao Erário estadual e enriquecimento ilícito da pessoa jurídica de direito privado contratada”, sendo que “corroborava a tese de superfaturamento o fato de que o preço total do equipamento foi dado num primeiro instante (de forma artificial) e os (supostos) gastos que ao final o compuseram somente se consolidaram em momento posterior.” e, por isso manifestou-se *in verbis*:

[...] Em razão disso, deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa Globo Saúde, com o dever de restituir aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente, caracterizadora do prejuízo acarretado ao patrimônio público estadual, uma vez que resultou em redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental.[...]

Assim, o Corpo Técnico ao analisar as defesas, concluiu pela improcedência dos argumentos trazidos pelas empresas Energia Sustentável do Brasil S/A (ESBR) e Globo Comércio de Produtos de Saúde.

O Ministério Público de Contas manifestou que:

[...]Em relação às empresas **Energia Sustentável do Brasil S/A (ESBR)** e **Globo Comércio de Produtos de Saúde**, apesar de não serem agentes públicos, causaram/obtiveram vantagem indevida causando prejuízo aos cofres e, portanto, nos termos do art. 5º, I da LC 154/96 são passíveis de sanção da corte de contas.

Faltou por parte da Energia Sustentável do Brasil S/A (ESBR) agir de modo eficiente e econômico, ao contrário sua atuação na aplicação do dinheiro das compensações produziu um resultado lesivo ao erário estadual.[...]

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, quanto à responsabilidade da empresa Energia Sustentável do Brasil, entendeu que “a matéria tem suas limitações, no caso, uma vez que se trata de doação feita em atendimento à compensação ambiental e a contratação foi realizada por ente privado sem que houvesse a exigência de licitação, entretanto “as irregularidades devem ser mantidas visto que as defesas trazidas aos autos não foram hábeis a comprovar o real investimento em atendimento ao Plano de Intenções”.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

[...] Afasta-se, ademais, a imputação quanto à não realização de cotações por parte da empresa ESB, pois constam nos autos comprovantes que de tratativas com três empresas, apesar de apenas duas apresentarem preços relativos ao equipamento (DISACRE com valor de R\$1.998.000,00 e Globo Comercio de Produtos para Saúde LTDA, com valor de R\$1.926.000,00). Contudo, diante do alto valor e da complexidade do objeto e com a finalidade de trazer economia ao Estado, buscando preço compatível ao de mercado, era imperioso cotar o preço do equipamento junto à própria empresa fabricante, deste modo, respaldaria a tese alegada pela defendente *a ESB sempre busca a maior economia possível quando se refere à aquisição de equipamento/serviço relacionado a compensação ambiental (460)*. [...]

No que concerne à responsabilidade da empresa Globo Comércio de Produtos de Saúde, entendeu o nobre Relator que cabia a ela “*apresentar documentos comprobatórios a fim de afastar os fatos perquiridos*”. Tendo sido imputada a responsabilidade, na qualidade de terceiro, pela obtenção de vantagem financeira ilícita com a venda de equipamento com preço muito superior ao preço de mercado, auferindo vantagem financeira indevida e ilícita na venda do equipamento de angiografia.

Pois bem, aos fatos, como elemento adicional à discussão, importante trazer à baila outra controvérsia a ser analisada, qual seja, a definição da **natureza jurídica das verbas decorrentes da compensação ambiental** que, mesmo não estando pacificado o entendimento, a maioria da doutrina entende que **os recursos decorrentes do cumprimento da compensação ambiental têm natureza privada**, sendo que o Empreendedor pode adimplir sua obrigação de forma direta ou indireta. A execução direta ocorre quando o Empreendedor executa, por meios próprios, a compensação ambiental a partir de demanda do órgão gestor da unidade de conservação, e, nesse caso utiliza de verba privada para executar a compensação ambiental, que é exatamente o caso analisado nos presentes autos.

No Brasil, o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e determina as diretrizes da compensação ambiental e como as empresas devem agir perante isso.

Apenas à título contributivo orientador, consoante a compensação ambiental e o princípio usuário-pagador nela inserido, o utilizador do recurso ou promotor do impacto ambiental deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso ou a compensação do impacto que não puder ser evitado.

Posto isso, a compensação ambiental tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelo Poder Público, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o limite da compensação será o custo real do impacto ambiental (as externalidades ambientais negativas), apurado consoante o EIA/RIMA, podendo esse custo ser compartilhado com o Poder Público quando o empreendimento for também do interesse da coletividade.

A questão tratada nos presentes autos se refere, indene de dúvidas, a compensação de execução direta, ou seja, ocorre quando o empreendedor executa, por meios próprios, a compensação ambiental a partir de demanda do órgão gestor da unidade de conservação, com a destinação devidamente comprovada pelo comitê de compensação ambiental



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

atuante no caso; ou seja, o gestor utilizar-se-á de verba dele, privada, para executar a obra, realizar os serviços ou aquisição de bens.

Desse modo, somente após a execução das ações definidas pelo Poder Público, e que deveriam ser fiscalizadas por este, inclusive, é que o bem incorpora-se ao patrimônio público.

Nessa estreita linha de entendimento, Aliomar Baleeiro<sup>21</sup> conceitua Receita Pública como “entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência passiva, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.

O ilustre professor e ex-ministro do e. STF citado nos ensina também que nem todo o ingresso ou entrada constitui-se como receita pública (Op. Cit., p.116).

Tem-se, pois, que os recursos da compensação ambiental, pela natureza jurídica *sui generis* do instituto, conforme conhecido pela ADI 3378<sup>22</sup>, que lhe afastou a configuração de tributo, e pela especial destinação legal, afastam-se do conceito de Receita Pública, apesar de se enquadrar perfeitamente no conceito de ingresso ou entrada.

Esta junção de ideias é sufragada pela redação contida no, já mencionado, art. 36 da Lei nº 9.985/2000, onde estabelece que o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Não se fala sequer em obrigatoriedade de pagar ao órgão licenciador ou ao órgão gestor das unidades, o que tem legitimado até a execução direta pelo empreendedor dessa atividade de “implantação” e “manutenção”.

Conclusão esta, inclusive, encontra guarida em interpretação a *contrario sensu* da Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, justamente por não se enquadrar como Receita de Capital (art. 11, §2º) nem na classificação das Receitas Correntes

<sup>21</sup> BALEIRO. Aliomar. Uma introdução à ciência das Finanças, 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.116.

<sup>22</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. (STF - ADI: 3378 DF, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242).

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

previstas no art. 11, §4º. E, pela referenciada norma, as Receitas se classificam por categorias econômicas apenas em Correntes e de Capital.

À mesma conclusão se chega ao se analisar a classificação das Receitas por Fontes, prevista no art. 2º, §1º, da Lei nº 4.320/64, onde se pode observar a impossibilidade de se enquadrar os recursos tratados nestes autos em algumas das rubricas, o que reforça o entendimento de que não se trata de Receita Pública.

Portanto, pela sua natureza jurídica diferenciada, pode-se concluir que os recursos (diretos e/ou indiretos) da compensação ambiental são entradas diversas da Receitas Pública e não são depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta Única do Tesouro. O Acordo ou instrumento de compensação, culmina na obrigação de repasse patrimonial ao Poder Público, com afetação patrimonial positiva gerado por uma Superveniência Ativa (doação de bens), a compensar as Insubsistências Ativas (danos ambientais) no patrimônio de propriedade pública. Tecnicamente, são afetações adstritas ao Sistema Patrimonial Público do ente envolvido.

Assim, ao contrário do que entendeu a Unidade Técnica, a verba utilizada para a compensação ambiental é privada e, após a execução das ações de compensação, ela é incorporada ao patrimônio público<sup>23</sup>. Ademais, não é exigido do Empreendedor que as aquisições sejam realizadas em cumprimento à Lei nº 8.666/93, não há que se falar em licitação pública, haja vista que o empreendedor, por ser particular, aplicará diretamente, sob orientação e fiscalização do IBAMA, os recursos da compensação ambiental, sendo necessária, no entanto, a compatibilidade com os preços de mercado. Veja-se a resposta à consulta realizada ao Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre o tema<sup>24</sup>:

**Parecer nº 511/07, exarado no Processo nº CON – 07/00317627.**

**Consulta. Ambiental. Compensação ambiental. Lei nº 8.666/93. Inaplicabilidade. Execução. Empreendedor.**

*1. Não é possível exigir o cumprimento da Lei nº 8.666/93 para a aplicação dos recursos oriundos das compensações ambientais em benefício do meio ambiente, haja vista que o empreendedor é um particular que deverá executar diretamente as ações com tais recursos, sob a orientação e fiscalização do órgão ambiental.*

*2. Na aplicação dos recursos deverá ficar demonstrada a compatibilidade com os preços de mercado, que poderá se dar com a apresentação, por exemplo, de três orçamentos.*

Entretanto, não se pode perder de vistas que o prejuízo socioambiental decorrente da instalação da Usina de Jirau foi da população rondoniense, a se considerar que a compensação tinha como destinação o atendimento aos serviços de saúde do Estado, através da aquisição do equipamento de angiografia, para ser utilizado no Hospital de Base Ary Pinheiro que atenderia, de forma direta, a população rondoniense. O superfaturamento reduz o valor nominalmente pactuado, tendo como consequência a redução real do que se espera compensar pelas perdas ambientais ocorridas no Patrimônio Público.

<sup>23</sup> PARECER n. 00081/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU.

<sup>24</sup> <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2893031.HTM>.



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Portanto, do contexto fático e documental contido nos autos, não é dificultoso observar que o equipamento Angix III, da marca XPRO, destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto das compensações socioambientais, como bem pontua a instrução técnica e caminha o relator, foi adquirido com preço exorbitantemente superior ao que poderia ser de fato praticado no mercado à época dos fatos, o que por certo causou dano ao patrimônio estadual.

Diante de todo o exposto, na qualidade de Revisor, feitas as considerações e os fundamentos coligidos, acompanho o voto apresentado pelo Relator.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Esse foi um dos primeiros processos que peguei relacionado às compensações ambientais do empreendimento Rio Madeira. Naquela época, com as informações trazidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas nos autos, havia me convencido de que seriam recursos públicos. Mas para evitar, que minhas decisões sejam contraditórias e depois de pegar um dos processos relacionados a essa matéria, estudando profundamente a temática, entendi que de fato são recursos privados. Estou a retificar a minha proposta de decisão no sentido de considerar que esses recursos são de natureza privada, como bem apontado pelo revisor.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Acompanho *in totum* o relator originário com a observação feita pelo revisor.

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Acompanho o relator parabenizando pelo voto e o destaque a tempo e modo feito pelo Conselheiro Crispim.

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Não houve voto divergente, acompanho *in totum* o Conselheiro relator, com a observação levantada pelo Conselheiro Crispim.

**PROPOSTA DE DECISÃO COM RETIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades com repercussão danosa ao erário na efetivação das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Sustentável do Brasil S/A quando da doação (Termo de Doação 311/10<sup>25</sup>) do equipamento “Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO” para o Hospital de Base Ary Pinheiro realizada em 2010.

2. Cumpre salientar que foi realizada uma Auditoria Interinstitucional composta por esta Corte de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público de Contas (MPC). Foi solicitado documentos à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A visando a saber todas as atividades desenvolvidas, bens recebidos, entregues, obras e equipamentos, referentes à compensação socioambiental na área de saúde.

3. Verificou-se que houve a doação de equipamento de alta complexidade e ao realizar visita ao Hospital de Base Ary Pinheiro constatou-se que o *aparelho não estava sendo utilizado por ausência de equipamentos essenciais (estabilizador, nobreak, polígrafo, bomba injetora, proteção radiológica física para a mesa e a região do corpo*. Assim, identificou possível irregularidade no pagamento do equipamento doado ao hospital estadual. Ao fim, indicou como responsáveis o Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, Amado Ahamad Rahhal, ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, José Doriã Neris de Cerqueira, Chefe do patrimônio do Hospital de Base Ary Pinheiro à época, João Aparecido Cahulla, ex-Governador do Estado de Rondônia e a empresa contratada Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA.

4. Os autos foram recebidos como representação e convertidos em tomada de contas especial pela Decisão n. 191/2012-Pleno, e remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para (fls. 202/203):

(...)

III – Em consequência, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a instrução do feito conforme os seguintes apontamentos:

a) examinar o critério adotado para efeito de substituição do equipamento inicialmente previsto, da marca SIEMENS pelo da marca ANGIX III, por iniciativa da empresa fornecedora - Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda., com a aquiescência do Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro;

b) examinar o critério adotado para seleção da empresa fornecedora do equipamento - Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda.;

c) examinar o sobrepreço do equipamento doado, da marca Angix III, devendo, para tanto, ser cotejado com preços de equipamentos com a mesma identidade, marca, referência, etc., exatamente como o objeto da doação;

d) indicar os responsáveis, prescrever suas condutas individuais, incluídos os agentes públicos, os representantes da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. e os da empresa fornecedora Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda.;

e) apontar o nexos de causalidade entre as condutas e a lesão ocasionada ao patrimônio público estadual, apontada na Representação;

f) quantificar o dano ocasionado.

(...)

<sup>25</sup> Assinado pelo Governador do Estado e Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, à época João Aparecido Cahulla e Amado Ahamad Rahhal, respectivamente; e pelos representantes do Consórcio, Victor-Frank de P. R. Paranhos e José Lúcio de Arruda Gomes, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Institucional. Por outro lado, os equipamentos teriam sido recebidos por Francisco Chagas Jean Bessa Negreiros, sucessor na direção do Hospital de Base Ary Pinheiro.



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. A unidade técnica, após análise dos autos, colacionou relatório com a seguinte conclusão (fls. 285/294):

(...)

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

13. Considerando que a construção da Usina Hidrelétrica do Rio Madeira era obra com alto potencial de impactos negativos à comunidade local, pois instalada próximo a áreas densamente povoadas, foram demandas medidas de compensação social constantes de Protocolo de Intenções firmado entre os Consórcios empreendedores, o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia.

14. A ação de assistência à saúde da população local fora prevista no programa de medidas sociais compensatórias destinadas ao Estado de Rondônia pelo Consórcio Santo Antônio Energia foi auditada por este Tribunal de Contas (processo n. 2.717/2011).

15. Conforme demonstrado pela Auditoria deste TCE/RO, em linhas gerais, o Protocolo de Intenções do CSA não continha especificação dos objetivos para possibilitar fossem realizadas verificações futuras do seu cumprimento: partia-se do valor estabelecido a título de compensação para definir quais despesas seriam realizadas (tais como obras, reformas, doação de bens móveis etc.).

16. Com efeito, a situação encontrada na Auditoria realizada por este TCE/RO foi de que a ausência de planejamento da Administração Pública Estadual quanto às ações acordadas com o CSA resultou em um *severo comprometimento* do alcance de melhorias na área da saúde, com perda de efetividade na aplicação do expressivo numerário de verbas destinadas à compensação social.

17. Com efeito, confirmando os achados de auditoria deste Tribunal de Contas, o Tribunal de Contas da União anuiu com a conclusão de que *a atuação da administração pública local não se deu de forma eficiente e eficaz ao definir a destinação e aplicação dos recursos obtidos*, dada a inexistência de uma agenda de políticas públicas que atenda às necessidades da população afetada (TC 037.468/2011-1).

18. Em que pese a doação em apreço ter sido firmada com o *Consórcio Energia Sustentável*, o fato narrado na Representação insere-se no mesmo contexto de ineficiência das Auditorias mencionadas. A inicial delinea com precisão a ausência de planejamento prévio à aquisição do equipamento, de altíssima complexidade; ausência de estimativas confiáveis sobre os recursos despendidos; e descontrole no recebimento do objeto.

19. A bem da verdade, os fundamentos de fato e de direito da irregularidade e o montante do prejuízo financeiro suportado pelo Estado de Rondônia foram demarcados na Representação de maneira suficiente e adequada, **razão pela qual esta Unidade Técnica adere na integralidade o seu teor**, cf. documento de fls. 02/04, que passa a ser parte integrante deste Relatório.

(...)

**3. RECEBIMENTO DO EQUIPAMENTO**

60. O aparelho de Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, Modelo Angix III da Marca XPRO, foi adquirido em 24.11.2010, conforme Nota Fiscal nº 791 às fls. 45, porém só foi entregue em 13.05.11, conforme Memorando do chefe do patrimônio do Hospital de Base (fls. 97) e Termo de Entrega assinado pelo Diretor Geral do Hospital de Base a época Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (fls. 134/135).

61. Ressaltamos, no entanto, que conforme relatos da equipe técnica do TCE em visitas realizada em 02 de março de 2012 ao HB (fls. 026) e posteriormente em 09.07.12, item c.1.2, do RT (fls. 74v), o equipamento ainda não estava sendo utilizado, devido ao fato de não ter sido entregue os acessórios essenciais para o seu funcionamento, como:



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

estabilizador, nobreak, polígrafo, bomba injetora, proteção radiológica fixa para a mesa e para a região superior do corpo.

62. Portanto, desde a data do recebimento do material até a visita da equipe de auditoria do TCE haviam se passado 09 (nove) meses e 11 dias e o equipamento ainda não estava funcionando pela falta de acessórios que não foram entregues juntamente com o equipamento.

(...)

67. Em visita realizada no dia 20.05.2015, para colher informações para subsidiar o processo nº 2424/10, que versa sobre serviços de diagnóstico de imagem, foi constatado que o equipamento estava em pleno funcionamento, mas não foi possível identificar ao certo quando as falhas foram corrigidas.

68. Assim sendo, entendemos que houve descumprimento ao princípio da eficiência, por parte dos Srs. José Doriã Neris de Cerqueira, então Chefe do patrimônio do Hospital de Base, e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-Diretor Geral do Hospital de Base, por haverem recebido equipamento incompleto, faltando acessórios primordiais para o seu funcionamento, contrariando o art. 37 da Constituição Federal.

69. Haja vista que esta conduta colocou em risco vidas de pacientes que precisam do aparelho para a realização de procedimentos, posto que dependia da correta funcionalidade do equipamento para realização de procedimento cirúrgico, conforme informações prestadas pelo Dr. Ivan Ortiz, através do ofício nº 06/GAB/HBAP (fls. 58/60).

**4. CONCLUSÃO**

70. Realizadas a análise dos documentos constantes do processo e realizada diligência ao Ministério Público para colher documentos e informações para consolidação do relatório técnico objetivando dar cumprimento ao item III, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “P” da Decisão nº 191/2012/GCESS (em 23.08.2012), entendemos que devam ser chamados os responsáveis pelos apontamentos e irregularidades verificadas, a saber:

4.1. De responsabilidade do Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), do ex-Governador do Estado, **João Aparecido Cahulla** (CPF nº 431.101.779-00), e do **Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A** (CNPJ nº 09.029.666/0001-47), pela infringência ao princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e aos princípios do planejamento e da motivação, tendo em vista que a celebração do Termo de doação JIRAU nº 311/10 não foi precedida de adequados estudos técnicos para lastrear a escolha do equipamento a ser revertido em benefício da sociedade, bem assim não restaram justificados os critérios para seleção da empresa fornecedora. Agrava a situação que houve alteração do equipamento e do fornecedor no curso do procedimento de doação sem que fossem lançadas as razões técnicas e econômicas que subsidiaram a decisão, e que o novo equipamento não atendia os quesitos de qualidade estabelecidos pela equipe da Sesau (conforme alíneas “a” e “b” do item II do Relatório Técnico);

4.2. De responsabilidade do Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), do ex-Governador do Estado, **João Aparecido Cahulla** (CPF nº 431.101.779-00), do **Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A** (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e da Pessoa Jurídica **Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), por infringência ao princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e aos princípios do planejamento e da motivação, pela ausência de justificativas acerca do preço do equipamento de Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo Angix III, da marca XPRO, tendo como consequência a reversão do bem ao patrimônio estadual, em decorrência de compensação social, com preço 116,40% superior o valor de mercado, gerando prejuízos financeiros de R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais) (conforme alíneas “c” e “d” do Relatório Técnico);

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4.3. De responsabilidade do ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.2011 a 01.12.2012, **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF nº 687.410.222-20) e do ex-Chefe do patrimônio do Hospital de Base **José Doriã Neris de Cerqueira** (CPF nº 091.569.00716), por descumprimento ao princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal), por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, sendo que os mesmos só foram entregues em maio e junho de 2012, quando a compra ocorreu em novembro de 2010 (conforme item 3 do Relatório Técnico).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por tudo o exposto, sugerimos ao e. Conselheiro Relator que:

**I – Notifique** via mandado de citação e/ou audiência, os agentes listados no item 4 deste Relatório Técnico, para que apresentem os documentos e/ou razões de justificativas que entenderem necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas;

6. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator à época, convergindo com a unidade técnica, expediu a decisão monocrática n. 265/2015GCESS determinando o que se segue (fls. 300/302.v):

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96, que promova a citação dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham a importância de **R\$ 1.036.000,00** (um milhão e trinta e seis mil reais) devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento.

1) Amado Ahamad Rahhal, solidariamente João Aparecido Cahulla e Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A; na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ex-Governador do Estado, e empresa beneficiária, respectivamente, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e aos princípios do planejamento e da motivação, tendo em vista que a celebração do Termo de Doação JIRAU nº 311/10 não foi precedida de adequados estudos técnicos para lastrear a escolha do equipamento a ser revertido em benefício da sociedade, bem assim não restaram justificados os critérios para seleção da empresa fornecedora. Agrava a situação que houve alteração do equipamento e do fornecedor no curso do procedimento de doação sem que fossem lançadas as razões técnicas e econômicas que subsidiaram a decisão, e que o novo equipamento não atendia os quesitos de qualidade estabelecidos pela equipe da SESAU (conforme alíneas “a” e “b” do item II do Relatório Técnico);

2) Amado Ahamad Rahhal, solidariamente com João Aparecido Cahulla, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A; e, Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda; na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.07.2010 a 31.12.2010; ex-Governador do Estado; empresas beneficiárias, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e aos princípios do planejamento e da motivação, pela ausência de justificativas acerca do preço do equipamento de Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo Angix III, da marca XPRO, tendo como consequência a reversão do bem ao patrimônio estadual, em decorrência de compensação social, com preço 116,40% superior o valor de mercado, gerando prejuízos financeiros de **R\$ 1.036.000,00** (um milhão e trinta e seis mil reais) (conforme alíneas “c” e “d” do Relatório Técnico);

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, solidariamente com José Doriã Neris de Cerqueira, na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.2011 a 01.12.2012; ex-Chefe do patrimônio do Hospital de Base, respectivamente, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, sendo que os mesmos só foram entregues em maio e junho de 2012, quando a compra ocorreu em novembro de 2010 (conforme item 3 do Relatório Técnico) (...).

7. Os responsáveis foram devidamente notificados por meio de mandados de audiência e citação, conforme se depreende do quadro abaixo:

Mandado de citação	Responsável	Data de expedição	Data de recebimento	Fls.
230/2015/D1ªC-SPJ	Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA	13.11.2015	17.11.2015	311
<b>Mandados de Citação e audiência</b>				
Mandados de Citação e audiência	Responsável	Data de expedição	Data de recebimento	Fls.
002/2015/D1ªC-SPJ	João Aparecido Cahulla	13.11.2015	17.11.2015	312
003/2015/D1ªC-SPJ	Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A	13.11.2015	24.11.2015	443
001/2015/D1ªC-SPJ	Amado Ahamad Rahhal	13.11.2015	17.11.2015	315
<b>Mandados de audiência</b>				
Mandados de audiência	Responsável	Data de expedição	Data de recebimento	Fls.
527/2015/D1ªC-SPJ	Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros	13.11.2015	29.11.2015	316
528/2015/D1ªC-SPJ	José Doriã Neris de Cerqueira	13.11.2015	Não foi encontrado	313,444,579 /581
018/2016/D1ªC-SPJ	José Doriã Neris de Cerqueira	4.2.2016	Não foi encontrado	582,635/636
Citação por edital 003/2016/D1ªC-CPJ	José Doriã Neris de Cerqueira	17.3.2016	Prazo de 45 dias. Vencido o prazo em 30.4.2016	640

8. Apresentaram defesas os senhores João Aparecido Cahulla, Amado Ahamad Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda e José Doriã Neris de Cerqueira, respectivamente, em 10.12.2015 (fls. 365/396), 18.12.2015 (408/439), 11.1.2016 (445/463), (583/591) e 7.10.2016 (654/665). O senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros ficou-se silente, já a defesa do senhor José Doriã Neris de Cerqueira restou INTEMPESTIVA (fl. 666).

9. A unidade técnica, ao analisar as defesas, se manifestou pelo seguinte (fls. 669/685):

**II. ANÁLISE TÉCNICA DAS DEFESAS**

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**1. JOÃO APARECIDO CAHULLA**

(...)

**a) RAZÕES DA DEFESA**

Preliminarmente, o ex-Governador defende **não ter havido dano ao erário**, pois **o dinheiro** utilizado para a compra do equipamento **não tinha origem pública**. Segundo alega, não houve compra de bem por parte da Administração Pública, mas, tão somente, recebimento de doação. Desse modo, para o defendente, se não houve dispêndio de recursos públicos para adquirir o equipamento, não cabe falar em prejuízo aos cofres públicos advindo de superfaturamento do bem.

Ainda em preliminar, levanta a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para formular **denúncia** perante esta Corte de Contas, por não constar no rol dos legitimados previstos nos artigos 50<sup>26</sup>. Sustenta a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para figurar como autor de **representação**, pois, segundo entende, esse membro não consta na lista do art. 52<sup>3</sup> da Lei Complementar n° 154/96. Assim, o Conselheiro Substituto somente poderia representar ao TCE como integrante de equipe de auditoria e com a aquiescência dos demais membros da comissão da qual fez parte.

Como última preliminar, o ex-Governador aponta a sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta Tomada de Contas Especial. Para tanto, afirma **inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta** (de firmar o aceite provisório no Termo de Doação JIRAU n° 311/10) e o **resultado danoso** indicado pelo Corpo Técnico (sobrepço na compra do aparelho de angiografia), uma vez que não foi ele quem adquiriu o bem. Assim, tendo vista que o equipamento adquirido com preço acima do valor usual de mercado foi comprado pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, o ex-Governador, ora defendente, advoga sua ilegitimidade passiva nesta TCE.

**No mérito**, para afastar o argumento de que a decisão de substituição de um aparelho por outro no curso do procedimento de doação não foi amparada por razões técnicas e econômicas, menciona o Parecer Técnico, fl. 387, emitido pelo Cirurgião Endovascular do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Luiz Acioly Azevedo, datado de 17 de novembro de 2010, *in verbis*:

Informamos que o equipamento de Angiografia Digital da marca AngiXIII, com o Software de Imagem 3D, que será substituído pelo equipamento de Angiografia da marca SIEMENS, atende em sua plenitude, aos procedimentos vasculares de média e alta complexidade realizados nesta Unidade de Saúde e por este motivo, será de fácil utilização para os profissionais especialistas em cirurgias vasculares.

<sup>26</sup> Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é **parte legítima para denunciar** irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

<sup>3</sup> Art. 52-A. Têm **legitimidade para representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n° 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n° 812/15)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Para desconstituir a sua responsabilidade pela compra do aparelho sem prévio e adequado estudo técnico acobertando a escolha, assevera que o Estado de Rondônia não poderia exercer ingerência sobre o *modus operandi* do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, que era a quem competia adquirir o bem. Registra, ademais, que o particular não está sujeito à obrigatoriedade de licitar, sendo esse procedimento adstrito à Administração.

Quanto ao dano ao erário, arbitrado no Relatório Técnico de fls. 285/294 em R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais), argui que o Governador do Estado não pode ser considerado ordenador de despesas nem gestor, logo, para ele, possível irregularidade que viesse a resultar prejuízo aos cofres públicos durante a sua gestão, seria objeto de apreciação por essa Corte de Contas e constaria tão somente de Parecer Prévio, a ser submetido a julgamento perante o Parlamento Estadual, a quem compete julgar as contas de Governo.

**b) ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA DE JOÃO**

**APARECIDO CAHULLA**

Primeiramente, cumpre registrar não assistir razão ao jurisdicionado quando sustenta ilegitimidade do Auditor Substituto de Conselheiro para formular denúncia ou representação ao Tribunal de Contas, uma vez que essa possibilidade está expressamente prevista na Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO):

**Capítulo IV**  
**Da Denúncia**

Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. [...]

**Capítulo IV – A**  
**Da Representação**

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:  
(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

II- as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

Como visto, nos termos do art. 50 da LC 154/96, o Conselheiro Substituto poderia apresentar denúncia ao Tribunal de Contas na qualidade de cidadão ou, conforme art. 52, II, do mesmo diploma legislativo, formular representação a esta Eg. Corte quando verificada irregularidades no curso dos trabalhos de inspeções ou auditorias. Logo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade levantada pela defesa.

Também em preliminar, o defendente João Aparecido Cahulla aduziu não ter havido dano ao erário, em virtude da suposta origem privada dos recursos que deram suporte à aquisição do equipamento hospitalar, não tendo a Administração adquirido, mas recebido o bem em doação.

A despeito disso, a alegação não merece amparo. Ao contrário do que afirma a defesa, a verba originária de compensação socioambiental tem natureza pública, visto que se trata de retribuição por um dano causado pelo particular. Apesar de em alguns momentos estar nominada equivocadamente como “doação”, em verdade, a aquisição feita pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil em prol da população rondoniense

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

não constituiu mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Estado de Rondônia.

Outro ponto que deve ser repellido, reside no fato de que a defesa do ex-Governador do Estado confunde os institutos da apreciação de contas anuais de governo (em que o tribunal de contas emite um parecer prévio, remetendo, em seguida, o assunto ao juízo político do Parlamento) com julgamento propriamente dito de contas de gestão (em que o tribunal de contas decide sobre o mérito dos atos administrativos), tal como distingue o art. 71, I e II, da Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Quer dizer, ao invés do que inadvertidamente anotou a defesa, ao sugerir que, fosse o caso, o TCE-RO deveria se pronunciar por meio de parecer a ser submetido posteriormente ao crivo da ALE-RO, no caso dos autos, que cuidam de tomada de contas especial (TCE), o referido agente responde, em tese, como gestor *stricto sensu*, de modo que, sob esse aspecto, sujeita-se ao julgamento pela Corte de Contas estadual, com fundamento no art. 71, II, da Carta Magna, acima citado.

Não procedem, portanto, esses argumentos preliminares.

(...)

Assim, para caracterizar a responsabilidade do agente público João Aparecido Cahulla é preciso identificar o ato ilícito por ele praticado, o dolo ou a culpa no seu agir bem ainda o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado nocivo.

O primeiro relatório técnico imputou ao ex-Governador a conduta de assinar o Termo de doação JIRAU nº 311/10 de fls. 10/13 (ato ilícito), não agir de forma diligente e com a cautela necessária (culpa na modalidade negligência), no sentido de realizar um planejamento eficiente, acompanhar e fiscalizar as ações relativas aos processos de compensações, especialmente quanto ao critério para a escolha do equipamento e a seleção do fornecedor, o que ocasionou um prejuízo patrimonial (resultado), pois que o aparelho de angiografia acabou por ser comprado por um preço superior ao de mercado.

Com a devida vênia à primeira análise técnica, não se vislumbra o necessário **nexo de causalidade** entre a conduta do ex-Governador e a compra do equipamento de angiografia por valor acima do praticado no mercado, visto que **o dano aos cofres públicos não decorreu diretamente do seu ato de firmar o aceite no Termo de Doação**. O dano ao erário teve origem na má-escolha do bem e do respectivo fornecedor, escolha que não foi feita pelo ora defendente.

Ademais, a conduta de João Aparecido Cahulla consistiu tão somente em assinar o termo de doação, na condição de chefe de Governo, o que foi feito em conjunto com o Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, Dr. Amado Ahamda Rahhal. Nesse sentido, não há nos autos outros documentos indicando que o ex-Governador poderia ter agido para evitar que a compra do equipamento se desse como se deu ou para determinar que a aquisição fosse feita de forma diferente.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Por conseguinte, **não se verifica a presença do requisito subjetivo para caracterização da responsabilidade administrativa**, qual seja, a **culpa**, ainda que por **negligência**, pois, pelo que consta no processo, não se sabe ao certo se a ele cabia fazer a escolha do bem e/ou selecionar o melhor fornecedor. Além do mais, pelo que se vê, esse poder de opinar e influenciar na seleção foi delegado naturalmente aos gestores ligados à área de saúde, por força das próprias atribuições os cargos ocupados por esses agentes, tais como os Diretores que estiveram à frente HBAP durante o período de efetivação das compensações socioambientais. Concluir em sentido contrário, atribuindo responsabilidade ao ex-Governador por conduta que não se poderia dele exigir, implicaria em atribuir responsabilidade objetiva ao agente público, o que sabidamente é inviável nessa esfera administrativa.

Portanto, por não restar comprovado que o ex-Governador agiu negligentemente ao assinar o termo de doação e por não ter se verificado o necessário liame entre a sua conduta e o resultado danoso aos cofres públicos, não cabe incluir João Aparecido Cahulla como responsável solidário nesta Tomada de Contas Especial.

## **2. AMADO AHAMAD RAHHAL**

(...)

### **a) RAZÕES DA DEFESA**

Preliminarmente, o ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, defende **não ter havido dano ao erário**, pois **o dinheiro utilizado para a compra do equipamento não tinha origem pública**. Segundo alega, não houve compra de bem por parte da Administração Pública, mas, tão somente, recebimento de doação. Desse modo, para o defendente, se não houve dispêndio de recursos públicos para adquirir o equipamento, não cabe falar em prejuízo aos cofres públicos advindo de superfaturamento do bem.

Ainda em preliminar, levanta a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para formular **denúncia** perante esta Corte de Contas, por não constar no rol dos legitimados previstos nos artigos 50. Sustenta também a **ausência de legitimidade** do Auditor Substituto de Conselheiro para figurar como autor de **representação**, pois, segundo entende, esse membro não consta na lista do art. 52 da Lei Complementar nº 154/96. Assim, o Conselheiro Substituto somente poderia representar ao TCE como integrante de equipe de auditoria e com a aquiescência dos demais membros da comissão da qual fez parte.

Como última preliminar, o ex-Diretor aponta a sua ilegitimidade para constar no polo passivo dessa Tomada de Contas Especial. Para tanto, afirma **inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta** (de firmar o aceite provisório no Termo de Doação JIRAU nº 311/10) e **o resultado danoso** indicado pelo Corpo Técnico (sobrepço verificado na compra do aparelho de angiografia), uma vez que não foi ele quem adquiriu o bem. Assim, tendo vista que foi o Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A que adquiriu o equipamento supostamente com preço acima do valor usual de mercado, o ex-Diretor, ora defendente, advoga sua ilegitimidade passiva nesta TCE.

**No mérito**, para afastar o argumento de que a decisão de substituição de um aparelho por outro no curso do procedimento de doação não foi amparada por razões técnicas e econômicas, menciona o Parecer Técnico de fl. 426, emitido pelo Cirurgião



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Endovascular do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Luiz Acioly Azevedo, datado de 17 de novembro de 2010, *in verbis*:

Informamos que o equipamento de Angiografia Digital da marca AngiXIII, com o Software de Imagem 3D, que será substituído pelo equipamento de Angiografia da marca SIEMENS, atende em sua plenitude, aos procedimentos vasculares de média e alta complexidade realizados nesta Unidade de Saúde e por este motivo, será de fácil utilização para os profissionais especialistas em cirurgias vasculares.

Para desconstituir a sua responsabilidade pela compra do aparelho sem prévio e adequado estudo técnico acobertando a escolha, assevera que o Estado de Rondônia não poderia exercer ingerência sobre o *modus operandi* do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A, a competia adquirir o bem. Registra, ademais, que cabia à Secretaria de Planejamento acompanhar as compensações socioambientais e que, ademais, o particular não está sujeito à obrigatoriedade de licitar, sendo esse procedimento restrito à Administração.

Defende que a substituição do equipamento marca SIEMENS pelo da marca XPRO não ocasionou aumento de gastos, uma vez que o primeiro custava R\$ 2.052.000,00 (dois milhões e cinquenta e dois mil reais), enquanto que o segundo foi adquirido por R\$1.926.000,00 (um milhão novecentos e vinte e seis reais), valor menor que o da concorrente conforme cotação de preços à fl. 33.

Finalmente, pugna pela descaracterização do dano erário arbitrado em R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais), correspondente à diferença entre o valor obtido na cotação de preços efetuada pelo Auditor de Controle Externo desta Eg. Corte (R\$ 890.000,00 – oitocentos e noventa mil reais – fls. 182/185) e o valor pelo qual o equipamento doado foi vendido pela Empresa Globo Saúde (R\$ 1.926.000,00 – um milhão novecentos e vinte e seis mil reais). Para tanto, defende que o preço cotado junto à fábrica não incluiu adicionais como o polígrafo e a bomba injetora, não considerou o preço do frete, dos impostos estaduais e federais, do lucro da Sociedade Comercial e das despesas com comissão dos vendedores.

**b) ANÁLISE DA DEFESA DE AMADO AHAMADA RAHHAL**

De início, cumpre registrar não assistir razão ao jurisdicionado quando sustenta ilegitimidade do Auditor Substituto de Conselheiro para formular denúncia ou representação ao Tribunal de Contas, pois que essa possibilidade está expressamente prevista na Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO):

**Capítulo IV**  
**Da Denúncia**

Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. [...]

**Capítulo IV – A**  
**Da Representação**

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

I (...) (...)

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

(...)

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Como visto, nos termos do art. 50 da LC 154/96, o Conselheiro Substituto poderia apresentar denúncia ao Tribunal de Contas como cidadão ou, conforme art. 52, II, do mesmo diploma legislativo, formular representação a esta Eg. Corte quando verificada irregularidades no curso dos trabalhos de inspeções ou auditorias. Logo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade levantada pela defesa.

No que tange ao mérito, vale destacar que a responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá sobre o agente público que, por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, violar deveres impostos pelo regime jurídico de direito público ao qual está sujeito.

Assim, para caracterizar a responsabilidade de Amado Ahamada Rahhal é preciso identificar o ato ilícito por ele praticado, o dolo ou a culpa no seu agir bem ainda o nexo de causalidade entre a sua ação/omissão e o resultado lesivo.

(...)

A responsabilidade do defendente está patente.

Amado Ahamada Rahhal teve **conduta determinante** para a escolha do equipamento e do fornecedor, uma vez que, conforme se infere do Ofício nº 3740/FIN/GAD/HBAP, de 17 de novembro de 2010 (cópia à fl. 56), o ex-Diretor do HBAP quem solicitou a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda. Assim o fez sem qualquer justificativa para tanto, sem esclarecer o critério utilizado para a seleção do fornecedor do equipamento (em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência) e sem avaliar se o preço do equipamento a ser adquirido estava compatível com o de mercado.

Pela análise dos documentos desta TCE, conclui-se que a atuação do agente, diferente do ex-Governador, não se restringiu a firmar o aceite no termo de doação JIRAU nº 311/10 (fl. 130/133), Amado Rahhal, enquanto Diretor do Hospital de Base, teve participação decisiva para a definição não só do equipamento a ser adquirido, mas também para a escolha do fornecedor.

O que torna mais grave e clarividente a responsabilidade de Amado Rahhal, é o fato de que ele não exerceu mera influência, mas teve poder para determinar qual bem deveria ser comprado e quem seria o seu respectivo fornecedor, interferindo, efetivamente, na escolha de fornecedor, comprovada pela alteração da marca e respectivo fabricante. Isso porque ele, na condição de Diretor do Hospital beneficiado, era quem dirigia os trâmites administrativos-burocráticos necessários para a efetivação da compra, além de ser o representante do Estado que, pelo menos em tese, mais detinha ou reunia as condições de ter conhecimentos técnicos necessários para opinar nesse tema.

Tanto é que foi ele quem solicitou à Secretaria de Estado de Planejamento, sem justificativa, com base somente em proposta de preço apresentada pela empresa Globo Saúde, a substituição do aparelho SIEMENS pelo aparelho ANGIXIII, solicitação esta acatada; solicitou ao titular da pasta de Planejamento autorização para abertura de processo administrativo para a aquisição do bem em apreço; e assinou conjuntamente com o Governador do Estado o termo de doação do aparelho de angiografia.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Não cabe aqui falar que o recurso da compensação socioambiental tem caráter de doação e que, por isso, o ex-Diretor, quando influenciou na aplicação destes recursos não estava agindo como gestor de dinheiro público. A verba originária de compensação socioambiental tem natureza pública, visto que se trata de retribuição por um dano causado pelo particular. Apesar de em alguns momentos estar nominada nestes autos equivocadamente como “doação”, em verdade, a aquisição feita pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil em prol da sociedade rondoniense não constituiu mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Estado de Rondônia.

Frise-se, o elemento subjetivo (culpa) situa-se na ausência de cuidado e de zelo com a coisa pública, revelada na omissão em verificar se a cotação ofertada pela empresa GLOBO era congruente com os valores cobrados no mercado. Essa informação era possível de se obter, bastava um mínimo interesse em buscá-la. Tanto é que o Auditor de Controle Externo Eder de Paula Nunes, diligenciando, encaminhou e-mail para a fabricante XPRO e obteve uma proposta comercial para equipamento de angiografia idêntico ao que foi comprado pelo Consórcio, porém, pela metade do valor (fls. 51/54). Também o Diretor do Centro Cirúrgico do Hospital de Base, Dr. Ivan Ortiz, obteve esse dado junto à fornecedora, XPRO, tendo relatado à equipe de auditoria (Relatório de Visita Técnica nº 02/2012 - fls. 20/21) e à membros do MP/RO e MPC (Ata de Reunião fl. 56) que o equipamento de angiografia digital custaria, em verdade, bem menos do que o valor pago pelo Consórcio Energia Sustentável (aproximadamente R\$ 950.000,00 – novecentos e cinquenta mil reais).

Deste modo, contribuiu de forma decisiva para a compra de um produto por preço notoriamente superior ao valor praticado no mercado, sendo certo que a atuação proativa mencionada acima (solicitação de substituição de um equipamento por outro e de compra de determinado equipamento junto a determinado fornecedor) tem ligação direta (nexo causal) com o dano causado aos cofres públicos, isto é, deu causa inequívoca ao sobrepreço praticado na compra do aparelho de angiografia digital.

Relembre-se, o Consórcio Energia Sustentável do Brasil comprou o produto por R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), sendo que a fabricante oferece o mesmo bem, nas mesmas condições (com acessórios, garantias, serviço de instalação, etc.), por apenas R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais). Aqui fica notório o resultado danoso ao erário estadual.

Assim, conclui-se que Amado Ahamad Rahhal, na época em que foi gestor do Hospital de Base, tinha dever jurídico de agir para evitar prejuízo ao erário estadual. A violação desse dever jurídico, identificada supra nos diversos atos imputados ao agente, importa em inelutável responsabilidade, posto que a conduta negligente resultou em significativa diminuição no aproveitamento dos recursos da compensação ambiental, que poderia ter se dado de forma mais vantajosa para a Administração Pública e para a coletividade que utiliza os serviços públicos de saúde.

### **3. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A**

(...)

#### **a) RAZÕES DA DEFESA**

A princípio, a empresa Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR) explicou a dinâmica pela qual se desenvolve o programa de compensações (fls. 446/447):

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3. – Antes de adentrar ao mérito da presente questão, contudo, **se faz necessário esclarecer a dinâmica pela qual ocorre o mencionado programa de compensações**, de modo a delimitar a responsabilidade da Defendente no que tange ao termo susomencionado.

4. – O programa de compensações firmado entre o Estado e a ESBR, foi imposto como condicionante para que a referida empresa obtivesse, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as licenças necessárias à instalação/operação da Usina Hidrelétrica de Jirau (“UHE Jirau”) – doc. nº 01 --.

5. – Importante ressaltar que o supramencionado programa está entre diversas outras condicionantes que o IBAMA impôs ao empreendedor, não se podendo olvidar que havia a determinação, em face da ESBS, da aplicação do montante total de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), nas seguintes áreas:

- a. Saúde pública de média e de alta complexidade no município de Porto Velho;
- b. Educação na área de influência direta, com ênfase em Jaci-Paraná e Pólo Jirau de desenvolvimento sustentável;
- c. Requalificação Urbana na área de influência direta, com ênfase em Jaci-Paraná e Pólo de desenvolvimento sustentável;
- d. Segurança Pública na área de influência direta, com ênfase em Jaci-Paraná e Pólo de desenvolvimento sustentável;

6. – Assim sendo, a ESBR, necessariamente, **deve** investir o montante **total de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para a concessão de suas licenças**.

7. – Esclareça-se, noutro giro, que ao cabo do referido programa, **o IBAMA auditará as contas apresentadas, e somente concederá a licença definitiva acaso o montante total tenha sido investido**.

Em seguida, esclareceu que o Estado e a ESBR firmaram um Protocolo de Intenções, no qual registraram os investimentos que seriam realizados na área da saúde. Firme nisso, justificou que apenas recebia a instrução de onde e no que o Estado gostaria de ver aplicado o recurso e, a partir de então, contratava a empresa responsável pela construção da empreitada ou pelo fornecimento de equipamentos e insumos. Após, por meio de um termo de doação, entregava o objeto ao Estado e dava baixa ao montante geral estipulado para as compensações socioambientais.

Nessa linha, assevera que a substituição do equipamento SIEMENS pelo ANGIX III se deu em virtude de solicitação do próprio Estado, por meio do Ofício nº 2015/GAB/SEPLAN, de 17/11/2010 (fl. 283), motivo pelo qual defende não possuir as responsabilidades que lhe são imputadas, tendo em vista que apenas adquiriu o equipamento de angiografia conforme modelo indicado pelo donatário.

Na sequência, explica que realizou cotação com 3 (três) fornecedores diferentes (doc 06, fls. 516/519; doc 07, fls. 520/523), tendo optado pelo produto de menor preço. Nessa toada, a ESBR justifica que o procedimento por ela adotado, ao utilizar poder de barganha e de contratar sem muitos empecilhos burocráticos, permitiu-lhe adquirir serviços, obras ou equipamentos por um preço inferior ao praticado no mercado, o que, segundo alega, resultou em benefícios ao Estado e, por conseguinte, à população.

No mais, contesta a cotação realizada pelo auditor do Tribunal de Contas, Sr. Eder de Paula Nunes (fls. 178/185), em que o mesmo aparelho de angiografia sairia por valor

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

bem inferior ao preço pelo qual a ESBR comprou o bem. Consoante a defesa, a cotação efetuada pelo profissional de controle externo foi obtida diretamente da fábrica, dois anos após a compra do equipamento pela ESBR, sem levar em consideração gastos com transporte, tributos, lucro do representante que intermediou a compra, dificuldade em encontrar oferta do produto no mercado. Diante desse quadro, assenta não ser possível atribuir-lhe responsabilidade por eventual superfaturamento no valor do bem.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da ausência de obrigação, por parte da ESBR, em verificar se o aparelho de angiografia digital atingiria os fins a que destinado, uma vez que apenas tinha o dever de cotar e adquirir o produto pelo menor preço possível. Por força disso, pede que seja sopesado por este E. Tribunal de Contas que a ESBR realizou cotação com 3 (três) empresas distintas, tendo escolhido a que apresentou menor proposta, não existindo, portanto, superfaturamento na contratação, em razão do que requer exclusão da responsabilidade que lhe foi imputada.

**b) ANÁLISE DA DEFESA DO CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A**

A responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá não somente sobre o agente público, mas também sobre todos aqueles que, sem se sujeitar diretamente ao regime jurídico de direito público, administram recursos públicos e, por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, causam prejuízo ao Erário.

Essa possibilidade decorre diretamente do texto Constitucional, quando estabelece, no seu art. 71, II, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública e as contas daqueles que derem causa a qualquer irregularidade que ocasione prejuízo ao erário.

Regulando essa competência no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, o art. 5º da Lei Complementar nº 154/96 assim dispôs:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

**I- qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;**

**II- aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário; [...]**

Com base nisso, para caracterizar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado Energia Sustentável do Brasil-ESBR, é preciso identificar a prática de ato ilícito que, dolosa ou culposamente, tenha resultado em prejuízo ao cofre público estadual.

O primeiro relatório técnico, ao individualizar a conduta da Energia Sustentável do Brasil S/A mostrou que a Empresa **adquiriu e repassou ao Estado equipamento com preço injustificadamente bem superior ao de mercado**, deixando de atender ao Protocolo de Intenções e a obrigação de compensar o Estado de Rondônia com medidas mitigadoras na exata proporção dos prejuízos sociais causados à população afetada pelo empreendimento de construção da Usina Hidrelétrica; **não realizou cotações de preços** para garantir a isonomia na seleção do fornecedor do equipamento e avaliar se o preço do equipamento adquirido pelo consórcio estava compatível com o de mercado, agindo com negligência e omissão, assim contribuindo para ocorrência de irregularidade no processo de compensação; **não apresentou comprovação da apuração dos fatos**,

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

conforme ficou firmado na reunião ocorrida no Ministério Público do Estado em 16.04.12 (fls. 56), compromisso assumido pelo Sr. Edio L. da Luz e Carlos Alberto Silvestre, representantes da Energia Sustentável do Brasil, durante a reunião.

A responsabilidade da defendente é manifesta.

Conforme posicionamento adotado nesta peça técnica, não procede a tese de que o recurso da compensação socioambiental tem caráter de doação. A ESBR quando aplicou estes recursos estava manejando dinheiro público, pois que a verba originária de compensação socioambiental é uma retribuição por dano causado pelo particular, como condição imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA para a instalação de empreendimento hidrelétrico ao longo do Rio Madeira no Estado de Rondônia. Dessa maneira, apesar de em alguns momentos estar nominada equivocadamente como “doação”, na realidade, a aquisição feita pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil em prol da sociedade rondoniense não constitui mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Estado de Rondônia.

A ESBR estava administrando recurso de caráter eminentemente público, portanto, tinha dever jurídico de utilizá-lo observando princípios administrativos como o da supremacia do interesse público sobre o particular e da eficiência, buscando fazer escolhas mais vantajosas possíveis para o interesse público e social.

A ESBR, quando afirma que, necessariamente, deveria investir o montante total de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para a concessão de suas licenças e que ao final do programa de compensações, o IBAMA auditoria as contas apresentadas e somente concederia a licença definitiva se o montante total tivesse sido investido, demonstra a preocupação em puramente findar as compensações, distanciada da cautela e do dever de cuidado em aplicar de forma eficiente esses recursos, sem focar no interesse público.

No caso, a defesa diz ter feito três orçamentos, tendo optado pelo de menor preço que, segundo alega, foi o equipamento de angiografia ofertado pela empresa Globo Comércio, no valor de R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte seis mil reais). Para comprovar a alegação, juntou os documentos de fls. 517/523, demonstrando que solicitou uma cotação de preços para a Dental Medica, que respondeu não trabalhar com o equipamento; e para a Disacre Comércio e Representações Importação e Exportação LTDA., que retornou proposta de preço para o equipamento de hemodinâmica ANGIXIII FD, idêntico ao adquirido pela ESBR, no valor de R\$ 1.998.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil reais).

De fato, o valor pelo qual a ESBR fechou a compra com a empresa Globo Comércio saiu por R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) mais barato que a cotação da Disacre. Contudo, causa estranheza o fato de que a cotação realizada pelo auditor de controle externo do TCE/RO, para o mesmo equipamento e nas mesmas condições em que foi comprado pela ESBR (com acessórios, garantias, instalação, etc.) saiu por R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais) a menos, sem justificativa para tamanha diferença.

O valor elevado chamou a atenção não apenas deste Corpo Técnico, mas do próprio Diretor do Centro Cirúrgico do Hospital de Base, o médico neurocirurgião Dr. Ivan Ortiz o qual, conforme registrado no **Relatório de Visita Técnica nº 02/2012** (fls. 25/26, item 4) fez pesquisa de preços junto à empresa XPRO e obteve informação de que

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

o preço orçado seria de aproximadamente R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Dentro desse contexto, vale ressaltar, segundo informa a empresa Globo em sua defesa (fl. 588) e conforme email expedido por Igor Santiago ([igor.santiago@xpro.com.br](mailto:igor.santiago@xpro.com.br)), Executivo de Negócios da XPRO Sistemas, o Diretor do Centro Cirúrgico do Hospital de Base à época, o médico neurocirurgião Dr. Ivan Ortiz, realizou viagem até Belo Horizonte-MG para visitar a fornecedora XPRO no dia 10 de maio de 2011.

Após essa visita, no dia 26 de março de 2012, o Dr. Ivan Ortiz expediu um parecer técnico (Ofício nº 06/GAB/HBAP, fl. 58) acerca do equipamento de hemodinâmica ANGIXIII, que no período já estava instalado no Hospital de Base, relatando ao Diretor do nosocômio, na ocasião, o Dr. Francisco das Chagas Jean Negreiros, diversas falhas apresentadas pelo aparelho e requerendo correção ou troca imediata.

Não bastasse isso, logo em seguida, em reunião ocorrida no MP/RO (ata de reunião às fls. 56/57), no dia 16 de abril de 2012, o Dr. Ivan Ortiz disse ter entrado em contato com a XPRO e conseguido a informação de que o equipamento custaria algo em torno de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo que o Consórcio pagou R\$ 1.926.000,00 (um milhão novecentos e vinte e seis mil reais). Na oportunidade, conforme ata da reunião, o representante da ESBR, Engenheiro Édio L. da Luz, alegou que o Consórcio procura efetuar as aquisições pelos melhores valores possíveis e que iria apurar o que aconteceu. Entretanto, em sua defesa perante esta Corte de Contas a ESBR não trouxe nenhuma prova de que de fato houve essa apuração.

Assim sendo, se o Consórcio procurava fazer as aquisições pelos melhores preços possíveis e se defende que apenas fechava as compras de acordo com as especificidades determinadas pelo Estado e o próprio Estado discriminou exatamente o produto que preferia, surge o questionamento sobre o motivo de não ter sido realizada uma cotação diretamente com a fábrica para se averiguar se efetivamente o valor cobrado pela Globo condizia com o preço de mercado do bem.

Ora, se o Consórcio obteve as cotações de preço com a simples emissão de e-mail a duas empresas situadas em Porto Velho e uma instalada em Rio Branco/AC, o que o impedia de encaminhar e-mail para a fabricante do bem, a XPRO? Era perfeitamente possível e fácil obter informação sobre o preço cobrado pela fabricante para equipamento idêntico ao adquirido pela ESBR, tanto é que, repise-se, o TCE/RO e o médico Dr. Ivan Ortiz obtiveram essa informação junto à XPRO.

Aliás, aparentemente, nada impedia o Consórcio de adquirir diretamente o aparelho da fabricante, já que Globo Comércio e Produtos de Saúde Ltda, nesse caso, funcionou como mera atravessadora, inexistindo qualquer indicativo de que fosse representante exclusivo de produtos fornecidos pela XPRO, o que, frise-se, potencializou a consumação de aquisição manifestamente superfaturada.

Diante disso, resta indubitável que cabia à ESBR atuar com cautela na efetivação das compensações socioambientais, tendo em vista se tratar de aplicação de recursos públicos, que deveriam ser gerenciados tendo em conta os princípios e regras de Direito, que regem a administração pública.

A ESBR, na aplicação de recursos públicos, tinha dever jurídico de agir de modo eficiente e econômico, o que se certifica não ter ocorrido. À vista disso, evidencia-se a

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

falta de diligência e de cuidado na conduta do agente privado que, administrando recursos de natureza pública produziu o resultado lesivo ao erário estadual, diminuindo o aproveitamento dos recursos decorrentes das compensações socioambientais, motivo pelo qual deve ser responsabilizado perante esta Corte de Contas.

**4. GLOBO COMÉRCIO E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA**

(...)

**a) RAZÕES DA DEFESA**

Preliminarmente, a empresa GLOBO suscita sua ilegitimidade passiva nesta TCE, pois que sua relação comercial se deu exclusiva e diretamente com a empresa ESBR, não existindo qualquer relação comercial da defendente com o Estado de Rondônia.

Afirma que não houve sobrepreço na venda do Angix III para ESBR e, para subsidiar essa defesa, discrimina em um quadro os custos que compuseram o preço final do produto vendido, consoante transcrição a seguir (fl 588):

Valor do Custo Equipamento	R\$ 1.100.000,00
Valor de desconto Pagamento Antecipado	R\$ 70.000,00
Valor ICMS	R\$ 327.420,00
Valor de Impostos Federais	R\$ 163.622,00
Valor de Fretes	R\$ 69.622,00
Outras despesas: Comissões vendedores Hemerson e Nilson; Compra de Polígrafo e Bomba Injetora; Despesas com Viagens para Belo Horizonte, viagens para XPRO Dr. Ivan Ortiz	R\$ 133.950,00
Lucro Auferido	R\$ 61.396,00
<b>Valor Total da Venda</b>	<b>R\$ 1.926.000,00</b>

Para afastar a acusação de ter auferido vantagem financeira ilícita na venda do equipamento por preço superior ao de mercado (116,40%), sustenta que os parâmetros utilizados para apurar o suposto dano não são concretos e não comprovam a lesão aos cofres públicos. Alega que a imputação que lhe foi atribuída é juridicamente frágil, dado que, enquanto agente econômico, apenas fixou seu preço em orçamento e o deixou à disposição da empresa compradora, Energia Sustentável do Brasil, para que firmasse o negócio, caso assim desejasse.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, por ter estabelecido relação comercial exclusivamente com a ESBR, não tendo tido qualquer contato com o Estado de Rondônia. Requer, ademais, seja reconhecida a inexistência de superfaturamento na venda do equipamento de angiografia digital, bem como, pelos fundamentos expostos, que seja excluída a sua responsabilidade nesta TCE.

**b) ANÁLISE DA DEFESA DA EMPRESA GLOBO COMÉRCIO E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA**

A responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá não somente sobre o agente público, mas também sobre todos aqueles que, sem



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

se sujeitar diretamente ao regime jurídico de direito público, obtém vantagem indevida, dolosa ou culposamente, em prejuízo dos cofres públicos.

Tal afirmação se fundamenta no disposto no art. 5º da LC 154/96:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

**I- qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;**

**II- aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;**

Com base nisso, para caracterizar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado Globo Comércio e Produtos de Saúde LTDA, é preciso identificar a prática de conduta, dolosa ou culposa, que tenha resultado em vantagem indevida ao agente privado em detrimento do patrimônio público estadual, o que será apontado a seguir.

Para justificar o preço cobrado, a ora defendente anexou aos autos cópia de 3 (três) contratos firmados pela GLOBO com a XPRO Sistemas Ltda, todos de 17 de novembro de 2010. Um de compra e venda e prestação de serviços (fls. 604/610), referente à compra do equipamento de angiografia digital e seus acessórios, no total de R\$ 566.500,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais). Outro de compra e venda de licença de uso do software denominado XImage<sup>27</sup>(fls. 611/616), no valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais). O último, de prestação de serviços de projeto, instalação, suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva durante a garantia, no Sistema Angiográfico Digital (617/621), no total de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Esses contratos somam R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais).

Às fls. 630 e 631, a defendente anexou dois comprovantes de transferência eletrônica da Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda para a XPRO Sistemas Ltda, um de 19 de novembro de 2010, outro de 17 de dezembro de 2010, que totalizam exatamente o valor dos três contratos acima mencionados, isto é, R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais).

A Globo Saúde comprova, por meio de documentos acostados aos autos, que a compra do equipamento de angiografia lhe custou R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais). Contudo, vendeu o bem ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil por R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), ou melhor, por **R\$ 896.000,00** (oitocentos e noventa e seis mil reais) acima do valor de custo do equipamento.

Em Planilha de custo/venda do Equipamento de Angiografia AngixIII à fl. 603, datada de 29 de agosto de 2012, sem assinatura, a Globo Saúde informa o seguinte:

<sup>27</sup> “Destinado à aquisição e processamento digital de imagens em tempo real para aplicação em procedimentos diagnósticos e intervencionistas em Hemodinâmica para operar apenas em apenas uma sala de exames.” Fls. 611, Cláusula Primeira – do objeto, item 2.



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

1. Valor custo do equipamento	R\$ 1.100.000,00
2. Valor desconto pagamento antecipado	R\$ 70.000,00
3. Valor icms	R\$ 327.420,00
4. Valor impostos federais	R\$ 163.710,00
5. Valor fretes	R\$ 69.622,00
6. Valor outras despesas a- comissão vendedor Hemerson e Nilson b- compra de polígrafo e bomba injetora; c- despesas com viagens para Belo Horizonte; d- despesas com viagens para XPro Dr. Ivan	R\$ 133.950,00
7. Valor saldo	R\$ 201.298,00
8. Valor total da venda	R\$ 1.926.000,00

A primeira inconsistência está no item 1, relativo ao valor do custo do equipamento, pois, segundo documentos trazidos pela defendente, o aparelho de angiografia com todos os acessórios, licença de software, prestação de serviços de projeto, instalação, suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva durante a garantia, custou R\$ exatos R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), e não R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), havendo, só aí, uma incorreção, para mais, correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Informou no item 2, a propósito disso, um valor de desconto por pagamento antecipado (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais), porém, esse suposto desconto foi incluído no item 8. como custo, integrando o valor total da venda. Registrou no item 3. R\$ 327.420,00 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais) a título de ICMS e no item 4. R\$ 163.710,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e dez reais) a título de impostos federais. Todavia, não juntou documento fiscal que prove o recolhimento desses tributos, o que, por certo, nem teria como fazê-lo, já que nas relações comerciais esses encargos, normalmente, já compõem o preço final de venda.

Aliás, como evidência de falta de transparência e ausência de credibilidade, que, por seu turno, eiva de imprestabilidade essa dita planilha de custos, deve-se ter presente que somente a título de ICMS e ‘impostos federais” teriam sido pagos a expressiva quantia de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja base de cálculo e alíquota incidentes não foram revelados (ou intencionalmente omitidos).

No que tange ao frete (item 5.), do mesmo modo não juntou qualquer comprovante capaz de atestar que efetivamente se gastou R\$ 69.622,00 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais).

O item 6. (“outras despesas”), é o mais obscuro. Alega-se ter gasto R\$ 133.950,00 (cento e trinta e três mil e novecentos e cinquenta reais) dividido entre comissão de dois vendedores, compra de polígrafo e bomba injetora, despesas com viagens para Belo Horizonte e despesas com viagens do Dr. Ivan Ortiz para a XPRO. A empresa comprovou que comprou polígrafo e bomba injetora por R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), consoante Nota Fiscal de fl. 632. De igual modo, não foram divulgadas nem esclarecidas as relações e os respectivos termos que eventualmente legitimariam o pagamento de “outras despesas” com comissões de vendedores (que vendedores? Da fabricante XPRO Sistemas Ltda ou da atravessadora Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda?). De igual forma, nada trouxe aos autos para comprovar não só a existência desses dispêndios com “viagens para Belo Horizonte”, mas, principalmente, a

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

procedência desses desembolsos. Note-se, inclusive, que o Dr. Ivan Ortiz aparece nos autos como médico do HBAP, logo, se ele era servidor público estadual, então as despesas com seu deslocamento, se ocorreram, em regra, teriam de ser arcadas pela Administração Estadual e não pela empresa Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda.

Finalmente, reforça a ausência de credibilidade da citada planilha e corrobora a tese de superfaturamento o fato de que o preço total do equipamento foi dado num primeiro instante (de forma artificial) e os (supostos) gastos que ao final o compuseram somente se consolidaram em momento posterior. Explique-se: o pagamento do equipamento de angiografia, no valor de R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), foi feito **no dia 24 de novembro de 2010**, segundo consta na cópia da Nota Fiscal à fl. 22. Por sua vez, a visita do Ivan Ortis à XPRO Sistemas em Belo Horizonte-MG ocorreu apenas **em 10 de maio de 2011** (consoante e-mail de fl. 633), mas mesmo assim os gastos com essa viagem foram incluídos no valor total da Nota Fiscal do aparelho de angiografia. Tal-qualmente, o polígrafo, que foi vendido para a ESBR junto com o equipamento de angiografia, foi adquirido pela empresa Globo Saúde apenas em **21 de maio de 2012** (NF à fl. 632), ou seja, quase dois anos após a ESBR ter pago o montante total. Da mesma maneira, o valor do frete consta no preço total da NF de **24/11/2010**, porém, obviamente esse gasto só se concretizou muito tempo depois.

Por tudo isso, evidenciado o superfaturamento na venda de bem com recursos oriundos de compensação socioambiental, o que resultou em dano ao Erário estadual e enriquecimento ilícito da pessoa jurídica de direito privado contratada, cabe fixar a responsabilidade da empresa Globo, em solidariedade com os agentes públicos envolvidos, segundo dispõe o art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCE/RO e o art. 25, §2, do Regimento Interno do TCE/RO.

**Lei Orgânica do TCE/RO**

Art. 16, § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

**Regimento Interno TCE/RO**

**Art. 25, § 2º** Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular; e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

No decorrer desta análise, verificou-se que a empresa Globo Saúde comprovou ter pago R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais) pelo equipamento de angiografia, contudo, o revendeu para o Consórcio Energia Sustentável do Brasil por R\$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais), isto é, por R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais) a mais do que o preço pago, não tendo a defendente apresentado justificativa plausível para tamanha diferença.

Diante disso, consigne-se que, após o conhecimento dos já citados contratos de compra e venda, firmados entre a fabricante XPRO Sistemas e a Globo Comércio de Produto de Saúde Ltda, por ocasião do negócio envolvendo a aquisição do aparelho, este Corpo Técnico confirma a ocorrência de dano ao erário, revendo, todavia, o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, que, como visto, recai sobre o *quantum* representativo do sobrepreço, equivalente a R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais).

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Em razão disso, deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa Globo Saúde, com o dever de restituir aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente, caracterizadora do prejuízo acarretado ao patrimônio público estadual, uma vez que resultou em redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental.

**5. JOSÉ DORIÃ NERIS DE CERQUEIRA E FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA**

O primeiro relatório técnico (fls. 285/294) sugeriu que fossem incluídos como responsáveis nesta tomada de contas especial os senhores José Doriã Neris de Cerqueira, ex-chefe do setor de patrimônio do Hospital de Base, e Francisco das Chagas Jean Bessa, Diretor do Hospital de Base no período de 01.01.2011 a 01.12.2012, por terem recebido o equipamento de angiografia sem os acessórios essenciais para o seu funcionamento.

Anuindo ao entendimento do Corpo Técnico, o Relator, na Decisão Monocrática de fls. 300/302 (DM-GCESS-TC 265/15) fixou a responsabilidade do ex-chefe do setor de patrimônio e do ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro da seguinte maneira: **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.2011 a 01.12.2012; solidariamente com José Doriã Neris de Cerqueira, ex-Chefe do patrimônio do Hospital de Base**, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, sendo que os mesmos só foram entregues em maio e junho de 2012, quando a compra ocorreu em novembro de 2010 (conforme item 3 do Relatório Técnico)

**a) RAZÕES DA DEFESA**

Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, apesar de notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Por sua vez, José Doriã Neris de Cerqueira, em sede de defesa, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou petição genérica, pela qual contestou a responsabilidade que lhe foi atribuída, asseverando não ter infringido princípio da eficiência. Segundo a defesa, o ex-chefe de patrimônio não prevaricou em sua atuação funcional, tendo apenas recebido e documentado a entrega do bem. Afirma que sempre teve conduta exemplar e elogiada por seus colegas de trabalho, não podendo ser penalizado por um fato isolado. Sustenta, por fim, não ter praticado qualquer ato eivado de má-fé ou dolo de lesar o Erário estadual.

**b) ANÁLISE DAS DEFESAS**

De acordo com o que já discurremos nesta peça técnica, a responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá sobre o agente público que, por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, violar deveres impostos pelo regime jurídico de direito público ao qual está sujeito.

Assim, para caracterizar a responsabilidade dos agentes públicos necessário se faz identificar a prática de ato ilícito (com infração de dever funcional), omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, bem ainda o nexo de causalidade entre tais condutas e o resultado nocivo.

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

O primeiro relatório técnico atribuiu responsabilidade aos senhores José Doriã Neris de Cerqueira, chefe do Patrimônio do HBAP, e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, por receberem o aparelho de angiografia universal “doado” pela ESBR sem acessórios considerados essenciais para o adequado funcionamento do produto.

De fato, através do Memo. Nº 57/Patrimônio/HABP (fls. 97), de 13 de maio de 2011, José Doriã Neris de Cerqueira, na condição de chefe do Patrimônio do HBAP, formalizou o recebimento de “23 caixas de madeiras e 07 caixas de papelão, onde estão contida (sic) componentes do aparelho de Angiografia Universal doado pela empresa Energia Sustentável do Brasil.”. Nessa oportunidade, ainda no Memo., o chefe do Patrimônio informou que as caixas “só serão abertas pelo técnico da empresa para a montagem do equipamento”.

Por seu turno, Francisco Chagas Jean Bessa Negreiros, através do Termo de Entrega à fl. 135, de 13 de maio de 2011, documentou que recebeu “por conta e ordem da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., em cumprimento ao Termo de Doação nº 311/10, cujo objeto é o equipamento de angiografia universal, cardio, neuro e vascular com flat detector 30x40cm e estação de trabalho 3D para ser utilizado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Protocolo de Intenções firmado em 2 de junho de 2009, os seguintes materiais:”.

Apesar do quanto descrito no primeiro relatório, *data venia*, não se vislumbra a violação de dever funcional na atuação dos ora defendentes, pois que ambos tão somente agiram nos estritos limites do que se esperava de cada um deles. Se formos utilizar como parâmetro o “administrador médio”, não se pode afirmar indubitavelmente que seria exigível comportamento contrário dos dois agentes, no sentido de não receber o bem doado.

Portanto, não havendo violação de dever funcional, falta elemento essencial para caracterizar a responsabilidade dos agentes, qual seja, a prática de ato ilícito.

Assim, não tendo havido prática de ato ilícito, tampouco se visualiza a culpa ou dolo, menos ainda o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o resultado danoso ao Erário estadual, de modo que, resta concluir pela inviabilidade de responsabilizar os senhores João Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros e José Doriã Neris de Cerqueira nesta TCE.

### **III. CONCLUSÃO**

De todo o exposto, após a vinda das defesas e a reanálise do acervo probatório contido nos autos, conclui pela:

1) isenção de responsabilidade de **João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, posto que, pelo que consta nos autos, não praticaram nem concorreram para o cometimento das irregularidades que lhes foram atribuídas, inicialmente;

2) imputação de responsabilidade de **Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), na condição de Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, por ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; por ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento e do fornecedor, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado; condutas que infringem os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) planejamento e motivação;

**3) confirmação do cometimento de dano ao erário, no valor de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), em razão do sobrepreço verificado na aquisição de aparelho hospitalar de angiografia digital, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, planejamento e motivação, de responsabilidade solidária dos agentes indicados a seguir, os quais, com suas respectivas condutas, concorreram para a configuração dessa grave ilicitude, nestes termos:**

**a) Amado Ahamad Rahhal** (CPF nº 118.990.691-00), por, na condição de Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ter por ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; por ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento e do fornecedor, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado; condutas que contribuíram de forma determinante para o resultado danoso aos cofres públicos;

**b) Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A** (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) por, na posição de terceiro interessado, utilizando recursos de natureza pública (recursos decorrentes de compensação socioambiental pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau) adquirir equipamento de angiografia digital (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço apurado em R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), o que importou em prejuízo ao patrimônio público estadual;

**c) Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** (CNPJ nº 11.824.928/0001-07) por, na condição de terceiro contratante, ter auferido vantagem indevida na venda do equipamento de angiografia digital ao Consórcio Energia Sustentável (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço quantificado em R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), o que culminou em danos ao Erário estadual, uma vez que reduziu o aproveitamento dos recursos oriundos das compensações socioambientais pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau.

#### **IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dessas conclusões e consequências delas decorrentes, este Corpo Técnico propõe ao Egrégio TCE-RO os seguintes encaminhamentos:

**1. julgue irregular a presente tomada de contas especial-TCE**, de responsabilidade solidária de Amado Ahamada Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A e Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, com fundamento no art. 16, “b” e “c”, e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II e III, e §2º, “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danosos ao erário estadual, descritos, em síntese, no tópico anterior (III. CONCLUSÃO);

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**2. condene em débito, para fins de ressarcimento ao erário,** os responsáveis Amado Ahamada Rahhal e Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, já qualificados, solidariamente com Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, já qualificada, que, na condição de terceiro contratante, concorreu para a consumação do dano, enriquecendo-se ilicitamente, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 16, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 154/96, no **montante de R\$ 896.000,00** (oitocentos e noventa e seis mil reais);

**3. aplique multa individual ao agente público e aos particulares,** proporcional a até 100% (cem por cento) do valor da condenação em dano, citada no item anterior, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 102 do RITCERO;

**4. aplique multa a Amado Ahamada Rahhal,** ex-Diretor do Hospital de Base Ari Pinheiro, com fundamento no art. 55, III, da LC 154/96, c/c art. 103, III, do RITCERO, em razão do cometimento de irregularidade consistente em solicitar a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, tendo, inclusive, como evidência inequívoca de sua vinculação aos fatos, solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho hospitalar indicado, sem justificar o critério utilizado para a escolha do bem e do seu respectivo fornecedor, sem avaliar se o produto a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado, o que configura prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário;

**5. arquivar** os autos desta Tomada de Contas Especial, após ultimados os atos necessários ao cumprimento das providências referidas nos itens anteriores.

10. O Parquet de Contas, instado a se manifestar, expediu parecer n. 302/2019-GPAMM, da lavra do Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, convergindo parcialmente com a unidade técnica determinando o que se segue (fls. 702/711):

Acertadamente o Corpo Instrutivo se manifestou pelo afastamento das responsabilidades dos Srs. João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros visto que há evidências nos autos de que não praticaram nem concorreram para o cometimento das irregularidades que lhes foram atribuídas inicialmente.

Pelo exposto, e considerando ademais os argumentos da unidade técnica os quais adota-se como razões de opinar, este Ministério Público de Contas opina seja (m):

1 – Julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, “b” e “c” e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 25, II e III, e §2º “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/RO, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danos ao erário estadual na aquisição de equipamento de angiografia computadorizada Angix III para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro;

2 – responsabilizado e imputado débito ao Sr. Amado Ahamad Rahhal, ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, solidariamente com as empresas Energia Sustentável do Brasil a Globo Comércio de Produtos de Saúde, pelas irregularidades supramencionadas, no montante R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais),

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

que deverá ser corrigido desde a data da despesa até o efetivo recolhimento acrescido de juros legais, consoante previsto no art.19 da Lei 154/96;

3 – aplicada a multa individual prevista no art. 54 da lei complementar nº 154/96, ao Sr. Amado Ahamad Rahhal, e as empresas Energia Sustentável do Brasil a Globo Comércio de Produtos de Saúde, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário;

4 – aplicada multa ao gestor, Sr. Amado Ahamad Rahhal, com fulcro no art. 55, III, da LC 154/96, c/c art. 103, III, do RITCE-RO, em razão do cometimento de irregularidade consistente em solicitar a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngiXIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, tendo, inclusive, como evidência inequívoca de sua vinculação aos fatos, solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho hospitalar indicado, sem justificar o critério utilizado para a escolha do bem e do seu respectivo fornecedor, sem avaliar se o produto a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado, o que configura prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário;

11. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a este relator em 17.12.2018, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Decisão Normativa n. 148/2017/CG (fl. 735).

É o necessário relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

12. Tratam os autos de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades com repercussão danosa ao erário na aquisição do equipamento “Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO”, oriundo da doação objeto das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A no valor de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais),

13. Os responsáveis foram devidamente citados e notificados. Apresentaram suas defesas respectivamente, em 10.12.2015 (fls. 365/396), 18.12.2015 (fls. 408/439), 11.1.2016 (fls. 445/463), 7.10.2016 (fls. 583/591), (fls. 654/666 intempestiva) e 27.11.2018 (fls. 715/724). O Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, não apresentou defesa (fl. 666).

14. A unidade técnica, após o contraditório e ampla defesa, concluiu que houve o sobrepreço de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais) na compra do equipamento ANGIX III, da marca XPRO, destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto das compensações socioambientais, de responsabilidade do senhor Amado Ahamad Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR) e Empresa Globo Comércio de Produtos

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

para Saúde Ltda. Ao fim, afastou a responsabilidade dos senhores João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco Jean Bessa Holanda Negreiros. Assim, pugnou pelo julgamento irregular da TCE, condenando os responsáveis ao ressarcimento ao erário, com aplicação de multa individual.

15. O Ministério Público de Contas, em convergência com a unidade técnica, opinou pelo julgamento irregular da TCE, com imputação de dano e aplicação de multa.

16. Em preliminar, os senhores João Aparecido Cahulla e Amado Ahmad Rahhal suscitaram ausência de legitimidade do Auditor Substituto de Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva para formular denúncia perante esta Corte de Contas.

**Da preliminar**

17. Em defesa, os senhores João Aparecido Cahulla e Amado Ahamad Rahhal alegaram que o Conselheiro Substituto, Dr. Francisco Junior Ferreira da Silva, não consta no rol do art. 79, do Regimento Interno desta Corte para formular denúncia ou representação a este Tribunal. Não assiste razão aos defendentes, tendo em vista que, conforme bem ponderado pela unidade técnica deste Tribunal ao indicar que, de acordo com o art. 52-A, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), a equipe de auditoria, em que fez parte o conselheiro, é legitimada para representar ao Tribunal de Contas quando identificar indícios de irregularidades no seu mister:

Capítulo IV – A

Da Representação

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n.º. 812/15)

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar n.º. 812/15)

18. Diante do exposto, rejeito a presente preliminar.

**Do mérito**

19. O fato controvertido repousa na ocorrência de sobrepreço na aquisição do equipamento ANGIX III, da marca XPRO, destinado ao Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto das compensações socioambientais.

20. A unidade técnica, assim como o MPC, afastou a responsabilidade dos senhores João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco Das Chagas Jean Bessa, pelo fato de que não há nexo de causalidade entre suas condutas e resultado danoso ao erário (assinou o Termo de Doação JIRAU n. 311/10 e por receberem o equipamento de Angiografia Digital modelo Angix III, da marca XPRO, sem os acessórios necessários para o seu funcionamento, respectivamente). Convirjo com a unidade técnica e com o Ministério Público pelos seus próprios fundamentos.

21. Em relação aos responsáveis Amado Ahamad Rahhal, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR) e Empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda., passo a análise do mérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Da responsabilidade das empresas Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda e Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR).**

**I. Da aquisição superfaturada.**

22. Foi imputada a irregularidade à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, na qualidade de terceiro, em síntese, a obtenção de vantagem financeira ilícita com a venda de equipamento com preço muito superior ao preço de mercado (116,40 % superior), auferindo vantagem financeira indevida e ilícita na venda do equipamento de angiografia modelo AngiXIII da marca XPRO.

23. Isso porque em que pese a venda tenha ocorrido ao preço de 1.926.000,00, o que se constatou pela unidade técnica deste Tribunal foi que o preço máximo a ser vendido o equipamento ora em discussão era de R\$ 890.000,00, conforme e-mail contendo proposta comercial da fabricante XPRO (fls. 43/46).

24. No entanto, num segundo momento, após a manifestação dos defendentes, a imputação de sobrepreço recaiu sobre o fato de a empresa Globo ter repassado o bem com um valor de R\$ 1.926.000,00 quando, na verdade, o adquiriu por R\$ 1.030.000,00, o que inferiu num valor a maior de R\$ 896.000,00, tornando-se este último no novo quantum de dano ao erário. Ocorre que da alteração do valor de R\$ 890.000,00 para R\$ 896.000,00 não foi dado o contraditório, de forma que o valor, objeto do contraditório, foi o de R\$ 890.000,00, que será mantido em discussão.

25. Em sede de defesa, as empresas consórcio Energia Sustentável do Brasil e Globo Comércio apresentaram a respectiva planilha a fim de sustentar seus custos e lucros:

Valor do Custo Equipamento	R\$ 1.100.000,00
Valor de desconto Pagamento Antecipado	R\$ 70.000,00
Valor ICMS	R\$ 327.420,00
Valor de Impostos Federais	R\$ 163.622,00
Valor de Fretes	R\$ 69.622,00
Outras despesas: Comissões vendedores Hemerson e Nilson; Compra de Polígrafo e Bomba Injetora; Despesas com Viagens para Belo Horizonte, viagens para XPRO Dr. Ivan Ortiz	R\$ 133.950,00
Lucro Auferido	R\$ 61.396,00
<b>Valor Total da Venda</b>	<b>R\$ 1.926.000,00</b>

26. É de se notar algumas inconstâncias, além de supressões que dificultaram a análise dos preços em questão, assim como não foram encaminhados comprovantes da maioria dos destaques, o que não permitiu a veracidade das informações constatadas.

27. Em relação ao item de desconto de pagamento antecipado, caracteriza-se o que se chama desconto condicional. Logo, não deduz a base de cálculo dos tributos. No caso do campo do ICMS, a base de cálculo seria R\$ 1.100.000,00 mais R\$ 55.000,00 (IPI à alíquota de 5%), resultando num valor que deveria ser de R\$ 196.350,00, dada a alíquota destacada na nota fiscal



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

de 17%, e não o que fez parte dos custos (R\$327.420,00). Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 131.070,00.

28. Sobre o item relacionado aos tributos federais, não se têm comprovantes dos devidos recolhimentos, cujo ônus de provar seria dos responsáveis, uma vez que provocados pela Corte. A título de exemplo, levando-se em consideração que no ano de 2010, conforme Manual do IPI<sup>28</sup>, o imposto sobre produtos industrializados, atualizado até outubro 2011, tinha a alíquota de 5% do custo do equipamento, seria de R\$ 55.000,00, e não o que fez parte dos custos (R\$163.622,00). Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 108.622,00.

29. Concernente aos fretes, necessário dispor que embora haja nota fiscal presente nos autos, esta é ilegível quanto aos respectivos valores. A empresa não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegação de que o custo referente a eles corresponderia ao porte de R\$ 69.622,00, tal como posto na planilha, motivo pelo qual não se afasta a responsabilidade sobre a devida monta. Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ R\$ 69.622,00.

30. Como bem menciona a unidade técnica, o campo “outros valores” é ainda mais obscuro. Tem-se que do montante apresentado, apenas a grandeza relacionada ao polígrafo se comprova, visto que trazida a comento pela empresa. O valor contido na nota fiscal é de R\$ 50.500,00 (fl. 632). Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 78.450,00.

31. Referente ao preço obtido quanto ao lucro, extrai-se que não há conclusão quanto ao valor que a empresa deveria auferir, até porque dos números demonstrados por meio da planilha apresentada poucos possuem comprovação de seu real quantitativo. Não se comprovou a monta, portanto, de R\$ 61.396,00.

32. É preciso ter em mente que à responsável cabia apresentar documentos comprobatórios a fim de afastar os fatos perquiridos, já que é clara a contradição nos números trazidos por ela aos autos.

33. No entanto, em que pese a imputação pela unidade técnica e MPC num total de R\$ 896.000,00, tenho que o mais acertado e razoável seria a subtração dos valores comprovadamente demonstrados do valor inicialmente recebido pela empresa. Ou seja, não se falaria em R\$ 1.926.000,00 subtraídos os R\$ 1.030.000,00, que foi o que realmente custou o equipamento, como desejam o corpo técnico e o MPC, mas sim R\$ 1.926.0000,00 subtraídos 1.030.000,00 somados a valores comprovadamente pagos:

Valor comprovado	Referência	comprovante
R\$ 1.030.000,00	Valor pago a título de equipamento	Notas às fls. 630 e 631.
R\$ 196.350,00	Valor original do ICMS	Nota fiscal à fl. 45
R\$ 55.000,00	Valor originariamente obtido quanto as impostos federais	

<sup>28</sup> <http://www.lexlegis.com.br/pdf/atualizacao-ipi-21-out2011.pdf>



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

R\$ 55.500,00	Valor pago para a aquisição de polígrafo	Nota fiscal às fls. 632
<b>Total: R\$ 1.336.850,00</b>		

34. Dessa forma, de modo a preservar a razoabilidade constante nos julgamentos administrativos, entendo que a melhor solução seria descontar o referido valor encontrado das somas das parcelas comprovadamente pagas do preço tido como superfaturado ofertado. Assim:

Valor pago à empresa	Valores comprovadamente gastos	Resultado
<b>1.926.000,00</b>	<b>- 1.336.850,00</b>	<b>= 594.150,00</b>

35. Ou seja, havendo a comprovação de valores pagos em atendimento às condições previstas nos contratos e plano de compensação, não seria razoável que estes fossem desconsiderados ao perfazer o montante do débito.

36. A possibilidade de alteração de valor do débito encontra amparo em rito do próprio Tribunal de Contas da União, do qual me alio a fim de embasar a desnecessidade de nova citação dos responsáveis para apresentação de defesas ante a alteração dos débitos imputados:

17. Tendo em vista que os ajustes no cálculo do débito acima mencionados são favoráveis aos responsáveis, tenho como desnecessária a realização de nova citação.

18. Verifico, ainda, incorreção na data de ocorrência do débito, constante da citação como 27/2/2010. Como a última parcela dos recursos federais foi depositada na conta corrente do convênio em 28/09/2009 (peça 7, p. 48), e sendo essa parcela de valor superior ao débito apurado, deveria então ser considerada essa data como termo *a quo* para efeitos de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora. Todavia, tendo em vista os princípios da economia processual e racionalidade administrativa, deixo de restituir o processo para a realização de nova citação, mantendo como data do débito aquela constante da citação já realizada<sup>29</sup>.

37. Uma vez que o ajuste no cálculo do débito, *in casu*, notadamente é mais favorável aos responsáveis, nova citação seria contraproducente e despicienda à instrução processual.

38. É certo que a responsabilidade adquirida pela Energia Sustentável do Brasil em realizar as compensações, apesar de não submetê-las às regras de direito público quanto às contratações, cria para a empresa o dever de ser diligente e respeitar os princípios básicos e lógicos que regem o direito nacional. Se assim não o fosse, não seria fundamental que se pautasse sob o regime da legalidade e moralidade, por exemplo.

39. Nesse ponto, necessário firmar entendimento que se trata, sim, de recursos oriundos de natureza privada<sup>30</sup>, pois não incorporados ao patrimônio público desde seu surgimento, assim como possui a natureza jurídica indenizatória, uma vez que se presta a reparar dano causado, de encontro ao que defende a unidade técnica desta Corte.

<sup>29</sup> Tribunal de Contas da União. TC-017.372/2015-1. 1ª Câmara, 05.07.2016. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti.

<sup>30</sup> <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2893031.HTM>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40. Não é em vão que os mesmos fatos aqui elencados foram/são matéria de controle em outros âmbitos, como no Ministério Público Estadual (ICP nº 2012001010012483) e são mencionados em Recomendação 7/2017/MPF/PR-RO/GABPRDC, uma vez que as compensações aqui tratadas, apesar de oriundas de recursos de natureza privada, visivelmente são direito pertencente à coletividade e não podem, de modo algum, serem administradas em detrimento da probidade.

41. A matéria tem suas limitações, no caso, uma vez que se trata de doação feita em atendimento à compensação ambiental e a contratação foi realizada por ente privado sem que houvesse a exigência de licitação, em respeito ao caso concreto, entretanto, entendo que as irregularidades devem ser mantidas visto que as defesas trazidas aos autos não foram hábeis a comprovar o real investimento em atendimento ao Plano de Intenções.

42. Afasta-se, ademais, a imputação quanto à não realização de cotações por parte da empresa Energia Sustentável do Brasil, pois constam nos autos comprovantes de tratativas com três empresas, apesar de apenas duas apresentarem preços relativos ao equipamento (DISACRE com valor de R\$ 1.998.000 e Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda, valor R\$ 1.926.000,00.). Conduto, diante do alto valor e da complexidade do objeto e com a finalidade de trazer economia ao Estado, buscando preço compatível ao de mercado, era imperioso cotar o preço do equipamento junto a própria empresa fabricante, deste modo, respaldaria a tese alegada pela defendente *a ESBR sempre busca a maior economia possível quando se refere à aquisição de equipamento/serviço relacionados a compensação ambiental* (460).

### **Da responsabilidade do Senhor Amado Ahamad Rahhal**

43. Ao senhor Amado Ahamad Rahhal foi imputada, em síntese, a irregularidade pela celebração do Termo de Doação JIRAU n. 311/10:

44. a) **por não ter sido precedido de adequados estudos técnicos para lastrear a escolha do equipamento.** O Termo de Doação que foi solicitado e assinado pelo defendente deveria conter parecer técnico que constassem estudos, especificações técnicas comparativas entre as duas marcas e modelos, e que demonstrassem supremacia técnica/qualitativa do equipamento ANGIXIII, marca XPRO, em relação ao SIEMENS para justificar a troca. Contudo, consta dos autos apenas um parecer confuso da lavra do Dr. Acioly, que por sua vez, revela não saber sequer qual aparelho seria adquirido (fl. 284).

45. b) **Ausência de justificativas para os critérios de seleção da empresa fornecedora.** Entendo que acerca desta imputação o senhor Amado não pode ser responsabilizado, visto que não era de sua competência a seleção de empresa fornecedora.

46. c) **alteração do equipamento e do fornecedor no curso do procedimento de doação, sem que fossem lançadas as razões técnicas e econômicas que subsidiaram a decisão.** Ao solicitar a aquisição do aparelho da marca SIEMENS e depois sua substituição pelo da marca ANGIXIII no curso do processo de compra, era necessário que a solicitação fosse precedida de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

motivação e justificativa nas situações de fato e de direito, para respaldar a questão suscitada. Sobre o tema motivação, conceitua a autora Fernanda Marinela<sup>31</sup>:

O princípio da motivação implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que lhes deram causa, a providência tomada, a sua compatibilidade com a previsão legal.

47. No mesmo sentido expõe o autor Hely Lopes Meirelles<sup>32</sup>:

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada *teoria dos motivos determinantes*, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jèze (v.cap. IV, item 5).

48. **d) e que o novo equipamento não atendia os quesitos de qualidade estabelecidos pela equipe da SESAU.** Não consta nos autos defesa a respeito desta irregularidade. Ademais, o Dr. Iván Ortiz, MD, PhD (Neurocirurgião Vascular Cerebral/Neuroradiologista) chefe da Unidade de Atendimento à Doença Vascular Cerebral do HBAP, em 26.03.2012, atesta que o equipamento Angiografia Digital – AngixIII não atende ao interesse da administração; que o equipamento não estava em funcionamento porque outros materiais acessórios não haviam chegado ainda; que as especificações da licitação não condizem com o aparelho recebido; solicitou a substituição do mesmo ou a compra dos materiais faltantes, por fim, relatou a morte de uma paciente em razão do não funcionamento do aparelho (fl.58).

49. É claro que houve comprometimento da preservação da finalidade do objeto. Colaciono a fim de corroborar a gravidade do ato, que, embora não importe em débito, sujeita o responsável à multa pois se trata de ato de gestão com infração à eficiência e princípio operacional. Assim se expôs em Ac 4215/14 – Segunda Câmara do TCU:

O atingimento intempestivo de finalidade pactuada mediante convênio, com prejuízo à população em decorrência da demora para a conclusão do objeto, embora não configure débito, é ilícito grave, que enseja responsabilização do gestor.

50. Pelo exposto, conclui-se que as condutas do senhor Amado Ahamad Rahhal, na condição de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época: solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; por ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital – AngixIII” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento e do fornecedor, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade e sem observar se o preço cobrado estava compatível com o de mercado, apesar de não configurarem débito, enseja sua responsabilização, sujeitando-o à multa. Assim, assinto parcialmente com o corpo instrutivo e Ministério Público de Contas (MPC).

<sup>31</sup> Mariela, Fernanda, editora Saraiva. 2016. Pg. 103.

<sup>32</sup> Meirelles, Hely Lopes, editora Malheiros Ltda, 2016. Pg.111.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51. Ademais, decorridos mais de 01 ano e cinco meses após a efetivação do pagamento pelo equipamento, 24.11.2010 (fl. 45), o mesmo não havia sido instalado por faltar acessórios, conforme declaração da própria defendente (fl. 231), o que pode configurar inabilidade na venda deste produto de alta complexidade ou total descumprimento na relação contratual, em desrespeito com o produto oriundo das verbas de compensação socioambiental, vez que já havia obtido indevida vantagem financeira. Pelo exposto, assinto com a unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC).

52. Nesse passo, cumpre analisar se ocorreu a fulminação da pretensão punitiva desta Corte de Contas, no que toca à multa, pela incidência da prescrição quinquenal ou da prescrição trienal, cujo entendimento, atualmente, tem como alicerce a decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO, considerando que restou evidenciado a ocorrência de irregularidade.

**Da análise da prescrição.**

53. A decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO definiu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição quinquenal<sup>33</sup>, e em 3 (três) anos o prazo da prescrição trienal<sup>34</sup> (quando restar constatada a paralisação processual sem conteúdo juridicamente relevante) para fins de aplicação de multa.

54. A prática dos atos ilegais ocorreu/cessou conforme abaixo:

a) a compra do equipamento “Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO, com preço superior ao de mercado, o que gerou dano ao patrimônio público estadual, **ocorreu e cessou em 24.11.2010** (fl. 45), (a inspeção *in loco* realizada pela Comissão de Auditoria Interinstitucional/TCE-RO/MPC/MPE ocorreu em 2.3.2012) – fl. 2-v.;

55. O primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorreu em 30.06.2011, mediante portaria de nomeação de Comissão de Auditoria<sup>35</sup> (fl. 725). Conforme se verifica, entre a ocorrência dos fatos (24.11.2010) e o primeiro marco interruptivo, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos.

56. O segundo marco interruptivo da prescrição quinquenal, as citações (mediante mandados de citação) e notificações (mediante mandados de audiência) para os responsáveis Amado Ahamad Rahhal, Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA e Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, ocorreram em 17.11.2015, 24.11.2015<sup>36</sup>. Conforme se verifica, entre o primeiro marco interruptivo e o segundo marco interruptivo, assim como entre o segundo marco interruptivo e o julgamento dos presentes autos em 21.11.2019, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos.

<sup>33</sup>Art. 2º - Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

<sup>34</sup>Art. 5º - Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

<sup>35</sup>Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos: [...] II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez

no processo; [...] §2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro): [...] a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

<sup>36</sup>Art. 3º, I da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO.



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57. Em remate, considero **regular com ressalva** os atos de gestão, conforme inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/1996, de responsabilidade do senhor Amado Ahamada Rahhal. Isenção de responsabilidade dos senhores João Aparecido Cahulla, José Doriã Neris de Cerqueira e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, posto que, pelo que consta nos autos, não praticaram nem concorreram para o cometimento de irregularidade.

**PARTE DISPOSITIVA**

58. Em face do exposto, em convergência parcial com a análise do corpo técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Julgar irregular** a presente tomada de contas especial-TCE, de responsabilidade solidária do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), com fundamento no art. 16, “b” e “c”, e §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II e III, e §2º, “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danosos ao erário estadual, descritos conforme a seguir:

**I.1.** De responsabilidade do consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47):

a) por, na posição de terceiro interessado, utilizando recursos de natureza privada a serem incorporados no patrimônio público (recursos decorrentes de compensação socioambiental pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau) adquiriu equipamento de angiografia digital (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço apurado em R\$ **594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que importou em prejuízo ao patrimônio público estadual;

**I.2.** De responsabilidade da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (CNPJ nº 11.824.928/0001-07):

a) por, na condição de terceiro contratante, ter auferido vantagem indevida na venda do equipamento de angiografia digital ao Consórcio Energia Sustentável (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço quantificado em R\$ **594.150,00** (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que culminou em danos ao Erário estadual, uma vez que reduziu o aproveitamento dos recursos oriundos das compensações socioambientais pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau.

**II. Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade do sr. **Amado Ahamada Rahhal**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, conforme a seguir:

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**II. 1.** De responsabilidade do sr. **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00):

a) por, na condição de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; ter solicitado a substituição do equipamento de “Angiografia Universal da marca SIEMENS” pelo equipamento de “Angiografia Digital modelo– Angix III” da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade;

**III. Afastar as responsabilidades dos senhores João Aparecido Cahulla** (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época; **José Doriã Neris de Cerqueira** (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do patrimônio do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (recebeu o equipamento, fl. 97); **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF n. 687.410.222-20), ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (assinou o termo de entrega do equipamento, fls. 134/135).

**IV. Imputar o débito, de forma solidária,** ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07), no valor histórico de R\$ 594.150,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e cento e cinquenta reais), atualizado de novembro de 2010 a outubro de 2019, o que corresponde ao valor de R\$ 994.892,78 (novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juros de mora que perfaz o montante de R\$ 2.099.223,77 (dois milhões noventa e nove mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), ante a ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2 deste dispositivo, **a fim de que seja recomposto o valor para efeito de futura compensação socioambiental em favor do Estado de Rondônia;**

**V. Aplicar multa individualmente** ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07) no montante de R\$ 49.744,63 (quarenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do débito atualizado no item III deste dispositivo, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.e;

**VI. Aplicar multa** ao senhor **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (CPF n. 118.990.691-00), no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela ocorrência da irregularidade descrita no item II.1-a deste dispositivo;

**VII. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito e das multas cominadas (item V e VI deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do

Acórdão APL-TC 00204/20 referente ao processo 03670/12  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n. ....

Proc. n. 3670/2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução n. 320/2020-TCE-RO;

**VIII. Advertir** que o débito (item IV) deve ser recolhido à conta do Tesouro Estadual e as multas (item V e VI deste dispositivo) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal e que somente com o pagamento desta será dada a quitação plena ao agente responsável;

**IX. Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento das multas e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre a multa incidirá correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96), a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

**X. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis e à Secretaria Estadual de Saúde, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**XI. Sobrestar** os autos no departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

**XII. Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 23 de Julho de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR